



SUMÁRIO

|  |    |
|--|----|
| Tribunal Pleno .....                                 | 1  |
| Pautas .....   | 1  |
| Atas .....   | 1  |
| Acórdãos .....                                       | 1  |
| Primeira Câmara .....                                | 1  |
| Pautas .....   | 1  |
| Atas .....   | 1  |
| Acórdãos .....                                       | 1  |
| Segunda Câmara .....                                 | 10 |
| Pautas .....   | 10 |
| Atas .....   | 10 |
| Acórdãos .....                                       | 10 |
| Extratos de Distribuição .....                       | 10 |
| Corregedoria Geral .....                             | 10 |
| Despachos .....                                      | 10 |
| Editais .....  | 12 |
| Atos de Relatoria .....                              | 12 |
| Conselheiro NESTOR BAPTISTA .....                    | 12 |
| Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO .....             | 14 |
| Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .....        | 14 |
| Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO .....             | 14 |
| Conselheiro IVAN LELIS BONILHA .....                 | 15 |
| Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL .....       | 15 |
| Auditor JAIME TADEU LECHINSKI .....                  | 15 |
| Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA .....       | 17 |
| Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES .....              | 17 |
| Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....                | 22 |
| Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA .....                  | 24 |
| Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ..... | 25 |
| Editais .....  | 25 |
| Atos de Alerta .....                                 | 25 |
| Atos Normativos .....                                | 25 |
| Jurisprudências .....                                | 25 |
| Informativos de Licitações .....                     | 25 |
| Comunicados .....                                    | 39 |
| Informações .....                                    | 39 |
| Gabinete da Presidência .....                        | 40 |
| Despachos .....                                      | 40 |
| Portarias .....                                      | 41 |
| COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2011/2012 .....                    | 41 |
| Tribunal Pleno .....                                 | 41 |
| Primeira Câmara .....                                | 41 |
| Segunda Câmara .....                                 | 42 |
| Corregedoria Geral .....                             | 42 |
| Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ..... | 42 |
| Administrativo .....                                 | 42 |

TRIBUNAL PLENO

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 165700/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

INTERESSADO: SILVIO CARARA, VALDEMIRO ANTUNES ZEFERINO

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 2125/12 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Municipal.

Câmara Municipal.

Regular com recomendação.

Relatório

Trata o presente da prestação de contas da Câmara Municipal de Nova Esperança do Sudoeste, relativa ao exercício financeiro de 2011.

A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº. 1698/12 conclui que as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da regularidade, todavia, recomenda providências para regularização dos valores do compensado do balanço patrimonial do SIM-AM e a contabilidade, que não conferem.

O Ministério Público junto a este Tribunal com fulcro na manifestação exarada pelo órgão instrutivo opina pela regularidade da prestação de contas com a recomendação exarada, conforme Parecer nº. 7265/12.

Voto

Diante do exposto, com base na Instrução da unidade técnica e no Parecer do Ministério Público de Contas, voto pela regularidade das contas com a recomendação da adequação do sistema de contabilidade ou os ajustes necessários no sistema SIM-AM, no exercício seguinte, visando harmonizar os respectivos demonstrativos contábeis, da Câmara Municipal de Nova Esperança do Sudoeste, referentes ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. Valdomiro Antunes Zeferino, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I da Lei Complementar Estadual nº. 113.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Julgar regular as contas da Câmara Municipal de Nova Esperança do Sudoeste, referentes ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. Valdomiro Antunes Zeferino com a recomendação da adequação do sistema de contabilidade ou os ajustes necessários no sistema SIM-AM, no exercício seguinte, visando harmonizar os respectivos demonstrativos contábeis, com base na Instrução da unidade técnica e no Parecer do Ministério Público de Contas e fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I da Lei Complementar Estadual nº. 113/05.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 24 de julho de 2012 - Sessão nº 26.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 272429/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PLANALTO

INTERESSADO: MARLON FERNANDO KUHN, INSTITUTO PARANAENSE DE

CIÊNCIA DO ESPORTE, RUDIMAR FEDRIGO, AHMAD NAGIB AL GHAZAOUI

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2205/12 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: MUNICÍPIO DE PLANALTO. TRANSFERÊNCIA LEGAL (LEI PELÉ).

INSCRIÇÃO INDEVIDA NAS PENDÊNCIAS DO MUNICÍPIO. PELA BAIXA DA PENDÊNCIA.

Trata da comprovação de recursos recebidos pelo Município de Planalto, por força do direito que faz jus em função da edição da Lei nº 9.615/98 (lei Pelé).

A Diretoria de Análise de Transferências em Instrução conclusiva lançada sob nº 2.771/12 (peça 33), esclarece que "O referido diploma legal fora introduzido ao ordenamento jurídico brasileiro, entre outros, como forma de incentivar e disseminar a prática do desporto em nosso País. Os recursos são distribuídos para os Estados e Municípios com critérios baseados na população de cada ente federativo e a fonte de tais recursos são os constantes nos artigos 6º e 8º".

Informou ainda que, "Na verdade os repasses inscritos nas pendências do Município de Toledo, se deram em função de decisão judicial. É que os recursos da referida Lei ficaram retidos pela Paraná Esporte, não tendo sido destinados aos municípios paranaenses que tinham o direito, o que motivou a interposição de uma Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público Estadual em face da Paraná Esporte (autos nº 2008 70.00.004197-0). Com o fim da lide, houve sentença obrigando a requerida em repassar tais recursos a quem de direito". Ao final,



afirmou que a Unidade Técnica falece de competência em apreciar a conta em apreço, motivo pelo qual opinou pela baixa de pendência dos recursos inscritos indevidamente.

No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público de Contas em Parecer nº 8.818/12 (peça 36), da lavra da Procuradora Kátia Regina Puchaski.

É o relatório.

DO VOTO

Tendo em vista tratar-se o expediente da análise de repasses federais, a qual refoge à competência deste Tribunal, acompanho o entendimento esboçado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, para, nos termos do Art. 232, do Regimento Interno deste Tribunal, propor, a baixa da pendência dos recursos inscritos indevidamente em razão de contabilização em modalidade de aplicação e elemento de despesas impróprios na Unidade Técnica desta Casa, na ordem de R\$ 7.043,87 (sete mil, quarenta e três reais e oitenta e sete centavos).

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar, nos termos do Art. 232, do Regimento Interno deste Tribunal, a baixa da pendência dos recursos inscritos indevidamente em razão de contabilização em modalidade de aplicação e elemento de despesas impróprios na Unidade Técnica desta Casa, na ordem de R\$ 7.043,87 (sete mil, quarenta e três reais e oitenta e sete centavos).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 31 de julho de 2012 - Sessão nº 27.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 548455/10**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMBÉ**

**INTERESSADO: HERONIDES GOMES DA SILVA**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 2206/12 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: APOSENTADORIA MUNICIPAL. ATRASO NO ENVIO DO PROCESSO DE INATIVAÇÃO A ESTA CORTE. AFASTADA SANÇÃO DE MULTA – FATO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR Nº 113/2005. REGISTRO DO ATO DE INATIVAÇÃO.

Trata o processo de aposentadoria por idade, concedida ao Sr. Heronides Gomes da Silva, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais V, lotado na Secretaria Municipal de Obras, do Município de Cambé.

O ato foi baixado pelo Decreto nº 110 de 09/03/2005, publicado no Jornal “Cambé Notícias” nº 1.405 de 12/03/2005 (peça 11).

Após analisar os documentos apresentados, a Diretoria Jurídica emitiu o Parecer nº 914/11 (peça 13), sugerindo que o feito fosse convertido em diligência externa à origem para que a municipalidade apresentasse os seguintes documentos: a) complementação da documentação, já que ausente a certificação do órgão do controle interno, nos termos do inciso XVIII do artigo 10º da Instrução Normativa 46/2010 – DIJUR; b) apresentação de cálculo da média para os proventos proporcionais; e c) manifestação acerca da demora do envio do procedimento. Devidamente citado, o Sr. João Dalmácio Pavinato, Prefeito Municipal, encaminhou o protocolo nº 42370-2/11 (peça 17), contendo a certificação do Controle Interno do órgão, bem como manifestação acerca da demora no envio do procedimento e sobre o cálculo da média.

Em novo Parecer lançado sob nº 3.384/12 (peça 19), a Diretoria Jurídica informa que os documentos encaminhados pela municipalidade sanaram, parcialmente, as impropriedades apontadas, remanescendo o atraso no envio da presente inativação, motivo pelo qual sugere a aplicação de multa administrativa. Por sua vez, o Ministério Público de Contas em Parecer nº 7.046/12 (peça 20), da lavra da Procuradora Célia Rosana Moro Kansou, manifestou-se pelo registro da inativação em apreço.

É o relatório.

DO VOTO

Inobstante o posicionamento da Diretoria Jurídica no que se refere à aplicação de multa, em face do atraso no envio da presente inativação, nos termos do Parecer nº 7.046/12 do Ministério Público de Contas, proponho o registro do Decreto nº 110/2005, publicado no Jornal “Cambé Notícias” de 12/03/2005, que inativou com proventos mensais e proporcionais, o Sr. Heronides Gomes da Silva, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais V, lotado na Secretaria Municipal de Obras, do Município de Cambé.

Deixo de acolher a proposta de multa administrativa ao gestor da época, por entender que o ato se deu em data anterior a Lei Complementar nº 113/2005.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar o registro do Decreto nº 110/2005, publicado no Jornal “Cambé Notícias” de 12/03/2005, que inativou com proventos mensais e proporcionais, o Sr.

Heronides Gomes da Silva, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais V, lotado na Secretaria Municipal de Obras, do Município de Cambé.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 31 de julho de 2012 - Sessão nº 27.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 253874/11**

**ASSUNTO: BAIXA DE PENDÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO AZUL**

**INTERESSADO: PAULO HENRIQUE CLAZER DE ANDRADE**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 2207/12 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: PEDIDO DE BAIXA DE PENDÊNCIA. TRATA-SE DE TRANSFERÊNCIA LEGAL/CONSTITUCIONAL, DESTINADA EXCLUSIVAMENTE AO SUS. PELA BAIXA DA PENDÊNCIA DOS CADASTROS DESTA CASA.

RELATÓRIO

Trata de pedido de baixa do sistema de controle da Unidade Técnica desta Casa, referente aos recursos recebidos da Secretaria de Estado da Saúde, no exercício de 2010, no valor de R\$ 99.000,00 (noventa e nove mil reais), oriundos de incentivo por parte do Estado do Paraná, para o “Programa da Saúde da Família”.

Através da Informação nº 1.197/12 (peça 5), a Diretoria de Análise de Transferências, após analisar a documentação acostada aos autos, verificou não se tratar de transferência voluntária, mas sim transferência legal, destinada ao Sistema Único de Saúde. Assim, opina pela baixa de pendência, em razão da incompetência regimental para análise do mérito, citando precedentes desta Casa: Processos nºs 264069/07, 194091/06, 243338/04, 15193/09, 194075/06.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público de Contas em Parecer nº 10.946/12 (peça 6), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner.

VOTO

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e proponho a baixa da pendência referente aos recursos repassados pela Secretaria de Estado da Saúde ao Município de Rio Azul, no exercício financeiro de 2010, no valor de R\$ 99.000,00 (noventa e nove mil reais), com o consequente encerramento e arquivamento do processo, nos termos do § 3º do artigo 398 do Regimento Interno, tendo em vista tratar-se de transferência legal destinada exclusivamente ao SUS.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar, acompanhando as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas, a baixa da pendência referente aos recursos repassados pela Secretaria de Estado da Saúde ao Município de Rio Azul, no exercício financeiro de 2010, no valor de R\$ 99.000,00 (noventa e nove mil reais), com o consequente encerramento e arquivamento do processo, nos termos do § 3º do artigo 398 do Regimento Interno, tendo em vista tratar-se de transferência legal destinada exclusivamente ao SUS.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 31 de julho de 2012 - Sessão nº 27.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 303430/11**

**ASSUNTO: BAIXA DE PENDÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMAS**

**INTERESSADO: HILARIO ANDRASCHKO**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 2208/12 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: PEDIDO DE BAIXA DE PENDÊNCIA. TRATA-SE DE TRANSFERÊNCIA LEGAL/CONSTITUCIONAL, DESTINADA EXCLUSIVAMENTE AO SUS. PELA BAIXA DA PENDÊNCIA DOS CADASTROS DESTA CASA.

RELATÓRIO

Trata de pedido de baixa do sistema de controle da Unidade Técnica desta Casa, referente aos recursos recebidos da Secretaria de Estado da Saúde, no exercício de 2010, no valor de R\$ 53.400,00 (cinquenta e três mil e quatrocentos reais), oriundos de incentivo por parte do Estado do Paraná, para o “Programa da Saúde da Família”.

Através da Informação nº 1.192/12 (peça 5), a Diretoria de Análise de Transferências, após analisar a documentação acostada aos autos, verificou não se tratar de transferência voluntária, mas sim transferência legal, destinada ao Sistema Único de Saúde. Assim, opina pela baixa de pendência, em razão da incompetência regimental para análise do mérito, citando precedentes desta Casa: Processos nºs 264069/07, 194091/06, 243338/04, 15193/09, 194075/06.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público de Contas em Parecer nº 10.911/12 (peça 6), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti.



**VOTO**

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e proponho a baixa da pendência referente aos recursos repassados pela Secretaria de Estado da Saúde ao Município de Palmas, no exercício financeiro de 2010, no valor de R\$ 53.400,00 (cinquenta e três mil e quatrocentos reais), com o consequente encerramento e arquivamento do processo, nos termos do § 3º do artigo 398 do Regimento Interno, tendo em vista tratar-se de transferência legal destinada exclusivamente ao SUS.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar, acompanhando as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas, a baixa da pendência referente aos recursos repassados pela Secretaria de Estado da Saúde ao Município de Palmas, no exercício financeiro de 2010, no valor de R\$ 53.400,00 (cinquenta e três mil e quatrocentos reais), com o consequente encerramento e arquivamento do processo, nos termos do § 3º do artigo 398 do Regimento Interno, tendo em vista tratar-se de transferência legal destinada exclusivamente ao SUS.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 31 de julho de 2012 - Sessão nº 27.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 304444/11**

**ASSUNTO: BAIXA DE PENDÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO**

**INTERESSADO: ALCÍDIO DELAPRIA**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 2209/12 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: PEDIDO DE BAIXA DE PENDÊNCIA. TRATA-SE DE TRANSFERÊNCIA LEGAL/CONSTITUCIONAL, DESTINADAS EXCLUSIVAMENTE AO SUS. PELA BAIXA DA PENDÊNCIA DOS CADASTROS DESTA CASA.

RELATÓRIO

Trata de pedido de baixa do sistema de controle da Unidade Técnica desta Casa, referente aos recursos recebidos da Secretaria de Estado da Saúde, no exercício de 2010, no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), oriundos de incentivo por parte do Estado do Paraná, para o "Programa da Saúde da Família".

Através da Informação nº 1.187/12 (peça 5), a Diretoria de Análise de Transferências, após analisar a documentação acostada aos autos, verificou não se tratar de transferência voluntária, mas sim, transferência legal, destinada ao Sistema Único de Saúde. Assim, opina pela baixa de pendência, em razão da incompetência regimental para análise do mérito, citando precedentes desta Casa: Processos nºs 264069/07, 194091/06, 243338/04, 15193/09, 194075/06.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público de Contas em Parecer nº 10.928/12 (peça 6), da lavra da Procuradora Ângela Cássia Costaldello.

VOTO

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e proponho a baixa da pendência referente aos recursos repassados pela Secretaria de Estado da Saúde ao Município de Doutor Camargo, no exercício financeiro de 2010, no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), com o consequente encerramento e arquivamento do processo, nos termos do § 3º do artigo 398 do Regimento Interno, tendo em vista tratar-se de transferência legal destinada exclusivamente ao SUS.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar a baixa da pendência referente aos recursos repassados pela Secretaria de Estado da Saúde ao Município de Doutor Camargo, no exercício financeiro de 2010, no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), com o consequente encerramento e arquivamento do processo, nos termos do § 3º do artigo 398 do Regimento Interno, tendo em vista tratar-se de transferência legal destinada exclusivamente ao SUS, com base nas manifestações da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 31 de julho de 2012 - Sessão nº 27.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 310436/11**

**ASSUNTO: BAIXA DE PENDÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS**

**INTERESSADO: JOSÉ CARLOS TIBÉRIO**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 2210/12 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: PEDIDO DE BAIXA DE PENDÊNCIA. TRATA-SE DE TRANSFERÊNCIA LEGAL/CONSTITUCIONAL, DESTINADAS EXCLUSIVAMENTE AO SUS. PELA BAIXA DA PENDÊNCIA DOS CADASTROS DESTA CASA.

RELATÓRIO

Trata de pedido de baixa do sistema de controle da Unidade Técnica desta Casa, referente aos recursos recebidos da Secretaria de Estado da Saúde, no exercício de 2010, no valor de R\$ 2.998,77 (dois mil, novecentos e noventa e sete e sete centavos), oriundos de incentivo por parte do Estado do Paraná, para o "Programa da Saúde da Família", que teve por objeto a manutenção do Hospital Municipal, referente a serviços prestados dentro do SUS.

Através da Informação nº 1.129/12 (peça 5), a Diretoria de Análise de Transferências, após analisar a documentação acostada aos autos, verificou não se tratar de transferência voluntária, mas sim, transferência legal, destinada ao Sistema Único de Saúde. Assim, opina pela baixa de pendência, em razão da incompetência regimental para análise do mérito, citando precedentes desta Casa: Processos nºs 264069/07, 194091/06, 243338/04, 15193/09, 194075/06.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público de Contas em Parecer nº 10.778/12 (peça 6), da lavra da Procuradora Ângela Cássia Costaldello.

VOTO

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e proponho a baixa da pendência referente aos recursos repassados pela Secretaria de Estado da Saúde ao Município de Lupionópolis, no exercício financeiro de 2010, no valor de R\$ 2.998,77 (dois mil, novecentos e noventa e sete e sete centavos), com o consequente encerramento e arquivamento do processo, nos termos do § 3º do artigo 398 do Regimento Interno, tendo em vista tratar-se de transferência legal destinada exclusivamente ao SUS.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar, acompanhando as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas, a baixa da pendência referente aos recursos repassados pela Secretaria de Estado da Saúde ao Município de Lupionópolis, no exercício financeiro de 2010, no valor de R\$ 2.998,77 (dois mil, novecentos e noventa e sete e sete centavos), com o consequente encerramento e arquivamento do processo, nos termos do § 3º do artigo 398 do Regimento Interno, tendo em vista tratar-se de transferência legal destinada exclusivamente ao SUS.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 31 de julho de 2012 - Sessão nº 27.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 325875/11**

**ASSUNTO: BAIXA DE PENDÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA FÉ**

**INTERESSADO: FERNANDO BRAMBILLA**

**ADVOGADO: DULCILENE DE FATIMA RODRIGUES BRAMBILLA (OAB/PR 27947)**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 2211/12 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: PEDIDO DE BAIXA DE PENDÊNCIA. TRATA-SE DE TRANSFERÊNCIA LEGAL/CONSTITUCIONAL, DESTINADA EXCLUSIVAMENTE AO SUS. PELA BAIXA DA PENDÊNCIA DOS CADASTROS DESTA CASA.

RELATÓRIO

Trata de pedido de baixa do sistema de controle da Unidade Técnica desta Casa, referente aos recursos recebidos da Secretaria de Estado da Saúde, no exercício de 2010, no valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), oriundos de incentivo por parte do Estado do Paraná, para o "Programa da Saúde da Família".

Através da Informação nº 1.106/12 (peça 8), a Diretoria de Análise de Transferências, após analisar a documentação acostada aos autos, verificou não se tratar de transferência voluntária, mas sim, transferência legal, destinada ao Sistema Único de Saúde. Assim, opina pela baixa de pendência, em razão da incompetência regimental para análise do mérito, citando precedentes desta Casa: Processos nºs 264069/07, 194091/06, 243338/04, 15193/09, 194075/06.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público de Contas em Parecer nº 10.860/12 (peça 9), da lavra da Procuradora Ângela Cássia Costaldello.

VOTO

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e proponho a baixa da pendência referente aos recursos repassados pela Secretaria de Estado da Saúde ao Município de Santa Fé, no exercício financeiro de 2010, no valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), com o consequente encerramento e arquivamento do processo, nos termos do § 3º



do artigo 398 do Regimento Interno, tendo em vista tratar-se de transferência legal destinada exclusivamente ao SUS.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar, acompanhando as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas, a baixa da pendência referente aos recursos repassados pela Secretaria de Estado da Saúde ao Município de Santa Fé, no exercício financeiro de 2010, no valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), com o consequente encerramento e arquivamento do processo, nos termos do § 3º do artigo 398 do Regimento Interno, tendo em vista tratar-se de transferência legal destinada exclusivamente ao SUS.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 31 de julho de 2012 - Sessão nº 27.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 339817/11**

**ASSUNTO: BAIXA DE PENDÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE**

**INTERESSADO: VALTER PEREIRA DA ROCHA**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 2212/12 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA: PEDIDO DE BAIXA DE PENDÊNCIA. TRATA-SE DE TRANSFERÊNCIA LEGAL/CONSTITUCIONAL, DESTINADA EXCLUSIVAMENTE AO SUS. PELA BAIXA DA PENDÊNCIA DOS CADASTROS DESTA CASA.**

**RELATÓRIO**

Trata de pedido de baixa do sistema de controle da Unidade Técnica desta Casa, referente aos recursos recebidos da Secretaria de Estado da Saúde, no exercício de 2010, no valor de R\$ 104.000,00 (cento e quatro mil reais), oriundos de incentivo por parte do Estado do Paraná, para o "Programa da Saúde da Família".

Através da Informação nº 1.240/12 (peça 5), a Diretoria de Análise de Transferências, após analisar a documentação acostada aos autos, verificou não se tratar de transferência voluntária, mas sim transferência legal, destinada ao Sistema Único de Saúde. Assim, opina pela baixa de pendência, em razão da incompetência regimental para análise do mérito, citando precedentes desta Casa: Processos nºs 264069/07, 194091/06, 243338/04, 15193/09, 194075/06.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público de Contas em Parecer nº 10.996/12 (peça 6), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner.

**VOTO**

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e proponho a baixa da pendência referente aos recursos repassados pela Secretaria de Estado da Saúde ao Município de Cruzeiro do Oeste, no exercício financeiro de 2010, no valor de R\$ 104.000,00 (cento e quatro mil reais), com o consequente encerramento e arquivamento do processo, nos termos do § 3º do artigo 398 do Regimento Interno, tendo em vista tratar-se de transferência legal destinada exclusivamente ao SUS.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar, acompanhando as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas, a baixa da pendência referente aos recursos repassados pela Secretaria de Estado da Saúde ao Município de Cruzeiro do Oeste, no exercício financeiro de 2010, no valor de R\$ 104.000,00 (cento e quatro mil reais), com o consequente encerramento e arquivamento do processo, nos termos do § 3º do artigo 398 do Regimento Interno, tendo em vista tratar-se de transferência legal destinada exclusivamente ao SUS.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 31 de julho de 2012 - Sessão nº 27.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 729828/11**

**ASSUNTO: BAIXA DE PENDÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA INÊS**

**INTERESSADO: CLODOALDO ALVES DE OLIVEIRA**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 2213/12 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA: PEDIDO DE BAIXA DE PENDÊNCIA. TRATA-SE DE TRANSFERÊNCIA LEGAL/CONSTITUCIONAL, DESTINADA EXCLUSIVAMENTE AO SUS. PELA BAIXA DA PENDÊNCIA DOS CADASTROS DESTA CASA.**

**RELATÓRIO**

Trata de pedido de baixa do sistema de controle da Unidade Técnica desta Casa,

referente aos recursos recebidos da Secretaria de Estado da Saúde, no exercício de 2010, no valor de R\$ 16.500,00 (dezesseis mil e quinhentos reais), oriundos de incentivo por parte do Estado do Paraná, para o "Programa da Saúde da Família".

Através da Informação nº 1.102/12 (peça 4), a Diretoria de Análise de Transferências, após analisar a documentação acostada aos autos, verificou não se tratar de transferência voluntária, mas sim, transferência legal, destinada ao Sistema Único de Saúde. Assim, opina pela baixa de pendência, em razão da incompetência regimental para análise do mérito, citando precedentes desta Casa: Processos nºs 264069/07, 194091/06, 243338/04, 15193/09, 194075/06.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público de Contas em Parecer nº 10.861/12 (peça 5), da lavra da Procuradora Ângela Cássia Costaldello.

**VOTO**

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e proponho a baixa da pendência referente aos recursos repassados pela Secretaria de Estado da Saúde ao Município de Santa Inês, no exercício financeiro de 2010, no valor de R\$ 16.500,00 (dezesseis mil e quinhentos reais), com o consequente encerramento e arquivamento do processo, nos termos do § 3º do artigo 398 do Regimento Interno, tendo em vista tratar-se de transferência legal destinada exclusivamente ao SUS.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar, acompanhando as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas, a baixa da pendência referente aos recursos repassados pela Secretaria de Estado da Saúde ao Município de Santa Inês, no exercício financeiro de 2010, no valor de R\$ 16.500,00 (dezesseis mil e quinhentos reais), com o consequente encerramento e arquivamento do processo, nos termos do § 3º do artigo 398 do Regimento Interno, tendo em vista tratar-se de transferência legal destinada exclusivamente ao SUS.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 31 de julho de 2012 - Sessão nº 27.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 50152/12**

**ASSUNTO: BAIXA DE PENDÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO AZUL**

**INTERESSADO: VICENTE SOLDA**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 2214/12 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA: PEDIDO DE BAIXA DE PENDÊNCIA. TRATA-SE DE TRANSFERÊNCIA LEGAL/CONSTITUCIONAL, DESTINADA EXCLUSIVAMENTE AO SUS. PELA BAIXA DA PENDÊNCIA DOS CADASTROS DESTA CASA.**

**RELATÓRIO**

Trata de pedido de baixa do sistema de controle da Unidade Técnica desta Casa, referente aos recursos recebidos da Secretaria de Estado da Saúde, no exercício de 2010, no valor de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), oriundos de incentivo por parte do Estado do Paraná, para o "Programa da Saúde da Família".

Através da Informação nº 1.179/12 (peça 4), a Diretoria de Análise de Transferências, após analisar a documentação acostada aos autos, verificou não se tratar de transferência voluntária, mas sim transferência legal, destinada ao Sistema Único de Saúde. Assim, opina pela baixa de pendência, em razão da incompetência regimental para análise do mérito, citando precedentes desta Casa: Processos nºs 264069/07, 194091/06, 243338/04, 15193/09, 194075/06.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público de Contas em Parecer nº 10.947/12 (peça 5), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner.

**VOTO**

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e proponho a baixa da pendência referente aos recursos repassados pela Secretaria de Estado da Saúde ao Município de Rio Azul, no exercício financeiro de 2010, no valor de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), com o consequente encerramento e arquivamento do processo, nos termos do § 3º do artigo 398 do Regimento Interno, tendo em vista tratar-se de transferência legal destinada exclusivamente ao SUS.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar, acompanhando as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas, a baixa da pendência referente aos recursos repassados pela Secretaria de Estado da Saúde ao Município de Rio Azul, no exercício financeiro de 2010, no valor de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), com o consequente encerramento e arquivamento do processo, nos termos do § 3º do artigo 398 do Regimento Interno, tendo em vista tratar-se de



transferência legal destinada exclusivamente ao SUS.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 31 de julho de 2012 - Sessão nº 27.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 221057/10**

**ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDORES**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: LUCIANO CARLOS NOGUEIRA MARQUES**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 2217/12 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: Processo de Servidores. Verba de representação. Conclusão de curso de nível superior. Diploma devidamente registrado junto ao Ministério da Educação. Existência de previsão legal. Deferimento. Efeitos financeiros contados a partir da publicação da presente.

**I – DO RELATÓRIO**

Versa o presente expediente sobre pedido formulado por servidor deste Tribunal de Contas, acima nominado, ocupante do cargo de Consultor Técnico, no sentido de ser concedida Verba de Representação, prevista no art. 1º da Lei Estadual nº 9.018/89.

Os autos ora em comento foram reconstituídos, conforme se depreende dos documentos constantes da peça 02, em razão do noticiado pela, à época, Diretoria de Recursos Humanos, em seu ofício de nº 137/10 que informa o extravio do processo original, devidamente autorizado pelo ofício interno nº 5/10 da lavra deste Relator.

A Diretoria Jurídica analisou o pedido, exarando o parecer nº 6557/10, no qual conclui pelo deferimento do pedido.

O Ministério Público de Contas mediante o parecer nº 7130/10 requereu diligência interna à Diretoria de Recursos humanos para prestar esclarecimentos a respeito da evolução funcional do ora Requerente.

A unidade técnica instada a manifestar-se expediu a informação nº 253/10, na qual esclarece que o Requerente foi nomeado para o cargo de Consultor Técnico, em 05 de dezembro de 1990 pela Portaria nº 530, publicada no DOE nº 3404/90.

Informa, ainda, que o cargo de consultor técnico foi criado pela Lei nº 8082/85, que não exigia para sua investidura ser o servidor detentor de diploma universitário, sendo atribuída pela Lei nº 9018/89 verba de representação correspondente a 80% do vencimento básico aos ocupantes do cargo de Técnico de Controle e Consultor Técnico que obtivessem diploma de nível superior.

Por derradeiro, a unidade técnica aclarou que o Requerente formou-se no curso superior de Tecnologia em Gestão Pública, pela Faculdade de Tecnologia Internacional, no ano de 2009, conforme documentação acostada aos autos.

Por intermédio da informação nº 276/10, compareceu uma vez mais a Diretoria de Recursos Humanos no processo, em atendimento ao despacho nº 2539/10 deste Relator, que acatou requerimento formulado pelo douto Ministério Público, esclarecendo que a vaga de Consultor Técnico na qual foi investido o servidor Luciano Carlos Nogueira Marques, foi criada mediante a edição da Lei nº 11.508/96, não tendo sido decorrente de vacância.

O Ministério Público de Contas, por fim, editou o parecer nº 4770/12, no qual manifesta-se pelo indeferimento do pedido, em razão da “impossibilidade jurídica de se instituir, a destempo, verba acessória cujo requisito corresponde ao de provimento no cargo, o qual não mais subsiste na ordem legal vigente ante sua extinção”.

Este Relator mediante o despacho nº 1048/12, baixou os autos em diligência à Diretoria de Gestão de Pessoas para informar se o título de tecnólogo preenche os requisitos exigidos pela Lei nº 9018/89, no sentido de se atribuir ao ora Requerente o benefício pretendido.

Comparece a referida unidade técnica através da informação nº 141/12, na qual esclarece que a Resolução CNE/CP3, de 18 de dezembro de 2002, instituiu as diretrizes curriculares nacionais para organização e funcionamento dos cursos superiores de tecnólogos, fixando em seu art. 2º que os cursos de educação profissional de nível tecnológico são designados como cursos superiores de tecnologia, preenchendo, destarte, os requisitos exigidos na lei estadual retromencionada.

É o relatório.

**II – DO VOTO**

De todo o exposto, percebe-se que o ora Requerente preencheu o requisito de ter colado grau em curso de nível superior [1], conforme documento acostado à informação nº 276/10 da Diretoria de Recursos Humanos (peça nº 11), atendendo, destarte, o contido na Lei nº 9018/89, que atribuiu verba de representação aos detentores de nível superior, ocupantes do cargo de Consultor Técnico.

Outro aspecto que merece enfrentamento cinge-se a ponderação do ilustre Procurador-Geral que com a extinção dos cargos de Consultor Técnico e de Consultor Jurídico, inadmissível a ocorrência de modificações na estrutura desse quadro, “que não poderá ver-se beneficiado por qualquer sorte de vantagens incidentes posteriormente à sua extinção, nem deverá contemplar possibilidade de desenvolvimento na carreira – eis que ela já não mais existe”. Tal afirmativa, com a devida vênia não pode subsistir senão veja-se:

A Lei Federal nº 9.632, de 07 de maio de 1998, que dispõe sobre a extinção de cargos no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional,

consigna expressamente que: “Os cargos ocupados serão extintos quando ocorrer a sua vacância, nos termos do art. 33 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, assegurando-se a seus ocupantes todos os direitos e vantagens estabelecidos, inclusive promoção”. (Grifou-se)

Portanto, entende-se que enquanto os cargos forem ocupados, modificações poderão ocorrer visando o atendimento do princípio da legalidade.

Sendo assim, e considerando o opinativo da Diretoria Jurídica e decisões pretéritas deste Tribunal de Contas em casos análogos VOTO pelo deferimento do pedido, cujos efeitos financeiros deverão ser contados da data da publicação da presente.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria absoluta, em:

Deferir o pedido formulado por servidor desta Corte, Luciano Carlos Nogueira Marques, cujos efeitos financeiros deverão ser contados da data da publicação da presente, considerando o opinativo da Diretoria Jurídica e decisões pretéritas deste Tribunal de Contas em casos análogos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES (voto vencedor). O Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA votou pelo indeferimento (voto vencido).

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 31 de julho de 2012 - Sessão nº 27.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

<sup>1</sup> Curso Superior de Tecnologia em Gestão Pública pela Faculdade de Tecnologia Internacional, devidamente registrado no Ministério da Educação.

**PROCESSO Nº: 140417/11**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: SOCIEDADE PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL DE LOANDA**

**INTERESSADO: ERNANI FREIRE SETUBAL**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 2218/12 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: SOCIEDADE PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL DE LOANDA. PRESTAÇÃO DE CONTAS EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. INSTRUÇÃO PROCESSUAL FAVORÁVEL. PROPOSTA DO RELATOR - REGULARIDADE.

Trata de Prestação de Contas da SOCIEDADE PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL DE LOANDA, CNPJ nº 84.784.511/0001-31, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. Ernani Freire Setubal, CPF nº 617.821.659-91 (gestão 01/01/09 a 31/12/2012).

**DA ANÁLISE**

O processo foi protocolizado tempestivamente, em observância ao prazo estabelecido no art. 225, do Regimento Interno deste Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais através da Instrução nº 2.819/11, peça 4, procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos técnico-financeiros, considerando as demonstrações da execução orçamentária, financeira patrimonial e de resultados relativos ao período abrangido, bem como os aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão, nos termos da Constituição Federal, Lei Federal nº 4.320/64 e, em especial, a Lei Complementar nº 101/2000, quanto à verificação da observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública.

Relativamente ao Orçamento informa a aprovação pela Lei Municipal nº 145, de 7/12/2009, devidamente publicada em 16/12/2009. No período foi aberto crédito adicional suplementar no valor total de R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais), correspondente a 5,40% (cinco vírgula quarenta por cento) do limite de 20% (vinte por cento) consignado na LOA.

Com base nas informações transmitidas no âmbito do Sistema de Informações Municipais - SIM, a unidade técnica apresentou demonstrativos relativos à execução orçamentária, financeira patrimonial e de resultado, em conformidade com os formatos estabelecidos pela Lei nº 4.320/64, além dos demonstrativos relativos ao atendimento das exigências constitucionais e legais pertinentes.

Quanto aos aspectos orçamentário e patrimonial nenhuma restrição ou recomendação foi apontada.

E, por fim, procedeu ao exame do Controle Interno atestando que o mesmo encontra-se regularmente constituído.

Consta da manifestação do órgão instrutivo que a análise das contas cingiu-se aos assuntos contidos no escopo definido na Instrução de Serviço nº 26/2011-DCM, sendo que à luz dos critérios técnicos e legais a que estão sujeitos, a prestação de contas da Sociedade Previdenciária Municipal de Loanda, relativa ao exercício de 2010, encontra-se regular.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público de Contas em Parecer nº 9.871/12 (peça 8), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger. Recomenda, porém, que nas prestações de contas futuras a autarquia proceda a juntada: a) das projeções atuariais; b) do valor total gasto com a Taxa de Administração; e c) das informações atualizadas sobre os contratos de prestação de serviços firmados.

**DA PROPOSTA DE VOTO**

Compulsando os autos, verifico que a prestação de contas encontra-se perfeita. Em que pese as recomendações do Ministério Público de Contas, ressalto que os itens solicitados não compõe o escopo de documentos exigidos pela na Instrução Normativa nº 52/2011-TCE, o que motiva o não acolhimento da proposta.

Diante do exposto, acompanhando a Diretoria de Contas Municipais e nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005, proponho:



1) A Regularidade da Prestação de Contas da SOCIEDADE PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL DE LOANDA, CNPJ nº 84.784.511/0001-31, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. Ernani Freire Setubal, CPF nº 617.821.659-91 (gestão 01/01/09 a 31/12/2012).

2) Determina-se, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento dos autos, conforme previsto no art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

Este é o meu Voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

1) Julgar pela regularidade da Prestação de Contas da SOCIEDADE PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL DE LOANDA, CNPJ nº 84.784.511/0001-31, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. Ernani Freire Setubal, CPF nº 617.821.659-91 (gestão 01/01/09 a 31/12/2012);

2) Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento dos autos, conforme previsto no art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 31 de julho de 2012 - Sessão nº 27.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 146021/12**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: INSTITUTO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE CURITIBA**

**INTERESSADO: CARLOS HOMERO GIACOMINI**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 2219/12 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: INSTITUTO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE CURITIBA. PRESTAÇÃO DE CONTAS EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011. INSTRUÇÃO PROCESSUAL FAVORÁVEL. PROPOSTA DO RELATOR – REGULARIDADE, NOS TERMOS DO ART. 398, § 1º, DO REGIMENTO INTERNO.

Trata de Prestação de Contas do INSTITUTO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE CURITIBA, CNPJ nº 78.802.394/0001-99, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. Carlos Homero Giacomini, CPF nº 269.970.880-15 (gestão 03/01/2011 a 31/12/2011).

DA ANÁLISE

O processo foi protocolizado tempestivamente, em observância ao prazo estabelecido no art. 225, do Regimento Interno deste Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais através da Instrução nº 1.875/12, peça 30, procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos técnico-financeiros, considerando as demonstrações da execução orçamentária, financeira patrimonial e de resultados relativos ao período abrangido, bem como os aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão, nos termos da Constituição Federal, Lei Federal nº 4.320/64 e, em especial, a Lei Complementar nº 101/2000, quanto à verificação da observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública.

Relativamente ao Orçamento informa a aprovação pela Lei Municipal nº 13.667, de 21/12/2010, devidamente publicada em 30/12/2010. No período ocorreu a abertura de crédito adicional suplementar no valor total de R\$ 2.194.901,07 (dois milhões, cento e noventa e quatro mil, novecentos e um reais, sete centavos), correspondente a 1,75% (um vírgula setenta e cinco por cento) do limite de 20% (vinte por cento) consignado na LOA.

No que tange aos resultados orçamentários e financeiros, verificou um superávit financeiro das fontes não vinculadas no percentual de 1,21% (um vírgula vinte e um por cento).

Com relação às contas patrimoniais nenhuma restrição ou recomendação foi apontada.

E, por fim, procedeu ao exame do Controle Interno da Entidade, atestando que o mesmo encontra-se regularmente constituído.

Consta da manifestação do órgão instrutivo que a análise das contas cingiu-se aos assuntos contidos no escopo definido na Instrução de Serviço nº 26/2011-DCM, sendo que à luz dos critérios técnicos e legais a que estão sujeitos, encontra-se regular.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público de Contas em Parecer nº 8.083/12 (peça 31), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski.

DA PROPOSTA DE VOTO

Compulsando os autos, verifico que a documentação apresentada encontra-se perfeita, não cabendo qualquer recomendação.

Diante do exposto, acompanhando a Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005, proponho:

1) A Regularidade da Prestação de Contas do INSTITUTO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE CURITIBA, CNPJ nº 78.802.394/0001-99, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. Carlos Homero Giacomini, CPF nº 269.970.880-15 (gestão 03/01/2011 a 31/12/2011).

2) Determina-se, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento dos autos, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

Este é o meu Voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

1) Julgar pela regularidade da Prestação de Contas do INSTITUTO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE CURITIBA, CNPJ nº 78.802.394/0001-99, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. Carlos Homero Giacomini, CPF nº 269.970.880-15 (gestão 03/01/2011 a 31/12/2011);

2) Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento dos autos, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 31 de julho de 2012 - Sessão nº 27.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 170917/12**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE CAFEARA**

**INTERESSADO: JOSÉ ANTONIO GOMES DOS SANTOS, ANDERSON TUROZI**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 2220/12 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CAFEARA. PRESTAÇÃO DE CONTAS EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011. INSTRUÇÃO PROCESSUAL FAVORÁVEL. PROPOSTA DO RELATOR - REGULARIDADE DAS CONTAS.

Trata de Prestação de Contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CAFEARA, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. Anderson Turozi, CPF nº 611.427.359-15 (gestão 06/10/2008 a 31/12/2011).

DA ANÁLISE

O processo foi protocolizado tempestivamente, em observância ao prazo estabelecido no art. 225, do Regimento Interno deste Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais através da Instrução nº 2.403/12, peça 26, procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos técnico-financeiros, considerando as demonstrações da execução orçamentária, financeira patrimonial e de resultados relativos ao período abrangido, bem como os aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão, nos termos da Constituição Federal, Lei Federal nº 4.320/64 e, em especial, a Lei Complementar nº 101/2000, quanto à verificação da observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública.

Relativamente ao Orçamento do Fundo informa a aprovação pela Lei Municipal nº 343, de 26/11/2010, devidamente publicada em 3/12/2010. No período não ocorreu a abertura de créditos adicionais.

Com base nas informações transmitidas no âmbito do Sistema de Informações Municipais - SIM, a unidade técnica apresentou demonstrativos relativos à execução orçamentária, financeira patrimonial e de resultado, em conformidade com os formatos estabelecidos pela Lei nº 4.320/64, além dos demonstrativos relativos ao atendimento das exigências constitucionais e legais pertinentes.

Quanto aos aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais nenhuma restrição foi apurada.

E, por fim, procedeu ao exame do Controle Interno atestando que o mesmo encontra-se regularmente constituído.

Consta da manifestação do órgão instrutivo que a análise das contas cingiu-se aos assuntos contidos no escopo definido na Instrução de Serviço nº 26/2011-DCM, sendo que à luz dos critérios técnicos e legais a que estão sujeitos, encontra-se regular.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público de Contas em Parecer nº 9.544/12 (peça 27), da lavra da Procuradora Angela Cassia Costaldello.

DA PROPOSTA DE VOTO

Compulsando os autos, verifico que a documentação apresentada pela Entidade encontra-se perfeita, não cabendo qualquer recomendação.

Diante do exposto, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005, proponho:

1) A Regularidade da Prestação de Contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CAFEARA, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. Anderson Turozi, CPF nº 611.427.359-15 (gestão 06/10/2008 a 31/12/2011).

2) Determina-se, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento dos autos, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

Este é o meu Voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

1) Julgar pela regularidade da Prestação de Contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CAFEARA, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. Anderson Turozi, CPF nº 611.427.359-15 (gestão 06/10/2008 a 31/12/2011);

2) Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento dos autos, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e



CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 31 de julho de 2012 - Sessão nº 27.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 189952/12**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: INSTITUTO CURITIBA DE SAÚDE**

**INTERESSADO: ANA LUIZA SCHNEIDER**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 2221/12 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: INSTITUTO CURITIBA DE SAÚDE. PRESTAÇÃO DE CONTAS EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011. INSTRUÇÃO PROCESSUAL FAVORÁVEL. PROPOSTA DO RELATOR – REGULARIDADE, NOS TERMOS DO ART. 16, I, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/2005.

Trata de Prestação de Contas do INSTITUTO CURITIBA DE SAÚDE, CNPJ nº 03.518.900/0001-13, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade da Sra. Ana Luiza Schneider, CPF nº 312.964.329-04 (gestão 10/08/2010 a 31/12/2012).

DA ANÁLISE

O processo foi protocolizado tempestivamente, em observância ao prazo estabelecido no art. 225, do Regimento Interno deste Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais através da Instrução nº 1.866/12, peça 26, procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos técnico-financeiros, considerando as demonstrações da execução orçamentária, financeira patrimonial e de resultados relativos ao período abrangido, bem como os aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão, nos termos da Constituição Federal, Lei Federal nº 4.320/64 e, em especial, a Lei Complementar nº 101/2000, quanto à verificação da observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública.

Relativamente ao Orçamento do Instituto informa a aprovação pela Lei Municipal nº 13.667, de 21/12/2010, devidamente publicada em 30/12/2010. No período ocorreu a abertura de crédito adicional suplementar no valor total de R\$ 21.936.335,71 (vinte e um milhões, novecentos e trinta e seis mil, trezentos e trinta e cinco reais, setenta e um centavos), correspondente a 1,20% (um vírgula vinte por cento) do limite de 20% (vinte por cento) consignado na LOA.

Com base nas informações transmitidas no âmbito do Sistema de Informações Municipais - SIM, a unidade técnica apresentou demonstrativos relativos à execução orçamentária, financeira patrimonial e de resultado, em conformidade com os formatos estabelecidos pela Lei nº 4.320/64, além dos demonstrativos relativos ao atendimento das exigências constitucionais e legais pertinentes.

Quanto aos aspectos orçamentários nenhuma restrição ou recomendação foi apontada. No que tange aos resultados orçamentários e financeiros, verificou um superávit financeiro das fontes não vinculadas no percentual de 1,20% (um vírgula vinte por cento).

E, por fim, procedeu ao exame do Controle Interno do Instituto, atestando que o mesmo encontra-se regularmente constituído.

Consta da manifestação do órgão instrutivo que a análise das contas cingiu-se aos assuntos contidos no escopo definido na Instrução de Serviço nº 26/2011-DCM, sendo que à luz dos critérios técnicos e legais a que estão sujeitos, encontra-se regular.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público de Contas em Parecer nº 8.695/12 (peça 27), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner.

DA PROPOSTA DE VOTO

Compulsando os autos, verifico que a documentação apresentada encontra-se perfeita, não cabendo qualquer recomendação.

Diante do exposto, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005, proponho:

1) A Regularidade da Prestação de Contas do INSTITUTO CURITIBA DE SAÚDE, CNPJ nº 03.518.900/0001-13, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade da Sra. Ana Luiza Schneider, CPF nº 312.964.329-04 (gestão 10/08/2010 a 31/12/2012).

2) Determina-se, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento dos autos, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

Este é o meu Voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

1) Julgar pela regularidade da Prestação de Contas do INSTITUTO CURITIBA DE SAÚDE, CNPJ nº 03.518.900/0001-13, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade da Sra. Ana Luiza Schneider, CPF nº 312.964.329-04 (gestão 10/08/2010 a 31/12/2012);

2) Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento dos autos, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 31 de julho de 2012 - Sessão nº 27.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 195596/12**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE AÇÃO SOCIAL DE CURITIBA**

**INTERESSADO: MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 2222/12 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: FUNDAÇÃO DE AÇÃO SOCIAL DE CURITIBA. PRESTAÇÃO DE CONTAS EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011. INSTRUÇÃO PROCESSUAL FAVORÁVEL. PROPOSTA DO RELATOR – REGULARIDADE DAS CONTAS.

Trata de Prestação de Contas da FUNDAÇÃO DE AÇÃO SOCIAL, CNPJ nº 76.568.930/0001-08, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade da Sra. Marry Salette Dal-Prá Ducci, CPF nº 234.106.980-00 (gestão 01/01/2011 a 31/12/2012).

DA ANÁLISE

O processo foi protocolizado tempestivamente, em observância ao prazo estabelecido no art. 225, do Regimento Interno deste Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais através da Instrução nº 1.771/12, peça 26, procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos técnico-financeiros, considerando as demonstrações da execução orçamentária, financeira patrimonial e de resultados relativos ao período abrangido, bem como os aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão, nos termos da Constituição Federal, Lei Federal nº 4.320/64 e, em especial, a Lei Complementar nº 101/2000, quanto à verificação da observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública.

Relativamente ao Orçamento da Fundação informa a aprovação pela Lei Municipal nº 13.667, de 21/12/2010, devidamente publicada em 30/12/2010. No período foi aberto crédito adicional suplementar no valor total de R\$ 7.835.526,25 (sete milhões, oitocentos e trinta e cinco mil, quinhentos e vinte e seis reais, vinte e cinco centavos), correspondente a 7,82% (sete vírgula oitenta e dois por cento) do limite consignado na LOA de 20% (vinte por cento).

Com base nas informações transmitidas no âmbito do Sistema de Informações Municipais - SIM, a unidade técnica apresentou demonstrativos relativos à execução orçamentária, financeira patrimonial e de resultado, em conformidade com os formatos estabelecidos pela Lei nº 4.320/64, além dos demonstrativos relativos ao atendimento das exigências constitucionais e legais pertinentes.

No que tange aos resultados orçamentários e financeiros, verificou um superávit financeiro das fontes não vinculadas no percentual de 0,43% (zero vírgula quarenta e três por cento).

E, por fim, procedeu ao exame do Controle Interno da Entidade, atestando que o mesmo encontra-se regularmente constituído.

Conclui seu opinativo, sugerindo a regularidade da prestação de contas da Fundação de Ação Social de Curitiba, relativa ao exercício financeiro de 2011.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público de Contas em Parecer nº 7.595/12 (peça 28), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti.

DA PROPOSTA DE VOTO

Compulsando os autos, verifico que a documentação apresentada pela representante legal da Fundação, encontra-se perfeita, não cabendo qualquer recomendação.

Diante do exposto, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005, proponho:

1) A Regularidade da Prestação de Contas da FUNDAÇÃO DE AÇÃO SOCIAL, CNPJ nº 76.568.930/0001-08, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade da Sra. Marry Salette Dal-Prá Ducci, CPF nº 234.106.980-00 (gestão 01/01/2011 a 31/12/2012).

2) Determina-se, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento dos autos, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

Este é o meu Voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

1) Julgar pela Regularidade da Prestação de Contas da FUNDAÇÃO DE AÇÃO SOCIAL, CNPJ nº 76.568.930/0001-08, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade da Sra. Marry Salette Dal-Prá Ducci, CPF nº 234.106.980-00 (gestão 01/01/2011 a 31/12/2012);

2) Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento dos autos, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 31 de julho de 2012 - Sessão nº 27.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 200522/12**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: FUNDO DE PENSÃO E APOSENTADORIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE FLORESTA**

**INTERESSADO: ANDREA MOLINA GOMES STAHLSCHEMIDT**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 2223/12 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: FUNDO DE PENSÃO E APOSENTADORIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE FLORESTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS EXERCÍCIO



FINANCEIRO DE 2011. INSTRUÇÃO PROCESSUAL FAVORÁVEL.– PROPOSTA DO RELATOR – REGULARIDADE, CONF. ART. 16, I, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/2005.

Trata de Prestação de Contas do FUNDO DE PENSÃO E APOSENTADORIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE FLORESTA, CNPJ Nº 14.880.042/0001-79, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade da Sra. Andrea Molina Gomes Stahlschmidt, CPF nº 340.397.242-91 (gestão 29/07/2010 a 29/07/2012).

#### DA ANÁLISE

O processo foi protocolizado tempestivamente, em observância ao prazo estabelecido no art. 225, do Regimento Interno deste Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais através da Instrução nº 2.275/12, peça 22, procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos técnico-financeiros, considerando as demonstrações da execução orçamentária, financeira patrimonial e de resultados relativos ao período abrangido, bem como os aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão, nos termos da Constituição Federal, Lei Federal nº 4.320/64 e, em especial, a Lei Complementar nº 101/2000, quanto à verificação da observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública.

Relativamente ao Orçamento do Fundo informa a aprovação pela Lei Municipal nº 941, de 16/12/2010, devidamente publicada em 22/12/2010. No período foi aberto crédito adicional suplementar no valor total de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), correspondente a 22,57% (vinte e dois vírgula cinquenta e sete por cento), do limite de 25% (vinte e cinco por cento) consignado na LOA.

Com base nas informações transmitidas no âmbito do Sistema de Informações Municipais - SIM, a unidade técnica apresentou demonstrativos relativos à execução orçamentária, financeira patrimonial e de resultado, em conformidade com os formatos estabelecidos pela Lei nº 4.320/64, além dos demonstrativos relativos ao atendimento das exigências constitucionais e legais pertinentes.

Quanto aos aspectos orçamentário, financeiro e patrimonial nenhuma restrição ou recomendação foi apontada.

E, por fim, procedeu ao exame do Controle Interno, atestando que o mesmo encontra-se regularmente constituído.

Consta da manifestação do órgão instrutivo que a análise das contas cingiu-se aos assuntos contidos no escopo definido na Instrução de Serviço nº 63/2011-DCM, sendo que à luz dos critérios técnicos e legais a que estão sujeitos, encontra-se regular.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público de Contas em Parecer nº 9.082/12 (peça 12), da lavra da Procuradora Angela Cassia Costaldello.

#### DA PROPOSTA DE VOTO

Compulsando os autos, verifico que a documentação apresentada encontra-se perfeita, não cabendo qualquer recomendação.

Diante do exposto, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005, proponho:

1) A Regularidade da Prestação de Contas do FUNDO DE PENSÃO E APOSENTADORIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE FLORESTA, CNPJ Nº 14.880.042/0001-79, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade da Sra. Andrea Molina Gomes Stahlschmidt, CPF nº 340.397.242-91 (gestão 29/07/2010 a 29/07/2012).

2) Determina-se, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento dos autos, nos termos do art. 398, § 1º, da Lei Complementar nº 113/2005.

Este é o meu Voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

1) Julgar pela regularidade da Prestação de Contas do FUNDO DE PENSÃO E APOSENTADORIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE FLORESTA, CNPJ Nº 14.880.042/0001-79, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade da Sra. Andrea Molina Gomes Stahlschmidt, CPF nº 340.397.242-91 (gestão 29/07/2010 a 29/07/2012);

2) Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento dos autos, nos termos do art. 398, § 1º, da Lei Complementar nº 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 31 de julho de 2012 - Sessão nº 27.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

#### PROCESSO Nº: 205540/12

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: FUNDO ESPECIAL DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: CLAUDINE CAMARGO BETTES**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 2224/12 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: FUNDO ESPECIAL DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA. PRESTAÇÃO DE CONTAS EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011. INSTRUÇÃO PROCESSUAL FAVORÁVEL. PROPOSTA DO RELATOR - REGULARIDADE DAS CONTAS.

Trata de Prestação de Contas do FUNDO ESPECIAL DA PROCURADORIA

GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade da Sra. Claudine Camargo Bettes, CPF nº 859.206.739-15 (gestão 01/08/10 a 31/12/2013).

#### DA ANÁLISE

O processo foi protocolizado tempestivamente, em observância ao prazo estabelecido no art. 225, do Regimento Interno deste Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais através da Instrução nº 1.758/12, peça 28, procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos técnico-financeiros, considerando as demonstrações da execução orçamentária, financeira patrimonial e de resultados relativos ao período abrangido, bem como os aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão, nos termos da Constituição Federal, Lei Federal nº 4.320/64 e, em especial, a Lei Complementar nº 101/2000, quanto à verificação da observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública.

Relativamente ao Orçamento do Fundo informa a aprovação pela Lei Municipal nº 13.667, de 21/12/2010, devidamente publicada em 30/12/2010. No período foi aberto crédito adicional suplementar no valor total de R\$ 489.592,98 (quatrocentos e oitenta e nove mil, quinhentos e noventa e dois reais, noventa e oito centavos), correspondente a 6,10% (seis vírgula dez por cento) do limite consignado na LOA de 12% (doze por cento).

Com base nas informações transmitidas no âmbito do Sistema de Informações Municipais - SIM, a unidade técnica apresentou demonstrativos relativos à execução orçamentária, financeira patrimonial e de resultado, em conformidade com os formatos estabelecidos pela Lei nº 4.320/64, além dos demonstrativos relativos ao atendimento das exigências constitucionais e legais pertinentes.

No que tange aos resultados orçamentários e financeiros, verificou um superávit financeiro das fontes não vinculadas no percentual de 1,58% (um cinquenta e oito por cento).

E, por fim, procedeu ao exame do Controle Interno do município, atestando que o mesmo encontra-se regularmente constituído.

Conclui seu opinativo, sugerindo a regularidade da prestação de contas em apreço, sem qualquer recomendação.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público de Contas em Parecer nº 7.963/12 (peça 29), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger.

#### DA PROPOSTA DE VOTO

Compulsando os autos, verifico que a prestação de contas em análise, encontra-se perfeita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005, proponho:

1) A Regularidade da Prestação de Contas do FUNDO ESPECIAL DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade da Sra. Claudine Camargo Bettes, CPF nº 859.206.739-15 (gestão 01/08/10 a 31/12/2013).

2) Após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento dos autos, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

Este é o meu Voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

1) Julgar pela regularidade da Prestação de Contas do FUNDO ESPECIAL DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade da Sra. Claudine Camargo Bettes, CPF nº 859.206.739-15 (gestão 01/08/10 a 31/12/2013);

2) Determinar o encerramento dos autos, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 31 de julho de 2012 - Sessão nº 27.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

#### PROCESSO Nº: 213934/12

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MARUMBI**

**INTERESSADO: MAURO APARECIDO MARTINS**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 2225/12 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: CÂMARA MUNICIPAL DE MARUMBI. PRESTAÇÃO DE CONTAS EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011. INSTRUÇÃO PROCESSUAL FAVORÁVEL. SUGERE MULTA PREVISTA NO ART. 87, III, A, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/2005. PROPOSTA DO RELATOR REGULARIDADE COM RESSALVA, EM RAZÃO DO ATRASO DE 01 (UM) DIA NO ENCAMINHAMENTO DAS CONTAS.

Trata de Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE MARUMBI, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. Mauro Aparecido Martins, CPF nº 906.728.609-53 (gestão 01/01/11 a 31/12/2012).

#### DA ANÁLISE

O processo foi protocolizado tempestivamente, em observância ao prazo estabelecido no art. 225, do Regimento Interno deste Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais através da Instrução nº 1.897/12, peça 25, procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos



técnico-financeiros, considerando as demonstrações da execução orçamentária, financeira patrimonial e de resultados relativos ao período abrangido, bem como os aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão, nos termos da Constituição Federal, Lei Federal nº 4.320/64 e, em especial, a Lei Complementar nº 101/2000, quanto à verificação da observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública.

Com base nas informações transmitidas no âmbito do Sistema de Informações Municipais - SIM, a unidade técnica apresentou demonstrativos relativos à execução orçamentária, financeira patrimonial e de resultado, em conformidade com os formatos estabelecidos pela Lei nº 4.320/64, além dos demonstrativos relativos ao atendimento das exigências constitucionais e legais pertinentes.

Quanto aos aspectos orçamentários nenhuma restrição foi evidenciada. Salienta, porém, que a contabilização das despesas do Legislativo Municipal é realizada de forma centralizada pela Prefeitura Municipal.

Em atendimento ao disposto na Lei Complementar nº 101/2000, foi elaborado quadro demonstrando o cumprimento dos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal exigidos na gestão fiscal, onde consta que as despesas com pessoal encontram-se dentro dos limites permitidos.

O exame realizado pela unidade técnica deteve-se, ainda, na verificação da remuneração dos agentes políticos, tomando-se como base a análise antecipada, nos termos do Provimento nº 56/2005-TC, objeto do Processo nº 33948-1/09, tendo sido evidenciado que o recebimento por parte dos Agentes Políticos se deu conforme o ato de fixação.

Quanto ao cumprimento da Emenda Constitucional nº 25/2000, afirma que os limites da despesa total e dos gastos com a folha de pagamento atenderam a legislação.

Procedeu ao exame do Controle Interno atestando que o mesmo encontra-se regularmente constituído.

Frisou, porém, que houve atraso de 1 (um) dia na entrega dos documentos que compõem a prestação de contas, o que enseja a aplicação de multa administrativa prevista no art. 87, III, a, da Lei Complementar nº 113/2005. Quanto ao mérito, opina pela regularidade das contas. No entanto, sugere a oportunização do direito constitucional ao contraditório e ampla defesa ao gestor, em face do item acima referido.

Este relator exarou o despacho nº 1.545/12, peça 26, no qual deixou de propor a citação para o contraditório e determinou o envio dos autos ao Ministério Público de Contas para fins do art. 353 do Regimento Interno.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas em Parecer nº 9.925/12 (peça 27), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, manifesta-se pela regularidade das contas.

#### DA PROPOSTA DE VOTO

Compulsando os autos, verifico que a documentação apresentada encontra-se perfeita, remanescendo somente, o atraso de 01 (um) dias, na apresentação da prestação de contas. Todavia, por economia processual, deixei de conceder o prazo para o exercício do contraditório, por entender possível ressaltar a impropriedade e afastar a multa prevista na Lei Complementar nº 113/2005, excepcionalmente.

Diante do exposto, nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 113/2005, proponho:

1) A Regularidade com Ressalva da Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE MARUMBI, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. Mauro Aparecido Martins, CPF nº 906.728.609-53 (gestão 01/01/11 a 31/12/2012), em razão do atraso de 1 (um) dia na apresentação de documentos pertinentes às contas.

2) Recomenda-se ao gestor do Poder Legislativo de Marumbi para que observe os prazos regimentais em procedimentos futuros.

3) Determina-se, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- as anotações devidas na Diretoria de Execuções;
- o encerramento dos autos, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

Este é o meu Voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

1) Julgar pela Regularidade com Ressalva da Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE MARUMBI, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. Mauro Aparecido Martins, CPF nº 906.728.609-53 (gestão 01/01/11 a 31/12/2012), em razão do atraso de 01 (um) dia na apresentação de documentos pertinentes às contas;

2) Recomendar ao gestor do Poder Legislativo de Marumbi para que observe os prazos regimentais em procedimentos futuros;

3) Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- as anotações devidas na Diretoria de Execuções;
- o encerramento dos autos, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 31 de julho de 2012 - Sessão nº 27.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 23920/01**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE SÃO PEDRO DO IVAÍ**

**INTERESSADO: ZAIRA DA SILVA OLIVEIRA**

**RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

**ACÓRDÃO Nº 2226/12 - PRIMEIRA CÂMARA**

Comprovação de convênio. Irregularidade. Recolhimento parcial dos recursos.

Relatório

Trata o presente protocolado de comprovação de Transferência Voluntária recebida pela Associação de Proteção a Maternidade e a Infância de São Pedro do Ivaí, efetuada pela Secretaria de Estado da Saúde (SESA) e o Instituto de Saúde do Paraná (ISEP), no valor de R\$ 9.070,79 (nove mil, setenta reais e nove centavos), referente ao exercício financeiro de 1994, objetivando o desenvolvimento de ações de assistência à saúde da mulher e da criança, dentro do projeto Vida Melhor, para viabilizar as atividades de 12 agentes comunitários de saúde, por tempo determinado.

Após os devidos procedimentos a Diretoria de Análise de Transferências concluiu através da Instrução 849/12-DAT, que a comprovação está irregular, tendo sido oportunizado o contraditório a Sra. Zaira da Silva Oliveira sem que nenhuma manifestação tenha ocorrido. Notificada a Entidade, através da atual representante esta apresentou as justificativas e documentos.

Os motivos determinantes da conclusão se referem à emissão de vários cheques ao portador, no total de R\$ 1.950,69 e sem a apresentação de documentos assinados pelos beneficiários. Assim sugere a Instrução pelo recolhimento da importância e a aplicação de multa à gestora das contas à época, pelo não atendimento ao Ofício 162/11- DAT (peça 36).

O Ministério Público junto a este Tribunal, mediante parecer nº 6003/12, opina pela irregularidade da comprovação com a adoção das medidas sancionatórias recomendadas pela Instrução.

Voto

Diante do exposto voto pela irregularidade da presente comprovação, com fulcro no art. 16, III, b, da Lei Complementar nº 113/2005, nos expressos termos da Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto a este Tribunal e em consequência determino:

1) Recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 1.950,69, devidamente corrigidos a partir dos saques bancários, solidariamente, pela Associação de Proteção a Maternidade e a Infância de São Pedro do Ivaí e pela Sra. Zaira da Silva Oliveira, gestora das contas à época, nos termos dos artigos 16 e 18 da Lei Complementar 113/2005 e no Processo de Uniformização de Jurisprudência nº 45.770-0/06, em razão da emissão de cheques ao portador e sem a apresentação de documentos assinados pelos beneficiários.

2) Deixo de aplicar a multa sugerida na instrução por entender, que o exercício do contraditório é um direito a ser exercido ou não pela parte, de acordo com a sua vontade.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

1) Julgar pela irregularidade da presente comprovação, com fulcro no art. 16, III, b, da Lei Complementar nº 113/2005, nos expressos termos da Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto a este Tribunal;

2) Determinar o recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 1.950,69, devidamente corrigidos a partir dos saques bancários, solidariamente, pela Associação de Proteção a Maternidade e a Infância de São Pedro do Ivaí e pela Sra. Zaira da Silva Oliveira, gestora das contas à época, nos termos dos artigos 16 e 18 da Lei Complementar 113/2005 e no Processo de Uniformização de Jurisprudência nº 45.770-0/06, em razão da emissão de cheques ao portador e sem a apresentação de documentos assinados pelos beneficiários.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 31 de julho de 2012 - Sessão nº 27.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 165301/12**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO**

**INTERESSADO: CLOVIS MATEUS CUCOLOTTO**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 294/12 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011. INSTRUÇÃO PROCESSUAL FAVORÁVEL. PROPOSTA DO RELATOR - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA REGULARIDADE. RECOMENDAÇÃO AO GESTOR.**

Trata de Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO, CNPJ nº 76.995.422/0001-06, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. Clovis Mateus Cucolotto, CPF nº 580.960.789-68 (gestão 01/10/2010 a 31/12/2012).



#### DA ANÁLISE

O processo foi protocolizado tempestivamente, em observância ao prazo estabelecido no art. 225, do Regimento Interno deste Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais através da Instrução nº 2.765/12, peça 27, procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos técnico-financeiros, considerando as demonstrações da execução orçamentária, financeira patrimonial e de resultados relativos ao período abrangido, bem como os aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão, nos termos da Constituição Federal, Lei Federal nº 4.320/64 e, em especial, a Lei Complementar nº 101/2000, quanto à verificação da observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública.

Relativamente ao Planejamento Governamental do Município, informa a aprovação do Plano Plurianual pela Lei Municipal nº 1.163, de 07/11/2009; das Diretrizes Orçamentárias pela Lei Municipal nº 1.248, de 6/07/2010, e do Orçamento Anual pela Lei Municipal nº 1.287, de 23/11/2010, devidamente publicada em 25/11/2010. No período foram abertos créditos adicionais suplementares e especiais no valor total de R\$ 14.706.991,53 (quatorze milhões, setecentos e seis mil, novecentos e noventa e um reais, cinquenta e três centavos), correspondente a 5,73% (cinco vírgula setenta e três por cento) do limite de 15% (quinze por cento) consignado na LOA.

Com base nas informações transmitidas no âmbito do Sistema de Informações Municipais - SIM, a unidade técnica apresentou demonstrativos relativos à execução orçamentária, financeira patrimonial e de resultado, em conformidade com os formatos estabelecidos pela Lei nº 4.320/64, além dos demonstrativos relativos ao atendimento das exigências constitucionais e legais pertinentes.

Quanto aos aspectos orçamentários, ao efetuar a verificação das ações de governo desenvolvidas no exercício frente às projeções contidas no Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias, a Unidade Técnica constatou significativo percentual de não execução ou execução incompleta dos projetos propostos, tornando prejudicada a consecução dos objetivos e a avaliação dos indicadores de desenvolvimento da municipalidade.

No que tange aos resultados orçamentários e financeiros, verificou um superávit financeiro das fontes não vinculadas no percentual de 0,43% (zero vírgula quarenta e três por cento).

Com relação aos aspectos patrimoniais e financeiros nenhuma restrição ou recomendação foi apontada.

Do exame dos dados sobre as obras cadastradas no SIM-AM, o órgão instrutivo verificou a inexistência de obra paralisada no Município.

Em atendimento ao disposto na Lei Complementar nº 101/2000, foi elaborado quadro demonstrando o cumprimento dos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal exigidos na gestão fiscal, onde consta que as despesas com pessoal e a dívida consolidada do município encontram-se dentro dos limites permitidos.

O exame realizado pela unidade técnica deteve-se, ainda, na verificação da remuneração dos agentes políticos, tomando-se como base a análise antecipada, nos termos do Provimento nº 56/2005-TC, objeto do Processo nº 10846-3/09, tendo sido evidenciado que o recebimento por parte dos Agentes Políticos obedeceu ao estipulado no ato de fixação.

Foram analisados o percentual aplicado no Ensino (30,04%) e os recursos do FUNDEB aplicados com a remuneração do Magistério (62,25%), bem como a despesa realizada com a Saúde (19,57%), tendo o município atingido os índices constitucionalmente exigidos.

E, por fim, procedeu ao exame do Controle Interno do município, atestando que o mesmo encontra-se regularmente constituído.

Consta da manifestação do órgão instrutivo que a análise das contas cingiu-se aos assuntos contidos no escopo definido na Instrução de Serviço nº 63/2011-DCM, sendo que à luz dos critérios técnicos e legais a que estão sujeitos, encontra-se regular. Todavia, manteve, a recomendação relativa a adoção de medidas visando conferir efetividade à execução do orçamento, tendo em vista o planejamento contido no Plano Plurianual.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público de Contas em Parecer nº 11.006/12 (peça 28), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti.

#### DA PROPOSTA DE VOTO

Compulsando os autos, verifico que a documentação apresentada encontra-se perfeita, quanto ao mérito. Todavia, necessário que o Município de São João adote instrumentos para atingir a efetividade na execução orçamentária, em face do planejamento constante no Plano Plurianual.

Diante do exposto, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005, proponho:

1) A emissão de Parecer Prévio pela Regularidade da Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO, CNPJ nº 76.995.422/0001-06, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. Clovis Mateus Cucolotto, CPF nº 580.960.789-68 (gestão 01/10/2010 a 31/12/2012).

2) Recomendando-se ao gestor municipal o cumprimento dos programas estabelecidos no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

3) Determina-se, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) as anotações devidas na Diretoria de Execuções;

b) a disponibilização dos autos à Câmara Municipal.

Este é o meu Voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

1) Emitir Parecer Prévio pela regularidade da Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO, CNPJ nº 76.995.422/0001-06, relativa ao exercício financeiro de

2011, de responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. Clovis Mateus Cucolotto, CPF nº 580.960.789-68 (gestão 01/10/2010 a 31/12/2012);

2) Recomendar ao gestor municipal o cumprimento dos programas estabelecidos no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

3) Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) as anotações devidas na Diretoria de Execuções;

b) a disponibilização dos autos à Câmara Municipal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 31 de julho de 2012 - Sessão nº 27.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

## SEGUNDA CÂMARA

### Pautas

*Sem publicações*

### Atas

*Sem publicações*

### Acórdãos

*Sem publicações*

## EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

*Sem publicações*

## CORREGEDORIA GERAL

### Despachos

#### ASSUNTO: DENÚNCIA

PROCESSO: 221735/11 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JABOTI

INTERESSADOS: J.L.C.C., L.A.L.

DESPACHO Nº. 1314/2012

Trata-se de denúncia formulada pelos Senhores J.L.C.C. e L.A.L., ambos vereadores da Câmara Municipal de Jaboti, com fulcro no art. 31 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (Lei Complementar 113/2005), em face do MUNICÍPIO DE JABOTI, alegando a compra de materiais em quantidade excessiva para a realização de determinada obra, o que levaria à conclusão de que teria ocorrido o desvio de parte destes materiais para finalidades particulares. Narra o ofício que instaura a presente denúncia que o Município ora Denunciado teria celebrado processo licitatório, sob a modalidade de Tomada de Preços (de nº 16/2006), visando à contratação de empresa para o fornecimento de materiais para a construção de um barracão fechado e coberto. Afirma que a quantidade de materiais adquirida seria, no mínimo, 40% superior às reais necessidades da obra. E isto levaria à conclusão de que boa parte destes materiais não teria sido empregada na aludida construção, sendo desviada para outras finalidades desconhecidas. Ao final, pede providências e junta documentos. É o breve RELATO. Em que pese a plausibilidade dos argumentos lançados na inicial, entendendo conveniente a prévia oitiva do Município Denunciado para que se manifeste sobre os fatos ora narrados e forneça mais subsídios ao juízo de admissibilidade desta denúncia. Tudo conforme permissão do art. 404, caput, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, aplicado analogicamente. Sendo assim, oficiou-se ao MUNICÍPIO DE JABOTI, na pessoa de seu Prefeito, para que, em 5 (cinco) dias úteis contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente manifestação preliminar sobre os fatos descritos nesta denúncia. Determino ao Denunciado que, juntamente com sua manifestação, apresente documentos relativos às características da obra ora questionada, tais como projeto básico, hidráulico, elétrico, estrutural e todos os demais que permitam identificar a quantidade de materiais necessários à sua execução. Esclareço que o não atendimento ao quanto solicitado poderá ensejar a aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar nº 113/2005. Decorrido o prazo para manifestação preliminar, retornem os autos para exercício de juízo de admissibilidade. GCG, em 1 de agosto de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.



**ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**  
**PROCESSO: 481137/12 - TC**  
**ENTIDADE: PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA**  
**INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA**  
**DESPACHO Nº. 1316/2012**

O Procurador-Geral de Justiça, Dr. Gilberto Giacoia, requer o atendimento à solicitação da Promotora de Justiça do Foro Regional de Fazenda Rio Grande, Luiza Helena Nickel, a qual requer informações sobre a Denúncia nº 129475/08. A denúncia em comento foi apresentada pelos Srs. José Domingos Scarpellini e Odaír José Branco da Silva, em face do Município de Fazenda Rio Grande e da sociedade Eliseu Kopp e Cia. Ltda., questionando o procedimento licitatório na modalidade concorrência nº 002/2002, cujo objeto era "a outorga de concessão para implantação e operação do Sistema de Informação, Educação e Monitoramento Fotoeletrônico do Trânsito no Município de Fazenda Rio Grande – Paraná", levada a efeito na gestão do Sr. Antônio Wandscheer (exercícios 2001-2004 e 2005-2008). Por meio do Acórdão nº 999/09 – Pleno (disponível no sítio eletrônico desta Corte), a denúncia foi julgada procedente para determinar que, no prazo de 06 (seis) meses, o Município de Fazenda Rio Grande procedesse à rescisão motivada do Contrato de Concessão nº 69/2002, firmado com a empresa supracitada. Ainda, determinou-se o encaminhamento de cópia da decisão à Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande. A decisão transitou em julgado em 08/12/2009, mas até hoje não há notícia nos autos da rescisão do contrato. Por conseguinte, no despacho 1315/2012, determinei o encaminhamento de ofício ao Município para que comprove o cumprimento da determinação deste Tribunal de Contas, o qual aguarda expedição. Com essas informações, remetam-se os autos ao GABINETE DA PRESIDÊNCIA para expedição de ofício ao ora requerente e para encerramento do expediente. GCG, em 1 de agosto de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**  
**PROCESSO: 181024/11 - TC**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE**  
**INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE TUNEIRAS DO OESTE**  
**DESPACHO Nº. 1317/2012**

Trata-se de representação formulada pela CÂMARA MUNICIPAL DE TUNEIRAS DO OESTE, por meio de seu Presidente, o Sr. Almir Hercílio Turossi, ao argumento de que o Prefeito do MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE, Sr. Luiz Antônio Kraus, teria permitido o emprego de maquinário público em obra realizada em propriedade rural particular. Determinada a sua manifestação preliminar por meio de despacho desta Corregedoria – Geral (peça de nº 7), o gestor público apresentou defesa prévia constante da peça de nº 10. Alegou que não se tratou do emprego de bens públicos em proveito meramente particular. Em verdade, o maquinário teria sido empregado na recuperação de via pública rural, que seria utilizada para acesso dos moradores do bairro São Francisco até o Município de Tuneiras do Oeste. Que a despeito do interesse público na obra, reconhece que os serviços não deveriam ter sido realizados naquele local, mas sim em outra via pública. Portanto, tão logo constatado o equívoco, as máquinas foram redirecionadas para o local adequado e o servidor responsável pelo erro teria sido advertido. Em seguida, esta Corregedoria Geral, por meio do despacho de nº 1077/12 (peça de nº 14), determinou a intimação do ora Representante para que se manifestasse sobre a defesa preliminar ofertada e os documentos que a acompanharam (peças de nº 10, 11 e 12). Por sua vez, o Representante buscou rebater a versão lançada naquela defesa, reiterando os argumentos pelos quais pede a procedência desta representação (peça de nº 16). É o breve RELATO. A representação não merece ser recebida. Analisando a manifestação do Representante quanto à defesa prévia do Representado, entendo que a tese levantada pela defesa é plausível. Com efeito, diante da ausência de novas provas por parte do Representante, entendo razoável a tese, apresentada na defesa preliminar, de que o equívoco na designação do local dos trabalhos afastaria a responsabilidade do gestor ora Representado. Tudo levar a crer que a incorreta localização das obras envolveu equívoco por parte do servidor público responsável pela execução dos serviços. Aliás, recorde-se que tal servidor já foi devidamente punido pela Administração. Demais disso, não desconheço que as declarações constantes da defesa preliminar afirmam que as máquinas estariam sendo utilizadas na reparação de estrada existente em imóvel particular (sítio Irmãos Pereira). Porém, isto teria se dado em benefício não apenas do respectivo proprietário, mas também de umas seis ou sete famílias que residiram na região (fl. 16 da peça 10). Portanto, mesmo tendo sido executados em localidade equivocada, mesmo assim ainda haveria interesse público nos serviços realizados na estrada próxima ao sítio Irmãos Pereira, já que trouxeram benefícios à comunidade ali localizada. Portanto, não há prova alguma nos autos que pudesse desmentir a alegação de que se tratou de mero equívoco quanto o local da prestação dos serviços, o que afasta o dolo no sentido de consciente e voluntariamente empregar bens públicos para a satisfação de interesses meramente particulares. Por tudo, não há dados suficientes para que se entenda pela admissibilidade da representação. Daí que o ora Representante não atendeu ao requisito de admissibilidade relativo à subsistência dos fatos narrados em sua peça inicial, em razão da ausência de lastro probatório. Com efeito, dentre os requisitos de admissibilidade arrolados pela Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, ressalto que a representação deve vir acompanhada de documentos que possam demonstrar ao menos a plausibilidade das alegações formuladas (LC 113/2005, art. 34, caput). Tais exigências também constam do art. 276, § 1º do Regimento Interno deste Tribunal, segundo o qual o Representante deverá anexar a documentação comprobatória dos fatos alegados. Portanto, DEIXO DE RECEBER a presente Representação e determino o encerramento deste processo, nos termos do art.

398, §2º c/c os arts. 24, inciso III, e 276, §§3º e 5º, do Regimento Interno. Após o decurso do prazo recursal, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento e demais providências pertinentes, conforme art. 168, inciso VII, do Regimento Interno. GCG, em 1 de agosto de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**  
**PROCESSO: 469617/12 - TC**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL**  
**INTERESSADO: VARA DO TRABALHO DE COLOMBO**  
**DESPACHO Nº. 1318/2012**

Trata-se de representação formulada pelo d. Juízo da VARA DO TRABALHO DE COLOMBO, com fulcro no art. 32, II da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (Lei Complementar 113/2005), em face do CARTÓRIO DA VARA CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS DE RIO BRANCO DO SUL, narrando o pagamento de parcela da remuneração de determinado empregado sem a devida contabilização, ou seja, promovendo pagamento de salário "por fora". Narra o ofício que instaurou a presente representação que, no curso da instrução probatória da Reclamatória Trabalhista de nº 01602-2011-657-09-00-06, o ora Reclamado teria confessado que realizaria pagamento de parte dos salários dos empregados sem registro na carteira de trabalho, ou seja, sem a devida contabilização. E isto sinalizaria para uma eventual sonegação de contribuições previdenciárias e de outros tributos, tais como o Imposto de Renda. Nas palavras do d. Juízo Representante, "não é aceitável que um notário, na administração do Cartório instalado dentro da sede do Poder Judiciário, descumpra norma legal básica, deixando de registrar o real salário pago e certamente transitando numerários sem registro na contabilidade, com evidente sonegação de contribuição previdenciária, recolhimento de FGTS e provável sonegação de imposto de renda e outros tributos." Diante disso, determinou a expedição de ofícios a vários órgãos públicos, dentre eles este Tribunal de Contas e a Corregedoria de Justiça do Estado do Paraná, a fim de aplicar as sanções cabíveis. É o breve RELATO. A presente representação não merece ser conhecida. Entendo que os fatos narrados nesta representação não se subsumem aqueles cujo controle de legalidade é submetido à competência deste Tribunal de Contas. Isto porque os atos de gestão empresarial do Cartório ora Representado, tais como as compras e contratações por ele efetivadas, não se submetem à jurisdição deste Tribunal. Não se trata de servidor ou empregado público, tampouco está em questão a aplicação de recursos públicos. Em verdade, trata-se de delegação de serviço público a particular. Portanto, de delegatário que não integra a Administração Pública direta ou indireta, ao menos não em seu sentido formal previsto no art. 37 da Constituição Federal. Por outro lado, o art. 75 da Constituição do Estado do Paraná atribui a este Tribunal tão somente as seguintes competências: Art. 75. O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete: I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento; II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público estadual, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público; III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na Administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a legalidade das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório; IV - realizar, por iniciativa própria, da Assembléia Legislativa, de comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário e demais entidades referidas no inciso II; V - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado a Municípios mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres; VI - homologar os cálculos das quotas do ICMS devidas aos Municípios, dando ciência à Assembléia Legislativa; VII - prestar as informações solicitadas pela Assembléia Legislativa, por qualquer das respectivas comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas; VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesas ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário; IX - assinar prazo de até trinta dias, prorrogável por idêntico período, para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada a ilegalidade; X - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Assembléia Legislativa; XI - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados. Logo, os temas ora invocados não se submetem à jurisdição deste Tribunal de Contas. Em verdade, trata-se de atribuição da Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, órgão que já foi comunicado quanto a estes fatos pelo próprio Juízo Representante. Diante do exposto e uma vez ausentes os pressupostos de admissibilidade, DEIXO DE RECEBER a presente denúncia e determino o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 2º c/c os arts. 24, III, e 276, §§ 3º e 5º, do Regimento Interno. Após o decurso do prazo recursal e não havendo manifestação de interessados, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para arquivamento. GCG, em 1 de agosto de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.



**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93**

**PROCESSO: 175156/11 - TC**

**ENTIDADE: SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES**

**INTERESSADOS: CAVALLAZZI, ANDREY, RESTANHO & ARAUJO ADVOCACIA, COMPANHIA NACIONAL DE CALL CENTER DE LONDRINA, INTENBY SERCOMTEL S.A., SERCOMTEL CELULAR S/A, FERNANDO LOPES KIREEFF, JEFFERSON RICARDO BELASQUE, JOÃO PIGNATARO NETO – OAB/PR Nº 26.438, LUCIANA DA ROCHA, MARGARIDA SATHLER – OAB/PR Nº 11.530, PEDRO ANTONIO MORETTE, RENATO WILLYAN MORATTO**

**(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: TULLO CAVALLAZZI FILHO – OAB/SC Nº 9.212, EVERALDO LUIS RESTANHO – OAB/SC Nº 9.195, ALEXANDRE BRITO DE ARAUJO – OAB/SC Nº 9.990, MARCOS ANDREY DE SOUSA – OAB/SC Nº 9.180, LEANDRO GUERRERO GUIMARÃES – OAB/SC Nº 18.924, MELINA DE SOUZA ROCHA LUKIC – OAB/SC Nº 22.705, TIAGO PACHECO TEIXEIRA – OAB/SC Nº 27.987, TIAGO QUEIROZ DA COSTA – OAB/SC Nº 29.390, TAMYRIS GIUSTI – OAB/SC Nº 31.150, CAIO RENATO SOUZA DE OLIVEIRA – OAB/SC Nº 31.143)**

**DESPACHO Nº. 1319/2012**

Trata-se de Representação apresentada com fulcro no art. 113, §1º, da Lei nº 8.666/93 por CAVALLAZZI, ANDREY, RESTANHO & ARAUJO ADVOCACIA, pessoa jurídica de direito privado com sede em Florianópolis/SC, relativa a supostas irregularidades ocorridas na Concorrência Conjunta nº 001/2011 promovida pela SERCOMTEL S.A – TELECOMUNICAÇÕES, SERCOMTEL CELULAR S.A, INTERNET BY SERCOMTEL S.A e COMPANHIA NACIONAL DE CALL CENTER (ASK!) – que se denominam em conjunto, SERCOMTEL/ASK – visando à “contratação de sociedade de advogados, para a prestação de serviços especializados de advocacia para consultoria/assessoria tributária, bem como para a atuação nas esferas administrativas e judiciais necessária ao patrocínio e/ou defesa de causas de natureza tributária” (p. 46, peça 2, grifou-se). Considerando a apresentação de defesa pela SERCOMTEL/ASK, pelos Srs. Fernando Lopes Kireeff (Presidente da SERCOMTEL S.A. – TELECOMUNICAÇÕES, SERCOMTEL CELULAR S.A. e INTERNET BY SERCOMTEL S.A.), Renato Willyan Moratto (Gerente de Suprimentos e Infraestrutura do grupo SERCOMTEL); João Pignataro Neto (Gestor da Assessoria Jurídica do grupo SERCOMTEL); Jefferson Ricardo Belasque (Diretor Presidente da COMPANHIA NACIONAL DE CALL CENTER); Pedro Antonio Morette (Diretor Administrativo-Financeiro da COMPANHIA NACIONAL DE CALL CENTER); Margarida Sathler (advogada) e Luciana da Rocha (membro da Comissão Permanente de Licitação), encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS e, após, ao MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL DE CONTAS, para suas respectivas manifestações, nos termos do artigo 278, III, do Regimento Interno. GCG, em 1 de agosto de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**PROCESSO: 238382/06 - TC**

**ENTIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PLANALTINA DO PARANÁ**

**(ADVOGADO CONSTITUÍDO: CARLOS TEODORO SOSTER – OAB/PR Nº 13.912)**

**DESPACHO Nº. 1320/2012**

Retornam os autos da Diretoria Jurídica (DIJUR), após manifestação da unidade (parecer nº 11331/12 – peça 100) sobre o cumprimento da decisão materializada no Acórdão 1611/08 – Pleno (peça 25). Segundo a DIJUR, a Câmara Municipal de Planaltina cumpriu integralmente a decisão citada, uma vez que foi editada a Lei nº 13/2012 que revisou o quadro de servidores. Por sua vez, apesar de já ter expirado o prazo de 90 (noventa) dias concedido ao Município de Planaltina, noticiou a unidade que não foi juntada nova comprovação de providências para edição de lei pelo Executivo. Ainda assim, apontou que à peça 87 foi juntada a parte final de um requerimento feito pelo Prefeito do Município com justificativas. Entretanto, provavelmente por um equívoco no momento de enviar a petição por meio digital, o pedido não remetido em sua integralidade. Por consequência, a DIJUR sugere a intimação do Município para apresentar documentos/justificativas com relação à revisão do seu quadro de servidores. Diante do exposto, determino a baixa da responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal de Planaltina, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, e a remessa dos autos à DIRETORIA GERAL para emissão da certidão de cumprimento de obrigação. Após, à DIRETORIA DE EXECUÇÕES para registro. Paralelamente, intime-se, via Diário Eletrônico, o Prefeito do Município de Planaltina para que apresente documentos que comprovem o cumprimento integral da decisão, inclusive, caso entenda necessário, complemento o requerimento de peça 87. GCG, em 1 de agosto de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93**

**PROCESSO: 386700/11 - TC**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND**

**INTERESSADOS: COMARCA DE ASSIS CHATEAUBRIAND VARA CRIMINAL E ANEXOS, S.O.S. ASSESSORIA EMPRESARIA S/C LTDA DE TOLEDO, CARLOS AUGUSTO PEREIRA WALGER, CELSO QUIRINO DE MELLO, GEORGINA LASARA COSTA OLIVEIRA, JOÃO COSTA, MARCIO JOSUÉ LEAL DOS SANTOS, MARIA IVONICEVELLOSO, MARIA TEREZA DA SILVA VIEIRA, ROBERTO DE OLIVEIRA SANTOS, ROBERTO PORFÍRIO DA SILVA, VITOR FERNANDO MARTINS PESTANA**

**DESPACHO Nº. 1321/2012**

Defiro o pedido de prorrogação de prazo formulado por CARLOS AUGUSTO

PEREIRA WALGER e MARIA TEREZA DA SILVA PEREIRA, para conceder mais 15 (quinze) dias aos requerentes, sem solução de continuidade. Ainda, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para inclusão na autuação dos nomes das advogadas citadas na prolação de fls. 4 da peça 34, como procuradoras dos denunciados supracitados. GCG, em 1 de agosto de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

**ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**

**PROCESSO: 390859/12 - TC**

**ENTIDADE: PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA**

**INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA**

**DESPACHO Nº. 1322/2012**

Trata-se de requerimento encaminhado pelo Procurador-Geral de Justiça, para que se atenda solicitação emanada da 4ª Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Londrina, que requer informação a respeito de eventual apuração dos fatos reportados no relatório de auditoria nº 23/2012, da Controladoria-Geral do Município de Londrina, e em havendo instauração de procedimento, requer também o envio de cópias, a fim de instruir os autos de Inquérito Civil nº 0078.12.000933-3. Informo que de acordo com o sistema de trâmites deste Tribunal de Contas, não há denúncia ou representação quanto aos fatos reportados no relatório de auditoria. Remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício ao requerente. GCG, em 1 de agosto de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93**

**PROCESSO: 453249/12 - TC**

**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: VERDE MAR ALIMENTAÇÃO LTDA.**

**DESPACHO Nº. 1323/2012**

Trata-se de Representação apresentada com fulcro no §1º do art. 113 da Lei nº 8.666/93 pela VERDE MAR ALIMENTAÇÃO LTDA., pessoa jurídica com sede em Orlandia – São Paulo, versando sobre supostas irregularidades relativas à licitação na modalidade Pregão Presencial - SRP nº 110/2011, tipo menor preço (por lote), promovida pela SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA – SEAP, por intermédio do Departamento de Administração de Material (DEAM), com vistas à “prestação de serviço de nutrição, cocção e fornecimento de refeições transportadas, destinadas ao Sistema Penitenciário do Estado” (item 2.1, p. 21, peça 2, grifei). A sessão pública do pregão estava prevista para 19/07/2012 e o preço máximo global previsto no edital é de R\$ 62.759.527,15 (sessenta e dois milhões, setecentos e cinquenta e nove mil, quinhentos e vinte e sete reais e quinze centavos). Inicialmente, determinei o encaminhamento dos autos à 5ª Inspeção de Controle Externo, responsável pela fiscalização da Secretaria de Estado da Segurança Pública, para manifestação, tendo em vista que as refeições se destinam ao sistema penitenciário estadual (peça 4). No entanto, na Informação 22/12 (peça 5), a então Inspectora apenas afirmou que a licitação está sendo realizada pela SEAP, portanto, fora da alçada de sua fiscalização. Por conseguinte, encaminhem-se os autos à 2ª Inspeção de Controle Externo, responsável pela fiscalização da SEAP, para que se manifeste acerca das alegações da empresa Representante. GCG, em 1 de agosto de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

Ediais

Sem publicações

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

**PROCESSO N º: 81622/11**

**ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: YURI KRUCHOWSKI DE SIQUEIRA**

**ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDORES**

**DESPACHO: 1694/12**

Tendo em vista a Informação nº 78/2011, dessa Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP), bem como a discussão suscitada pela Diretoria de Finanças (DF), na Informação nº 163/2012, que argui possível incorporação de 49 (quarenta e nove) dias de serviço prestado em cargo comissionado, ao 4º período-base quinquenal, devolvo o presente expediente à DGP, para resposta às seguintes indagações:

- 1) Qual foi, efetivamente, a data de termo inicial e final do 4º quinquênio (1993 a 1998) que originou a contagem em dobro da licença especial?
- 2) De fato, foram incorporados os 49 (quarenta e nove) dias destacados na Informação nº 163/2012, da DF, cujos serviços foram prestados em cargo comissionado, anteriormente à posse do servidor interessado?

Cumprida a diligência interna, que deverá vir seguida da ficha funcional do servidor com indicação do tempo de serviço e averbações de licenças, retornem os autos a este Relator.

Gabinete, em 1 de agosto de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR



**PROCESSO N.º: 217460/07**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CASCAVEL**

**INTERESSADO: LISIAS DE ARAUJO TOMÉ, DIONE TERESINHA KNIPHOF**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 1704/12**

Tendo em vista o Protocolo nº 516805/12 (peças nº 88 e nº 89), encaminhe-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC).

Gabinete, em 3 de agosto de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

<sup>1</sup> por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO N.º: 264733/12**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE TERRA BOA**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TERRA BOA, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, VERA LUCIA DA SILVA ZANATTA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 1706/12**

Tendo em vista a Informação nº 1299/12 da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), e com fundamento no artigo 333, II e § 3º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que proceda à redistribuição por dependência ao Processo nº 298959/11, nos termos da Informação.

Gabinete, em 3 de agosto de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

<sup>1</sup> por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO N.º: 246789/11**

**ORIGEM: UNIOESTE CAMPUS DE CASCAVEL**

**INTERESSADO: PAULO SERGIO WOLFF, ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 1711/12**

Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT), para concessão de Contraditório e Ampla Defesa, nos termos da Instrução nº 3486/12, dessa Diretoria. Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de cópias deste processo por meio eletrônico, disponibilizado, mediante comprovação do cumprimento do Artigo 359-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 3 de agosto de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

<sup>1</sup> por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO N.º: 129258/09**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO**

**INTERESSADO: RILTON BOZA, JOSE ANTONIO PASE**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**DESPACHO: 1712/12**

Devolvo os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para análise da peça nº 38, ressaltando a necessidade do cumprimento do prazo contido no §1º, do art. 395 [1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Após colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC).

Gabinete, em 3 de agosto de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco [2]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

<sup>1</sup> Art. 395. As unidades administrativas disporão dos seguintes prazos para expedição de instruções, informações e pareceres, contados da distribuição dos processos ao servidor, que deverá ocorrer no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas do ingresso na unidade competente:

...  
§ 5º No caso de retorno de processo à unidade técnica, por determinação do Relator, ou se a parte não tiver se manifestado por ocasião do contraditório, o prazo para nova instrução, em todos os casos, será de 15 (quinze) dias. [sem grifo no original]

<sup>2</sup> por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO N.º: 249370/11**

**ORIGEM: UNIOESTE CAMPUS TOLEDO**

**INTERESSADO: JOSÉ DILSON SILVA DE OLIVEIRA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 1713/12**

Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT), para concessão de Contraditório e Ampla Defesa, nos termos da Instrução nº 3503/12, dessa Diretoria. Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de cópias deste processo por meio eletrônico, disponibilizado, mediante comprovação do cumprimento do Artigo 359-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 3 de agosto de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

<sup>1</sup> por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO N.º: 243712/11**

**ORIGEM: GRUPO FOLCLORICO POLONES KAROLINKA EM SÃO MATEUS DO SUL**

**INTERESSADO: IRIO MIGUEL BRONGIEL JANOSKI**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 1714/12**

Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT), para concessão de Contraditório e Ampla Defesa, nos termos da Instrução nº 3489/12, dessa Diretoria. Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de cópias deste processo por meio eletrônico, disponibilizado, mediante comprovação do cumprimento do Artigo 359-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 3 de agosto de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

<sup>1</sup> por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO N.º: 141693/11**

**ORIGEM: UNIOESTE CAMPUS DE FOZ DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: RENATA CAMACHO BEZERRA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 1715/12**

Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT), para concessão de Contraditório e Ampla Defesa, nos termos da Instrução nº 3453/12, dessa Diretoria. Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de cópias deste processo por meio eletrônico, disponibilizado, mediante comprovação do cumprimento do Artigo 359-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 3 de agosto de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

<sup>1</sup> por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO N.º: 487690/08**

**ORIGEM: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO**

**INTERESSADO: ANDRE AUGUSTO GONÇALVES DE LIMA**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**DESPACHO: 1716/12**

Tendo em vista o Parecer nº 11299/12 da Diretoria Jurídica (DIJUR), determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara (S2ªC) para certificação e anotações, e, após à Diretoria Jurídica (DIJUR) para cumprimento.

Gabinete, em 6 de agosto de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

<sup>1</sup> por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO N.º: 450293/10**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: ISONIA GLADIS KINZKOWSKI**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**DESPACHO: 1717/12**

Tendo em vista o Parecer nº 10403/12 da Diretoria Jurídica (DIJUR), determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara (S2ªC) para certificação e anotações, e, após à Diretoria Jurídica (DIJUR) para cumprimento.

Gabinete, em 6 de agosto de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

<sup>1</sup> por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO N.º: 450137/10**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: MARIA IVANILDE DUARTE DOS ANJOS**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**DESPACHO: 1718/12**

Tendo em vista o Parecer nº 10445/12 da Diretoria Jurídica (DIJUR), determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.



Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara (S2ªC) para certificação e anotações, e, após à Diretoria Jurídica (DIJUR) para cumprimento. Gabinete, em 6 de agosto de 2012.  
Luciane Maria Gonçalves Franco [1]  
ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

<sup>1</sup> por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO N.º: 449562/10**  
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: TANIA MARIA LOPES PINELLI**  
**ASSUNTO: APOSENTADORIA**  
**DESPACHO: 1719/12**

Tendo em vista o Parecer nº 10484/12 da Diretoria Jurídica (DIJUR), determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara (S2ªC) para certificação e anotações, e, após à Diretoria Jurídica (DIJUR) para cumprimento. Gabinete, em 6 de agosto de 2012.  
Luciane Maria Gonçalves Franco [1]  
ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

<sup>1</sup> por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO N.º: 387869/10**  
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: LONGINUS JOSÉ KROETZ**  
**ASSUNTO: APOSENTADORIA**  
**DESPACHO: 1720/12**

Tendo em vista o Parecer nº 10441/12 da Diretoria Jurídica (DIJUR), determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara (S2ªC) para certificação e anotações, e, após à Diretoria Jurídica (DIJUR) para cumprimento. Gabinete, em 6 de agosto de 2012.  
Luciane Maria Gonçalves Franco [1]  
ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

<sup>1</sup> por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO N.º: 278245/10**  
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: ENEIDA RAINHA DE SOUZA FENLEY**  
**ASSUNTO: APOSENTADORIA**  
**DESPACHO: 1721/12**

Tendo em vista a Informação nº 10194/12 da Diretoria Jurídica (DIJUR), determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara (S2ªC) para certificação e anotações, e, após à Diretoria Jurídica (DIJUR) para cumprimento. Gabinete, em 6 de agosto de 2012.  
Luciane Maria Gonçalves Franco [1]  
ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

<sup>1</sup> por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO N.º: 236632/12**  
**ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**  
**INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, NADINA APARECIDA MORENO**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 1722/12**

Tendo em vista o Protocolo nº 520900/12 (peças processuais 15 a 17), encaminhe-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC). Gabinete, em 6 de agosto de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]  
ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

<sup>1</sup> por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO N.º: 196231/12**  
**ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO**  
**INTERESSADO: SÉRGIO APARECIDO LAVERDE**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO: 1723/12**

Tendo em vista o Protocolo nº 518492/12 (peças nº 42 e nº 43), encaminhe-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC). Gabinete, em 6 de agosto de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]  
ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

<sup>1</sup> por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO N.º: 501355/11**  
**ORIGEM: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA**  
**INTERESSADO: KARIN OLSSON BUHLER**  
**ASSUNTO: APOSENTADORIA**  
**DESPACHO: 1724/12**

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR), para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, remessa de DILIGÊNCIA à origem, para manifestação quanto ao Parecer nº 11481/12, da DIJUR.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de cópias deste processo por meio eletrônico, disponibilizado pela Diretoria, mediante comprovação do cumprimento do Artigo 359-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 6 de agosto de 2012.  
Luciane Maria Gonçalves Franco [1]  
ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

<sup>1</sup> por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

## Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

**PROCESSO N.º: 245898/11**  
**ORIGEM: AGÊNCIA CURITIBA DE DESENVOLVIMENTO S/A**  
**INTERESSADO: JURACI BARBOSA SOBRINHO, MANOEL TADEU BARCELOS**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO: 1840/12**

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Contas Municipais:

I – por meio de ofícios, acompanhado de AR, a citação do Sr. Juraci Barbosa Sobrinho, CPF nº 201.576.909-97, gestor no exercício financeiro de 2010 da Agência Curitiba de Desenvolvimento S/A, CNPJ nº 09.324.976/0001-94, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, exerça o direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, em atenção à Instrução nº 2.725/12 - DCM, peça 4, sob pena de irregularidade das contas e sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005; deverá ser citado também, para fim de ciência, o gestor atual, Sr. Gilberto José de Camargo, CPF nº 027.779.329-72;

II – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, emita-se nova instrução. Retorne o processo a este Gabinete no caso de pedido de prorrogação de prazo ou de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 30 de julho de 2012.  
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 462094/12**  
**ORIGEM: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA**  
**INTERESSADO: LUIZ HENRIQUE TESSUTTI DIVIDINO**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO**  
**DESPACHO: 1847/12**

I – No curso da fiscalização realizada pela 2ª Inspeção de Controle Externo junto a Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina verificou-se, no exercício de 2011, a realização de contratação, cuja licitação foi indevidamente dispensada, além da ocorrência de pagamentos em duplicidade para os serviços de saúde oferecidos pelo SAS.

II – Destarte, e considerando o preenchimento dos requisitos constantes do caput do art. 262 do Regimento Interno deste Tribunal, determina-se a atuação deste processo como Comunicação de Irregularidade.

III – Encaminhe-se o processo à Diretoria de Protocolo para cumprimento do § 1º, art. 262 do já citado ato normativo interno.

IV – Publique-se.  
V – Cumpra-se.  
Gabinete, 30 de julho de 2012.  
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Conselheiro Relator

## Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Sem publicações

## Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO

**PROCESSO N.º: 284016/10**  
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: CLARICE GONÇALVES NOGUEIRA**  
**ASSUNTO: APOSENTADORIA**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 388/12**  
**EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.**



Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas,  
DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 10408, publicada no Diário Oficial do Estado de 16/04/2010, referente à Aposentadoria Estadual Voluntária de Clarice Gonçalves Nogueira, CPF nº 81620497972, no cargo de Professor, com 27 anos, 08 meses e 06 dias, no valor mensal de R\$ 3027,88 (Três Mil e Vinte Sete Reais e Oitenta e Oito Centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 10267/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 11178/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação desta decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas e a certificação do trânsito em julgado:

- a) a inclusão da decisão no registro competente da DIJUR;  
b) o encerramento do processo, conforme o § 1º do Art.398 da norma regimental.  
É a decisão.

GCHEB, em 6 de agosto de 2012.  
HERMAS EURIDES BRANDÃO  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 278580/10**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: ONESIMO DE OLIVEIRA MORAES**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 389/12**

*EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas,  
DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 10502, publicada no Diário Oficial do Estado de 26/04/2010, referente à Aposentadoria Estadual Voluntária de Onésimo de Oliveira Moraes, CPF nº 02272474934, no cargo de Professor, com 36 anos, 02 meses e 11 dias, no valor mensal de R\$ 3537,70 ( Três Mil Quinhentos e Trinta e Sete Reais e Setenta Centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 10272/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 11182/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação desta decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas e a certificação do trânsito em julgado:

- a) a inclusão da decisão no registro competente da DIJUR;  
b) o encerramento do processo, conforme o § 1º do Art.398 da norma regimental.  
É a decisão.

GCHEB, em 6 de agosto de 2012.  
HERMAS EURIDES BRANDÃO  
Conselheiro Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Sem publicações

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

**PROCESSO Nº: 636017/11**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ**

**INTERESSADO: RAUL MONTEIRO DE MELO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1109/12**

*EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.*

Diante dos pareceres favoráveis à legalidade do ato, emitidos pela Diretoria Jurídica (nº 10679/12) e pelo Ministério Público de Contas (nº 11323/12), nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 1429/11, publicado no Órgão Oficial nº 1594, em 23/09/11 (peça nº 15).

Após o trânsito em julgado, sejam os autos remetidos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações. Após, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, §1º, e artigo 168, VII, do Regimento Interno. Publique-se.

GAJTL, em 2 de agosto de 2012.  
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI  
Relator

**PROCESSO Nº: 498559/11**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: MARIA LORICE WOLFF DA SILVA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1110/12**

*EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.*

Diante dos pareceres favoráveis à legalidade do ato, emitidos pela Diretoria Jurídica

(nº 2986/12) e pelo Ministério Público de Contas (nº 5534/12), nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 1553, publicada no D.O.E nº 8492 em 21/06/2011. (fl. 66).

Após o trânsito em julgado, sejam os autos remetidos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações. Após, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, §1º, e artigo 168, VII, do Regimento Interno. Publique-se.

GAJTL, em 2 de agosto de 2012.  
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI  
Relator

**PROCESSO Nº: 674261/11**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ASTORGA**

**INTERESSADO: ZIBIA SANCHES GARCIA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1111/12**

*EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.*

Diante dos pareceres favoráveis à legalidade do ato, emitidos pela Diretoria Jurídica (nº 10677/12) e pelo Ministério Público de Contas (nº 11321/12), nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 541/2011, publicada no Órgão Oficial nº 11554, em 22/10/11 (peça nº 15).

Após o trânsito em julgado, sejam os autos remetidos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações. Após, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, §1º, e artigo 168, VII, do Regimento Interno. Publique-se.

GAJTL, em 2 de agosto de 2012.  
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI  
Relator

**PROCESSO Nº: 15400/12**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ**

**INTERESSADO: JOSE MENDES DE ALMEIDA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1112/12**

*EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.*

Diante dos pareceres favoráveis à legalidade do ato, emitidos pela Diretoria Jurídica (nº 10235/12) e pelo Ministério Público de Contas (nº 11319/12), nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 1742/11, publicado no Órgão Oficial do Município nº 1621, em 22/11/2011 (peça nº 15).

Após o trânsito em julgado, sejam os autos remetidos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações. Após, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, §1º, e artigo 168, VII, do Regimento Interno. Publique-se.

GAJTL, em 2 de agosto de 2012.  
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI  
Relator

**PROCESSO Nº: 190527/01**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO**

**INTERESSADO: LAURA ARNOLD**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1113/12**

*EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.*

Diante dos pareceres favoráveis à legalidade do ato, emitidos pela Diretoria Jurídica (nº 10699/12) e pelo Ministério Público de Contas (nº 11375/12), nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 011/2001, de 29/01/2001, publicado no periódico Folha de Campo Largo, de 13/02/2001.

Após o trânsito em julgado, sejam os autos remetidos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações. Após, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, §1º, e artigo 168, VII, do Regimento Interno. Publique-se.

GAJTL, em 3 de agosto de 2012.  
JAIME TADEU LECHINSKI

**PROCESSO Nº: 203234/12**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: MARA REGINA TITERICZ**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1119/12**

*EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.*

Diante dos pareceres favoráveis à legalidade do ato, emitidos pela Diretoria Jurídica (nº 9106/12) e pelo Ministério Público de Contas (nº 10333/12), nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 72841/2012, de 27/01/2012, publicado no D.O.E. nº 8654, de 16/02/2012.

Após o trânsito em julgado, sejam os autos remetidos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações. Após, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, §1º, e artigo 168, VII, do Regimento Interno. Publique-se.

GAJTL, em 3 de agosto de 2012.  
JAIME TADEU LECHINSKI



**PROCESSO Nº: 638059/11**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS**

**INTERESSADO: THEMIS SEVERO BAPTISTA GUIMARÃES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1120/12**

EMENTA: *Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.*

Diante dos pareceres favoráveis à legalidade do ato, emitidos pela Diretoria Jurídica (nº 9790/12) e pelo Ministério Público de Contas (nº 10552/12), nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 6073/2011, de 06/10/2011, publicado no periódico Correio Paranaense nº 2584, de 14/10/2011.

Após o trânsito em julgado, sejam os autos remetidos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações. Após, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, §1º, e artigo 168, VII, do Regimento Interno. Publique-se.

GAJTL, em 3 de agosto de 2012.

JAIME TADEU LECHINSKI

**PROCESSO Nº: 191120/12**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: THIRSA RITA ROSSI TIRAPELLE**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1121/12**

EMENTA: *Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.*

Diante dos pareceres favoráveis à legalidade do ato, emitidos pela Diretoria Jurídica (nº 8469/12) e pelo Ministério Público de Contas (nº 10877/12), nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 32.550/12, de 04/01/2012, publicado no Diário Oficial Paraná/Assembleia Legislativa nº 158, de 08/02/2012.

Após o trânsito em julgado, sejam os autos remetidos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações. Após, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, §1º, e artigo 168, VII, do Regimento Interno. Publique-se.

GAJTL, em 3 de agosto de 2012.

JAIME TADEU LECHINSKI

**PROCESSO Nº: 528156/11**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: ANA LAICI ORLANDO DE ARAUJO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1122/12**

EMENTA: *Pensão estadual. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor Jaime Tadeu Lechinski, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 69598/11, publicado no D.O.E. nº 8481, do dia 06/06/2011, referente à Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R\$ 2.187,32 (dois mil, cento e oitenta e sete reais e trinta e dois centavos), deferida para Ana Laici Orlando de Araújo, CPF nº 036.190.616-96, na qualidade de convivente do servidor Edmundo Gantzel, declarado ausente em 03/03/2010, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 9210/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 10374/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) a devolução do Processo à entidade estadual de origem.

É a decisão.

GAJTL, em 3 de agosto de 2012.

JAIME TADEU LECHINSKI

**PROCESSO Nº: 526161/11**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: JOAO MARTINS DIAS**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1123/12**

EMENTA: *Pensão estadual. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor Jaime Tadeu Lechinski, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 69469/11, publicado no D.O.E. nº 8470, do dia 20/05/2011, referente à Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R\$ 3.223,25 (três mil, duzentos e vinte e três reais e vinte e cinco centavos), deferida para João Martins Dias, CPF nº 023.282.329-49, na qualidade de cônjuge da servidora Maria Luiza Dias Martins, falecida em 13/04/2011, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 9218/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 10391/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) a devolução do Processo à entidade estadual de origem.

É a decisão.

GAJTL, em 3 de agosto de 2012.

JAIME TADEU LECHINSKI

**PROCESSO Nº: 620044/11**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: LEVENEI BALLAROTTI CANIZARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1124/12**

EMENTA: *Pensão estadual. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor Jaime Tadeu Lechinski, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 70151/11, publicado no D.O.E. nº 8521, do dia 03/08/2011, referente à Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R\$ 6.474,21 (seis mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e vinte e um centavos), deferida para Leveneí Ballarotti Canizares, CPF nº 013.826.919-04, na qualidade de cônjuge do servidor Osvaldo Rubens Canizares, falecido em 07/06/2011, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 9654/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 10501/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) a devolução do Processo à entidade estadual de origem.

É a decisão.

GAJTL, em 3 de agosto de 2012.

JAIME TADEU LECHINSKI

**PROCESSO Nº: 17317/12**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: SILVIO FERRAZ GOMES DA SILVA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1125/12**

EMENTA: *Pensão estadual. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor Jaime Tadeu Lechinski, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 71876/11, publicado no D.O.E. nº 8589, do dia 16/11/2011, referente à Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R\$ 1.066,83 (um mil, sessenta e seis reais e oitenta e três centavos), deferida para Silvío Ferraz Gomes da Silva, CPF nº 389.951.238-34, na qualidade de cônjuge da servidora Maria Cecília Correa Ferraz Gomes, falecida em 03/06/2011, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 9818/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 10559/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) a devolução do Processo à entidade estadual de origem.

É a decisão.

GAJTL, em 3 de agosto de 2012.

JAIME TADEU LECHINSKI

**PROCESSO Nº: 352058/11**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA**

**INTERESSADO: VILMAR KAGHOFFER**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1127/12**

EMENTA: *Pensão municipal. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor Jaime Tadeu Lechinski, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 1590/2008, publicado no Boletim Oficial do Município nº 574, do dia 26 de abril a 9 de maio de 2008, referente à Pensão Municipal por morte, no valor mensal de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), deferida para Vilmar Kaghofer, CPF nº 251.652.679-20, na qualidade de cônjuge da servidora Mara Lorraine Kaghofer, falecida em 04/01/2008, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 9703/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 10626/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) a devolução do Processo à entidade municipal de origem.

É a decisão.

GAJTL, em 3 de agosto de 2012.

JAIME TADEU LECHINSKI



**PROCESSO N º : 165157/10**  
**ENTIDADE : MUNICÍPIO DE LUIZIANA**  
**ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**  
**INTERESSADO : JOSE CLAUDIO POL**  
**DESPACHO : 1177/12**

Retornam os autos, em razão da petição intermediária nº 2857-2/12, peça nº 14, datada de 16/01/2012, na qual o interessado junta documentos, em atenção ao ofício de contraditório nº 282/11 da Diretoria de Protocolo (peça nº 10).

Ainda que o prazo para apresentação de contraditório tenha expirado em 08/08/2011, conforme certidão (peça nº13) da DCM, recebo a presente à conta do princípio do formalismo moderado e encaminho-a para análise da Unidade Técnica. Curitiba, 1º de agosto de 2012.

JAIME TADEU LECHINSKI  
Auditor

**PROCESSO N º : 469114/12**  
**ENTIDADE : MUNICÍPIO DE PATO BRANCO**  
**ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**INTERESSADO : ROBERTO SALVADOR VIGANO**  
**DESPACHO : 1191/12**

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para nova distribuição, por dependência ao processo nº 462178/10 – processo inicial referente ao certame, em atendimento ao Art. 333, § 3º do Regimento Interno, conforme Informação nº 1925/12 da Diretoria Jurídica.

Curitiba, 2 de agosto de 2012.  
JAIME TADEU LECHINSKI  
Auditor

**PROCESSO N º : 635220/11**  
**ENTIDADE : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**  
**ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**INTERESSADO : IVAN RODRIGUES**  
**DESPACHO : 1192/12**

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para nova distribuição, por dependência ao processo nº 25641/11 – processo inicial referente ao certame, em atendimento ao Art. 333, § 3º do Regimento Interno, conforme Informação nº 1926/12 da Diretoria Jurídica.

Curitiba, 2 de agosto de 2012.  
JAIME TADEU LECHINSKI  
Auditor

**PROCESSO N º : 361674/12**  
**ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL**  
**ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**INTERESSADO : LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO**  
**DESPACHO : 1199/12**

Tendo em conta a conveniência da instrução e da tramitação processual, nos termos do art. 364, §5º, do Regimento Interno e da Informação nº 1940/12, da Diretoria Jurídica, autorizo o apensamento destes autos ao Processo nº 370650/11, devendo retornar a Unidade para que os remeta conjuntamente à Diretoria de Protocolo.

Gabinete do Auditor, em 2 de agosto de 2012.  
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI  
Relator

Auditor **SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

*Sem publicações*

Auditor **IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**PROCESSO Nº: 507739/08**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU**  
**INTERESSADO: NÉLIO JOSÉ BINDER**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**DESPACHO: 1337/12**

1. Preliminarmente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que inclua na autuação o nome do procurador com delegação de poderes subscrito pelo Prefeito Sr. Nélio José Binder (peça 80).

2. Após, retornem a este Gabinete, ficando desde já deferido o pedido de prorrogação do prazo para apresentação de documentos, pelo período de 15 (quinze) dias.

3. Após publicação e certificação, à Diretoria Jurídica, para controle do prazo.

4. Decorrido o prazo, após nova manifestação dessa Diretoria e do Ministério Público junto a este Tribunal voltem conclusos.

Tribunal de Contas, 3 de agosto de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Auditor

**PROCESSO Nº: 203579/12**  
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: NEIVA MARIA TORQUES GARCIA**  
**ASSUNTO: APOSENTADORIA**  
**DESPACHO: 1357/12**

1. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para que inclua na autuação o nome dos procuradores e servidores elencados na Procuração subscrita pelo Diretor-Presidente da Paranaprevidência (peça 14, f. 1/2). E, na sequência, para controle de prazo quanto ao atendimento do Despacho nº 906/12 (peça 10).

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 6 de agosto de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Auditor

**PROCESSO Nº: 562931/11**  
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: ERICA KUCZYNSKI MACHADO**  
**ASSUNTO: APOSENTADORIA**  
**DESPACHO: 1358/12**

1. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para que inclua na autuação o nome dos procuradores e servidores elencados na Procuração subscrita pelo Diretor-Presidente da Paranaprevidência (peça 13, f. 1/2). E, na sequência, para controle de prazo quanto ao atendimento do Despacho nº 962/12 (peça 09).

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 6 de agosto de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Auditor

**PROCESSO Nº: 210494/12**  
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: ALFREDO GABRIEL FILHO**  
**ASSUNTO: APOSENTADORIA**  
**DESPACHO: 1359/12**

1. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para que inclua na autuação o nome dos procuradores e servidores elencados na Procuração subscrita pelo Diretor-Presidente da Paranaprevidência (peça 14, f. 1/2). E, na sequência, para controle de prazo quanto ao atendimento do Despacho nº 795/12 (peça 10).

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 6 de agosto de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Auditor

**PROCESSO Nº: 213922/12**  
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: BERNADETH NIVAIR DELSOTTI CEQUINEL**  
**ASSUNTO: APOSENTADORIA**  
**DESPACHO: 1360/12**

1. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para que inclua na autuação o nome dos procuradores e servidores elencados na Procuração subscrita pelo Diretor-Presidente da Paranaprevidência (peça 15, f. 1/2). E, na sequência, para controle de prazo quanto ao atendimento do Despacho nº 953/12 (peça 11).

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 6 de agosto de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Auditor

**PROCESSO Nº: 198095/12**  
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: VALDELENE BEZERRA DA SILVA**  
**ASSUNTO: APOSENTADORIA**  
**DESPACHO: 1361/12**

1. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para que inclua na autuação o nome dos procuradores e servidores elencados na Procuração subscrita pelo Diretor-Presidente da Paranaprevidência (peça 13, f. 1/2). E, na sequência, para controle de prazo quanto ao atendimento do Despacho nº 957/12 (peça 09).

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 6 de agosto de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Auditor

**PROCESSO Nº: 161957/12**  
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: FATIMA MARIZA VARGAS DESTEFANI**  
**ASSUNTO: APOSENTADORIA**  
**DESPACHO: 1362/12**

1. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para que inclua na autuação o nome dos procuradores e servidores elencados na Procuração subscrita pelo Diretor-Presidente da Paranaprevidência (peça 14, f. 1/2). E, na sequência, para controle de prazo quanto ao atendimento do Despacho nº 899/12 (peça 10).

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 6 de agosto de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Auditor



**PROCESSO Nº: 213531/12**  
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: TEREZINHA DE JESUS CARNEIRO GALDINO**  
**ASSUNTO: APOSENTADORIA**  
**DESPACHO: 1364/12**

1. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para que inclua na autuação o nome dos procuradores e servidores elencados na Procuração subscrita pelo Diretor-Presidente da Parana Previdência (peça 17, f. 1/2). E, na sequência, para controle de prazo quanto ao atendimento do Despacho nº 955/12 (peça 13).

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 6 de agosto de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Auditor

**PROCESSO Nº: 302194/12**  
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: CELSO GONCALO DIAS JUNIOR**  
**ASSUNTO: APOSENTADORIA**  
**DESPACHO: 1365/12**

1. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para que inclua na autuação o nome dos procuradores e servidores elencados na Procuração subscrita pelo Diretor-Presidente da Parana Previdência (peça 13, f. 1/2). E, na sequência, para controle de prazo quanto ao atendimento do Despacho nº 941/12 (peça 8).

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 6 de agosto de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Auditor

**PROCESSO Nº: 307447/12**  
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: JOAO FRANCISCO DE ASSIS**  
**ASSUNTO: APOSENTADORIA**  
**DESPACHO: 1366/12**

1. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para que inclua na autuação o nome dos procuradores e servidores elencados na Procuração subscrita pelo Diretor-Presidente da Parana Previdência (peça 16, f. 1/2). E, na sequência, para controle de prazo quanto ao atendimento do Despacho nº 965/12 (peça 11).

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 6 de agosto de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Auditor

**PROCESSO Nº: 333936/12**  
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: LUIZ GONZAGA ESTEVES VIEIRA**  
**ASSUNTO: APOSENTADORIA**  
**DESPACHO: 1367/12**

1. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para que inclua na autuação o nome dos procuradores e servidores elencados na Procuração subscrita pelo Diretor-Presidente da Parana Previdência (peça 12, f. 1/2). E, na sequência, para controle de prazo quanto ao atendimento do Despacho nº 958/12 (peça 8).

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 6 de agosto de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Auditor

**PROCESSO Nº: 162198/12**  
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: NEIDE POLTRONIERI**  
**ASSUNTO: APOSENTADORIA**  
**DESPACHO: 1368/12**

1. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para que inclua na autuação o nome dos procuradores e servidores elencados na Procuração subscrita pelo Diretor-Presidente da Parana Previdência (peça 13, f. 1/2). E, na sequência, para controle de prazo quanto ao atendimento do Despacho nº 898/12 (peça 8).

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 6 de agosto de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Auditor

**PROCESSO Nº: 747745/11**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU**  
**INTERESSADO: HILARIO CZECHOWSKI**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**DESPACHO: 1369/12**

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no processo de admissão de pessoal n.º 131469/11, relativo a admissões do mesmo concurso, o qual se encontra, atualmente, na Diretoria Jurídica.

2. Após a comunicação em Sessão da Segunda Câmara, de que trata o *caput* do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria Jurídica, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público junto a este Tribunal, para a mesma finalidade.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 6 de agosto de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Auditor

**PROCESSO Nº: 621814/11**  
**ORIGEM: URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A**  
**INTERESSADO: MARCOS VALENTE ISFER**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**DESPACHO: 1370/12**

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no processo de admissão de pessoal n.º 561036/10, relativo a admissões do mesmo concurso, o qual se encontra, atualmente, na Diretoria Jurídica.

2. Após a comunicação em Sessão da Segunda Câmara, de que trata o *caput* do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria Jurídica, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público junto a este Tribunal, para a mesma finalidade.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 6 de agosto de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Auditor

**PROCESSO Nº: 141310/12**  
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: NIVALDO KRINSKI TKACZYK**  
**ASSUNTO: APOSENTADORIA**  
**DESPACHO: 1372/12**

1. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para que inclua na autuação o nome dos procuradores e servidores elencados na Procuração subscrita pelo Diretor-Presidente da Parana Previdência (peça 12, f. 1/2). E, na sequência, para controle de prazo quanto ao atendimento do Despacho nº 913/12 (peça 8).

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 6 de agosto de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Auditor

**PROCESSO Nº: 626786/11**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PALMEIRA**  
**INTERESSADO: ALTAMIR SANSON**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**DESPACHO: 1373/12**

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no processo de admissão de pessoal n.º 594783/11, relativo a admissões do mesmo concurso, o qual se encontra, atualmente, na Diretoria Jurídica.

2. Após a comunicação em Sessão da Segunda Câmara, de que trata o *caput* do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria Jurídica, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público junto a este Tribunal, para a mesma finalidade.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 6 de agosto de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Auditor

**PROCESSO Nº: 643285/11**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE IVAÍ**  
**INTERESSADO: IDIR TREVISÓ**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**DESPACHO: 1374/12**

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no processo de admissão de pessoal n.º 602140/10, relativo a admissões do mesmo concurso, o qual se encontra, atualmente, na Diretoria Jurídica.

2. Após a comunicação em Sessão da Segunda Câmara, de que trata o *caput* do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria Jurídica, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público junto a este Tribunal, para a mesma finalidade.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 6 de agosto de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Auditor

**PROCESSO Nº: 157496/12**  
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: MARIZA CASTANHA DE AZEVEDO**  
**ASSUNTO: APOSENTADORIA**  
**DESPACHO: 1375/12**

1. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para que inclua na autuação o nome dos procuradores e servidores elencados na Procuração subscrita pelo Diretor-Presidente da Parana Previdência (peça 13, f. 1/2). E, na sequência, para controle de prazo quanto ao atendimento do Despacho nº 900/12 (peça 9).

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 6 de agosto de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Auditor



**PROCESSO Nº: 25930/12**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ**

**INTERESSADO: RUDISNEY GIMENES**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 1376/12**

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no processo de admissão de pessoal n.º 644586/10, relativo a admissões do mesmo concurso, o qual se encontra, atualmente, na Diretoria Jurídica.

2. Após a comunicação em Sessão da Segunda Câmara, de que trata o *caput* do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria Jurídica, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público junto a este Tribunal, para a mesma finalidade.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 6 de agosto de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

**PROCESSO Nº: 733140/11**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CÉU AZUL**

**INTERESSADO: ROGÉRIO FELINI PASQUETTI, JOSE ENERON DA SILVA TELLES**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 1377/12**

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no processo de admissão de pessoal n.º 160155/09, relativo a admissões do mesmo concurso, o qual se encontra, atualmente, na Diretoria Jurídica.

2. Após a comunicação em Sessão da Segunda Câmara, de que trata o *caput* do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria Jurídica, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público junto a este Tribunal, para a mesma finalidade.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 6 de agosto de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

**PROCESSO Nº: 693661/11**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA**

**INTERESSADO: ESTANISLAU MATEUS FRANUS**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 1378/12**

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no processo de admissão de pessoal n.º 588813/10, relativo a admissões do mesmo concurso, o qual se encontra, atualmente, na Diretoria Jurídica.

2. Após a comunicação em Sessão da Segunda Câmara, de que trata o *caput* do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria Jurídica, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público junto a este Tribunal, para a mesma finalidade.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 6 de agosto de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

**PROCESSO Nº: 137029/12**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: IVETE FELIPE**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**DESPACHO: 1379/12**

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no Requerimento Externo nº 516791/12, que tem por objeto a revisão do Acórdão nº 1638/08, do Tribunal Pleno, na parte referente à forma de cálculo de gratificações transitórias incorporadas aos proventos em aposentadorias baseadas no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05, o qual se encontra, atualmente, no Gabinete da Presidência.

2. Após a comunicação em Sessão da Segunda Câmara, de que trata o *caput* do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria Jurídica, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público junto a este Tribunal, para a mesma finalidade.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 6 de agosto de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

**PROCESSO Nº: 690980/11**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: MARLENE JARDIM**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**DESPACHO: 1381/12**

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO

destes autos, até a decisão final no Requerimento Externo nº 516791/12, que tem por objeto a revisão do Acórdão nº 1638/08, do Tribunal Pleno, na parte referente à forma de cálculo de gratificações transitórias incorporadas aos proventos em aposentadorias baseadas no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05, o qual se encontra, atualmente, no Gabinete da Presidência.

2. Após a comunicação em Sessão da Segunda Câmara, de que trata o *caput* do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria Jurídica, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público junto a este Tribunal, para a mesma finalidade.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 6 de agosto de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

**PROCESSO Nº: 322973/11**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARATUBA**

**INTERESSADO: EDELZINA FERREIRA DA SILVA PINTO RODRIGUES**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**DESPACHO: 1382/12**

1. Retornem os autos à Diretoria Jurídica, a fim de que seja intimado o órgão previdenciário, para atendimento ao contido no Parecer n.º 11436/12, elaborado por essa mesma Diretoria, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 6 de agosto de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

**PROCESSO Nº: 559531/11**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: MARIA NOELI FAE**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**DESPACHO: 1383/12**

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no Requerimento Externo nº 516791/12, que tem por objeto a revisão do Acórdão nº 1638/08, do Tribunal Pleno, na parte referente à forma de cálculo de gratificações transitórias incorporadas aos proventos em aposentadorias baseadas no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05, o qual se encontra, atualmente, no Gabinete da Presidência.

2. Após a comunicação em Sessão da Segunda Câmara, de que trata o *caput* do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria Jurídica, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público junto a este Tribunal, para a mesma finalidade.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 6 de agosto de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

**PROCESSO Nº: 93528/12**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: VERA LUCIA ALVES GODOI**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**DESPACHO: 1385/12**

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no Requerimento Externo nº 516791/12, que tem por objeto a revisão do Acórdão nº 1638/08, do Tribunal Pleno, na parte referente à forma de cálculo de gratificações transitórias incorporadas aos proventos em aposentadorias baseadas no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05, o qual se encontra, atualmente, no Gabinete da Presidência.

2. Após a comunicação em Sessão da Segunda Câmara, de que trata o *caput* do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria Jurídica, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público junto a este Tribunal, para a mesma finalidade.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 6 de agosto de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

**PROCESSO Nº: 687750/11**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: ROSANGELA APARECIDA FORTES**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**DESPACHO: 1386/12**

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no Requerimento Externo nº 516791/12, que tem por objeto a revisão do Acórdão nº 1638/08, do Tribunal Pleno, na parte referente à forma de cálculo de gratificações transitórias incorporadas aos proventos em aposentadorias baseadas no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05, o qual se encontra, atualmente, no Gabinete da Presidência.



2. Após a comunicação em Sessão da Segunda Câmara, de que trata o *caput* do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria Jurídica, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público junto a este Tribunal, para a mesma finalidade.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 6 de agosto de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

**PROCESSO Nº: 670668/10**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: WILMA MARLY PADOVANI DE CAMPOS**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**DESPACHO: 1387/12**

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no Requerimento Externo nº 516791/12, que tem por objeto a revisão do Acórdão nº 1638/08, do Tribunal Pleno, na parte referente à forma de cálculo de gratificações transitórias incorporadas aos proventos em aposentadorias baseadas no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05, o qual se encontra, atualmente, no Gabinete da Presidência.

2. Após a comunicação em Sessão da Segunda Câmara, de que trata o *caput* do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria Jurídica, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público junto a este Tribunal, para a mesma finalidade.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 6 de agosto de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

**PROCESSO Nº: 97876/12**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: LUIZ ROSSATTO**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**DESPACHO: 1388/12**

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no Requerimento Externo nº 516791/12, que tem por objeto a revisão do Acórdão nº 1638/08, do Tribunal Pleno, na parte referente à forma de cálculo de gratificações transitórias incorporadas aos proventos em aposentadorias baseadas no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05, o qual se encontra, atualmente, no Gabinete da Presidência.

2. Após a comunicação em Sessão da Segunda Câmara, de que trata o *caput* do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria Jurídica, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público junto a este Tribunal, para a mesma finalidade.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 6 de agosto de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

**PROCESSO Nº: 141596/11**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA**

**INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA, JOAO DE ALENCAR BARBOSA**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**DESPACHO: 1389/12**

Retornem os autos à Diretoria Jurídica, a fim de que seja intimado o órgão previdenciário municipal, para retificação dos cálculos de proventos, observada a proporcionalidade indicada pelo Ministério Público, em seu parecer juntado na peça nº 8.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 6 de agosto de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

**PROCESSO Nº: 190698/12**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: IZABEL THOME SPELTZ DE OLIVEIRA**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**DESPACHO: 1390/12**

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no Requerimento Externo nº 516791/12, que tem por objeto a revisão do Acórdão nº 1638/08, do Tribunal Pleno, na parte referente à forma de cálculo de gratificações transitórias incorporadas aos proventos em aposentadorias baseadas no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05, o qual se encontra, atualmente, no Gabinete da Presidência.

2. Após a comunicação em Sessão da Segunda Câmara, de que trata o *caput* do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria Jurídica, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público junto a este Tribunal, para a

mesma finalidade.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 6 de agosto de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

**PROCESSO Nº: 519188/10**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: MARA ROSANE MACHADO**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**DESPACHO: 1391/12**

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no Requerimento Externo nº 516791/12, que tem por objeto a revisão do Acórdão nº 1638/08, do Tribunal Pleno, na parte referente à forma de cálculo de gratificações transitórias incorporadas aos proventos em aposentadorias baseadas no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05, o qual se encontra, atualmente, no Gabinete da Presidência.

2. Após a comunicação em Sessão da Segunda Câmara, de que trata o *caput* do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria Jurídica, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público junto a este Tribunal, para a mesma finalidade.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 6 de agosto de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

**PROCESSO Nº: 617175/11**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: MARIA DE LURDES COSTA DA SILVA**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**DESPACHO: 1392/12**

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no Requerimento Externo nº 516791/12, que tem por objeto a revisão do Acórdão nº 1638/08, do Tribunal Pleno, na parte referente à forma de cálculo de gratificações transitórias incorporadas aos proventos em aposentadorias baseadas no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05, o qual se encontra, atualmente, no Gabinete da Presidência.

2. Após a comunicação em Sessão da Segunda Câmara, de que trata o *caput* do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria Jurídica, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público junto a este Tribunal, para a mesma finalidade.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 6 de agosto de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

**PROCESSO Nº: 562486/11**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: ELISABETH FARIAS DE SOUZA**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**DESPACHO: 1393/12**

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no Requerimento Externo nº 516791/12, que tem por objeto a revisão do Acórdão nº 1638/08, do Tribunal Pleno, na parte referente à forma de cálculo de gratificações transitórias incorporadas aos proventos em aposentadorias baseadas no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05, o qual se encontra, atualmente, no Gabinete da Presidência.

2. Após a comunicação em Sessão da Segunda Câmara, de que trata o *caput* do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria Jurídica, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público junto a este Tribunal, para a mesma finalidade.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 6 de agosto de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

**PROCESSO Nº: 350055/11**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: ROSALVA TEREZINHA BITTENCOURT SILVA**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**DESPACHO: 1394/12**

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no Requerimento Externo nº 516791/12, que tem por objeto a revisão do Acórdão nº 1638/08, do Tribunal Pleno, na parte referente à forma de cálculo de gratificações transitórias incorporadas aos proventos em aposentadorias baseadas no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05, o qual se encontra, atualmente, no Gabinete da Presidência.

2. Após a comunicação em Sessão da Segunda Câmara, de que trata o *caput* do



artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria Jurídica, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público junto a este Tribunal, para a mesma finalidade.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 6 de agosto de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

**PROCESSO Nº: 213546/11**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: ARI DE ASSUNÇÃO RODRIGUES**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**DESPACHO: 1395/12**

À Diretoria Jurídica, para intimação do IPMC, a fim de que junte aos cálculos o demonstrativo de cálculo dos proventos, conforme apontado pelo Ministério Público de Contas, no parecer retro.

Após o retorno dos autos e analisada a legalidade dos proventos, será apreciado o pedido de emissão de novo ato, com a necessária publicação do valor dos proventos.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 6 de agosto de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

**PROCESSO Nº: 161906/12**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: ALMIR LINHARES DE OLIVEIRA**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**DESPACHO: 1396/12**

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no Requerimento Externo nº 516791/12, que tem por objeto a revisão do Acórdão nº 1638/08, do Tribunal Pleno, na parte referente à forma de cálculo de gratificações transitórias incorporadas aos proventos em aposentadorias baseadas no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05, o qual se encontra, atualmente, no Gabinete da Presidência.

2. Após a comunicação em Sessão da Segunda Câmara, de que trata o *caput* do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria Jurídica, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público junto a este Tribunal, para a mesma finalidade.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 6 de agosto de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

**PROCESSO Nº: 68400/12**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: JURANDIR DOS SANTOS ROSA**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**DESPACHO: 1397/12**

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no Requerimento Externo nº 516791/12, que tem por objeto a revisão do Acórdão nº 1638/08, do Tribunal Pleno, na parte referente à forma de cálculo de gratificações transitórias incorporadas aos proventos em aposentadorias baseadas no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05, o qual se encontra, atualmente, no Gabinete da Presidência.

2. Após a comunicação em Sessão da Segunda Câmara, de que trata o *caput* do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria Jurídica, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público junto a este Tribunal, para a mesma finalidade.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 6 de agosto de 2012.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico [1]

<sup>1</sup> Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

**PROCESSO Nº: 37105/12**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: IVONE IDA BRASÍLIA BARONI**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**DESPACHO: 1398/12**

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no Requerimento Externo nº 516791/12, que tem por objeto a revisão do Acórdão nº 1638/08, do Tribunal Pleno, na parte referente à forma de cálculo de gratificações transitórias incorporadas aos proventos em aposentadorias baseadas no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05, o qual se encontra, atualmente, no Gabinete da Presidência.

2. Após a comunicação em Sessão da Segunda Câmara, de que trata o *caput* do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria Jurídica, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público junto a este Tribunal, para a mesma finalidade.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 6 de agosto de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

**PROCESSO Nº: 634401/11**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: AFONSO BUENO DA SILVA**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**DESPACHO: 1399/12**

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no Requerimento Externo nº 516791/12, que tem por objeto a revisão do Acórdão nº 1638/08, do Tribunal Pleno, na parte referente à forma de cálculo de gratificações transitórias incorporadas aos proventos em aposentadorias baseadas no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05, o qual se encontra, atualmente, no Gabinete da Presidência.

2. Após a comunicação em Sessão da Segunda Câmara, de que trata o *caput* do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria Jurídica, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público junto a este Tribunal, para a mesma finalidade.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 6 de agosto de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

**PROCESSO Nº: 412384/12**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA DO SUL**

**INTERESSADO: ANTONIO SISCATE RUFINO**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 1400/12**

1. Retornem os autos à Diretoria Jurídica, a fim de que seja intimado o órgão previdenciário, para atendimento ao contido no Parecer n.º 11296/12, elaborado por essa mesma Diretoria, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 6 de agosto de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

**PROCESSO Nº: 366935/12**

**ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**

**INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, COMPANHIA DE**

**SANEAMENTO DO PARANÁ, NADINA APARECIDA MORENO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 1401/12**

Autorizada a juntada da documentação indicada no Despacho retro, à Diretoria de Análise de Transferências, para emissão de Instrução.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 6 de agosto de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

**PROCESSO Nº: 179250/05**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE MATINHOS**

**INTERESSADO: FRANCISCO CARLIM DOS SANTOS, JOSÉ MARIA DE PAULA**

**CORREIA, RICARDO FERNANDES BEZERRA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 1402/12**

I - Recebo o Recurso de Revista protocolado sob nº 51640-2/12, juntado na peça nº 126.

II - À Diretoria de Protocolo, para sorteio de relator.

III - Publique-se.

Tribunal de Contas, 6 de agosto de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

**PROCESSO Nº: 688842/10**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE**

**INTERESSADO: AMBROZIO LAURINDO CACHOEIRA**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 1403/12**

1. Retornem os autos à Diretoria Jurídica, a fim de que seja intimado o órgão previdenciário, para atendimento ao contido no Parecer n.º 11087/12, elaborado por essa mesma Diretoria, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 6 de agosto de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor



**PROCESSO Nº: 93129/12**  
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: DOROTI ELSA CORDEIRO**  
**ASSUNTO: APOSENTADORIA**  
**DESPACHO: 1404/12**

1. Retornem os autos à Diretoria Jurídica, a fim de que seja intimado o órgão previdenciário, para atendimento ao contido no Parecer n.º 11214/12, elaborado pelo Ministério Público, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 06 de agosto de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

**PROCESSO Nº: 492305/11**  
**ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: VITOR HUGO ZANETTE**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**DESPACHO: 1407/12**

1. Em acolhimento à manifestação da Diretoria de Contas Estaduais contida na Informação n.º 2274/12, determino com base no art. 427 do Regimento Interno, o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final nos autos n.º 237500/11-TC, relativo a Admissões do mesmo Teste Seletivo, ainda pendentes, e que se encontram, atualmente, na Diretoria Jurídica.

2. Após a comunicação em Sessão da Segunda Câmara, de que trata o *caput* do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Contas Estaduais, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior encaminhamento à Diretoria Jurídica e ao Ministério Público de Contas, para emissão de Parecer.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 06 de agosto de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

**PROCESSO Nº: 100397/12**  
**ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: ALDO NELSON BONA**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**DESPACHO: 1408/12**

1. Em acolhimento à manifestação da Diretoria de Contas Estaduais contida na Informação n.º 2275/12, determino com base no art. 427 do Regimento Interno, o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final nos autos n.º 428623/11-TC, relativo a admissões do mesmo Teste Seletivo, ainda pendentes, e que se encontram, atualmente, na Diretoria Jurídica.

2. Após a comunicação em Sessão da Segunda Câmara, de que trata o *caput* do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Contas Estaduais, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior encaminhamento à Diretoria Jurídica e ao Ministério Público de Contas, para emissão de Parecer.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 06 de agosto de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

**PROCESSO Nº: 573216/11**  
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: AURORA MAZZETTO**  
**ASSUNTO: APOSENTADORIA**  
**DESPACHO: 1409/12**

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no Requerimento Externo n.º 516791/12, que tem por objeto a revisão do Acórdão n.º 1638/08, do Tribunal Pleno, na parte referente à forma de cálculo de gratificações transitórias incorporadas aos proventos em aposentadorias baseadas no art. 6º da Emenda Constitucional n.º 41/03 e no art. 3º da Emenda Constitucional n.º 47/05, o qual se encontra, atualmente, no Gabinete da Presidência.

2. Após a comunicação em Sessão da Segunda Câmara, de que trata o *caput* do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria Jurídica, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público junto a este Tribunal, para a mesma finalidade.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 6 de agosto de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

**PROCESSO Nº: 627529/11**  
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: ROSELI PAULINA RADULSKI**  
**ASSUNTO: APOSENTADORIA**  
**DESPACHO: 1410/12**

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no Requerimento Externo n.º 516791/12, que tem por objeto a revisão do Acórdão n.º 1638/08, do Tribunal Pleno, na parte referente à forma de cálculo de gratificações transitórias incorporadas aos proventos em aposentadorias baseadas no art. 6º da Emenda Constitucional n.º 41/03 e no art. 3º

da Emenda Constitucional n.º 47/05, o qual se encontra, atualmente, no Gabinete da Presidência.

2. Após a comunicação em Sessão da Segunda Câmara, de que trata o *caput* do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria Jurídica, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público junto a este Tribunal, para a mesma finalidade.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 6 de agosto de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

**PROCESSO Nº: 284060/11**  
**ASSUNTO: PENSÃO**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: MARIA EUGENIA DE LIMA**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 297/12**

Aprecia-se, para fins de registro, o Ato de Benefício Previdenciário n.º 68046/10, publicado no Diário Oficial n.º 8380 de 10/01/2011, por meio do qual a entidade acima referida concedeu pensão à interessada em epígrafe, em razão do falecimento de seu cônjuge, servidor inativo estadual, com fundamento nos artigos 42, I, 56 e 60, §§ 4º e 5º, da Lei/PR n.º 12.398/98 e artigo 1º da Lei/PR n.º 13.443/02.

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, e conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 6 de julho de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 141952/11**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA**  
**INTERESSADO: MARIA LUIZA BERNARDO DA SILVA**  
**ASSUNTO: APOSENTADORIA**  
**RELATOR: THIAGO BARBOSA CORDEIRO**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 300/12**

Trata o presente processo de aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais, concedida à servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com base no art. 40, §1º, inciso I da Constituição Federal, por meio da Portaria n.º 035/11, de 28/02/2011, publicada no Jornal Diário do Noroeste, em 01/03/2011 (peça n.º 2, folha n.º 23).

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica, n.º 8823/12, peça n.º 5 e do Ministério Público de Contas, n.º 9823/12, peça n.º 6, são pela legalidade e registro do ato.

3. Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, para nos termos dos artigos 1º, IV, e 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e artigo 428 do Regimento Interno, julgar legal e determinar o registro do presente ato de aposentadoria.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 09 de julho de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 570454/11**  
**ASSUNTO: APOSENTADORIA**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE AMAPORÁ**  
**INTERESSADO: FRANCISCA FERREIRA DE ARAUJO DOMINGUES**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 301/12**

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto n.º 099/11, publicado no Jornal Diário do Noroeste n.º 15998 de 03/09/11, por meio do qual a entidade acima referida concedeu aposentadoria com proventos integrais à servidora Francisca Ferreira de Araújo Domingues, ocupante do cargo de Professora Normalista, com fundamento no artigo 30, § 1º, da Lei Municipal 168/2006 e o art. 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003.

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 9 de julho de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 141626/11**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA**  
**INTERESSADO: ANTONIO MANOEL DA SILVA**  
**ASSUNTO: APOSENTADORIA**  
**RELATOR: THIAGO BARBOSA CORDEIRO**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 302/12**

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto n.º 002/11, publicado no Jornal Diário do



Nordeste de 07/01/11 (peça 02, folha 18), por meio do qual a entidade acima referida concedeu aposentadoria com proventos proporcionais ao servidor Antonio Manoel Da Silva, ocupante do cargo de Vigia, com fundamento no Artigo 40, § 1º, Inciso II da Constituição Federal.

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 10 de julho de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO N.º: 158774/11**

**ENTIDADE: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO**

**INTERESSADO: LORIVETE DE FATIMA STRAPASSON**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**RELATOR: THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 304/12**

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 021/11, publicada no Jornal Metrópole n.º 2677, de 10/03/11 (peça 2, folha 60), com posterior retificação, publicada no Jornal Metrópole n.º 3040, de 25/05/12 (peças 14 e 15), por meio do qual a entidade acima referida concedeu aposentadoria à servidora Lorivete de Fatima Strapasson, ocupante do cargo de Assistente Administrativo I, com fundamento no Artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003.

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 10 de julho de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO N.º: 350225/11**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: FUHAD KALLUF**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 305/12**

Aprecia-se, para fins de registro, o Ato de Benefício Previdenciário n.º 69189/11, publicado no Diário Oficial n.º 8460 de 06/05/2011, por meio do qual a entidade acima referida concedeu pensão ao interessado em epígrafe, em razão do falecimento de sua cônjuge, servidora inativa estadual, com fundamento nos artigos 42, I, 56 e 60, §§ 4º e 5º, da Lei/PR n.º 12.398/98 e artigo 1º da Lei/PR n.º 13.443/02.

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, e conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 10 de julho de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO N.º: 352910/11**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: LOURIVAL TEIXEIRA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 306/12**

Aprecia-se, para fins de registro, o Ato de Benefício Previdenciário n.º 69080/11, publicado no Diário Oficial n.º 8455 de 29/04/2011, por meio do qual a entidade acima referida concedeu pensão ao interessado em epígrafe, em razão do falecimento de sua cônjuge, servidora inativa estadual, com fundamento nos artigos 42, I, 56 e 60, §§ 4º e 5º, da Lei/PR n.º 12.398/98 e artigo 1º da Lei/PR n.º 13.443/02.

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, e conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 10 de julho de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO N.º: 366741/11**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: CARLOS SAORIN**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 307/12**

Aprecia-se, para fins de registro, o Ato de Benefício Previdenciário n.º 68843/11, publicado no Diário Oficial n.º 8432 de 25/03/2011, por meio do qual a entidade acima referida concedeu pensão ao interessado em epígrafe, em razão do falecimento de sua cônjuge, servidora inativa estadual, com fundamento nos artigos 42, I, 56 e 60, §§ 4º e 5º, da Lei/PR n.º 12.398/98 e artigo 1º da Lei/PR n.º 13.443/02.

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, e conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 10 de julho de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO N.º: 440674/11**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: IZABEL DOS SANTOS**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 308/12**

Aprecia-se, para fins de registro, o Ato de Benefício Previdenciário n.º 69806/11, publicado no Diário Oficial n.º 8490 de 17/06/2011, por meio do qual a entidade acima referida concedeu pensão à interessada em epígrafe, em razão do falecimento de seu cônjuge, servidor inativo estadual, com fundamento nos artigos 42, I, 56 e 60, §§ 4º e 5º, da Lei/PR n.º 12.398/98 e artigo 1º da Lei/PR n.º 13.443/02.

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, e conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 10 de julho de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO N.º: 350314/11**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: TEREZINHA CANDIDA DE LIMA DA SILVA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 309/12**

Aprecia-se, para fins de registro, o Ato de Benefício Previdenciário n.º 69189/11, publicado no Diário Oficial n.º 8460 de 06/05/2011, por meio do qual a entidade acima referida concedeu pensão à interessada em epígrafe, em razão do falecimento de seu cônjuge, servidor inativo estadual, com fundamento nos artigos 42, I, 56 e 60, §§ 4º e 5º, da Lei/PR n.º 12.398/98 e artigo 1º da Lei/PR n.º 13.443/02.

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, e conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 10 de julho de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO N.º: 358650/11**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: DULCE RODRIGUES BERNARDO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 310/12**

Aprecia-se, para fins de registro, o Ato de Benefício Previdenciário n.º 68783/11, publicado no Diário Oficial n.º 8425 de 14/03/2011, por meio do qual a entidade acima referida concedeu pensão à interessada em epígrafe, em razão do falecimento de seu cônjuge, servidor estadual, com fundamento nos artigos 42, I, 56 e 60, §§ 4º e 5º, da Lei/PR n.º 12.398/98 e artigo 1º da Lei/PR n.º 13.443/02.

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, e conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 10 de julho de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator



PROCESSO Nº: 353771/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA ELIZABETH LEIRIA SANTOS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 311/12

Aprecia-se, para fins de registro, o Ato de Benefício Previdenciário n.º 68258/11, publicado no Diário Oficial n.º 8394 de 28/01/2011, por meio do qual a entidade acima referida concedeu pensão à interessada em epígrafe, em razão do falecimento de seu cônjuge, servidor inativo estadual, com fundamento nos artigos 42, I, 56 e 60, §§ 4º e 5º, da Lei/PR n.º 12.398/98 e artigo 1º da Lei/PR n.º 13.443/02.

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, e conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 10 de julho de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 186999/11

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ

INTERESSADO: JOAQUIM SEBASTIAO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: PENSÃO

RELATOR: THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 312/12

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto n.º 111/10, publicado no Jornal O Vale, de 04/12/2010, por meio do qual a entidade acima referida concedeu pensão ao interessado em epígrafe, em razão do falecimento de sua cônjuge, servidora aposentada municipal, com fundamento no artigo 40 da Constituição Federal.

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, e conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 12 de julho de 2012.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 164882/08

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE AMAPORÁ

INTERESSADO: MAURO LEMOS, JOSE CARLOS DE MACEDO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2272/12

Por meio do protocolo nº 465364/12 (peça 59/60), o senhor José Carlos de Macedo, presidente do Fundo de Previdência Municipal de Amaporá no exercício financeiro de 2007, solicita prorrogação de prazo para dar atendimento ao contido no Despacho nº 1561/12-GATBC (peça 54).

2. Defiro o pedido em razão de sua tempestividade, prorrogando o prazo para manifestação do interessado por mais 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal.

3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para controle de prazo e providências posteriores.

4. Publique-se.

Curitiba, 6 de agosto de 2012.

ANTONIO PAULO LEMOS [1]

Analista de Controle

<sup>1</sup> Servidor delegado nos termos da Instrução de Serviço nº 23/11 do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – AOTC nº 307 – 08/07/2011.

PROCESSO Nº: 190828/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

INTERESSADO: ROBERTO APARECIDO DE SOUZA MOLINA, SHIGHEMI

HATAKAYAMA DALL'AGO, BERUARDO TORRES, JOSÉ ANTONIO CORREIA,

MARIA CRISTINA BENATI MARTINS SUGIGAN

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2279/12

Por meio do protocolo nº 517372/12 (peça 46/47), o senhor Roberto Aparecido de Souza Molina, presidente da Câmara Municipal de Cruzeiro do Sul no exercício financeiro de 2009, solicita prorrogação de prazo para dar atendimento ao contido no Despacho nº 1531/12-GATBC (peça 33).

2. Não obstante a apresentação intempestiva de tal solicitação, em face do princípio da verdade material e do formalismo moderado, defiro o pedido, concedendo novo prazo de 15 (quinze) dias para manifestação do interessado.

3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para controle de prazo e providências posteriores.

4. Publique-se.

Curitiba, 6 de agosto de 2012.

ANTONIO PAULO LEMOS [1]

Analista de Controle

<sup>1</sup> Servidor delegado nos termos da Instrução de Serviço nº 23/11 do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – AOTC nº 307 – 08/07/2011.

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

PROCESSO Nº 539871/10

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: PENSÃO

INTERESSADOS: TEREZINHA ZABANDZALA TONELLO; EDER TONELLO

DESPACHO 2502/12

Nos termos do disposto no inciso VIII [1], do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 32/2012 [2] e considerando as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (Despacho nº 1253/12 - peça processual nº 15) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 11229/12 - peça processual nº 17), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].

Com fulcro no art. 351, do Regimento Interno [5], além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 01 de agosto de 2012.

Jerusa Helena Piaç Klock

Analista de Controle – matrícula nº 51.281-8

<sup>1</sup> VIII – autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

<sup>2</sup> Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

<sup>3</sup> Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

<sup>4</sup> § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

<sup>5</sup> § 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

<sup>6</sup> § 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

<sup>7</sup> § 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

<sup>8</sup> Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

<sup>9</sup> Art. 351. O Relator presidirá a instrução do processo, determinando, mediante despacho, de ofício ou por provocação da unidade instrutiva ou do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o sobrestamento do julgamento ou da apreciação, a citação, a intimação dos responsáveis, ou outras providências consideradas necessárias ao seu saneamento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº 586802/10

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: PENSÃO

INTERESSADA: MARIA DO PILAR DA SILVA PIMENTEL

DESPACHO 2524/12

Nos termos do disposto no inciso VIII [1], do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 32/2012 [2] e considerando as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (Despacho nº 1255/12 - peça processual nº 15) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 11231/12 - peça processual nº 18), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].

Com fulcro no art. 351, do Regimento Interno [5], além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Curitiba, 02 de agosto de 2012.

Jerusa Helena Piaç Klock

Analista de Controle – matrícula nº 51.281-8

<sup>1</sup> VIII – autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

<sup>2</sup> Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

<sup>3</sup> Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

<sup>4</sup> § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

<sup>5</sup> § 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

<sup>6</sup> § 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

<sup>7</sup> § 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

<sup>8</sup> Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

<sup>9</sup> Art. 351. O Relator presidirá a instrução do processo, determinando, mediante despacho, de ofício ou por provocação da unidade instrutiva ou do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o sobrestamento do julgamento ou da apreciação, a citação, a intimação dos responsáveis, ou outras providências consideradas necessárias ao seu saneamento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)



**PROCESSO Nº 310665/11**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**INTERESSADA: LEONI DA LUZ BIEDA DE FREITAS**

**DESPACHO 2525/12**

Nos termos do disposto no inciso VIII [1], do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 32/2012 [2] e considerando as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (Despacho nº 1263/12 - peça processual nº 11) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 11221/12 - peça processual nº 14), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].

Com fulcro no art. 351, do Regimento Interno [5], além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Curitiba, 02 de agosto de 2012.

Jerusa Helena Piaç Klock

Analista de Controle – matrícula nº 51.281-8

<sup>1</sup> VIII – autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

<sup>2</sup> Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

<sup>3</sup> Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

<sup>4</sup> Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

<sup>5</sup> Art. 351. O Relator presidirá a instrução do processo, determinando, mediante despacho, de ofício ou por provocação da unidade instrutiva ou do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o sobrestamento do julgamento ou da apreciação, a citação, a intimação dos responsáveis, ou outras providências consideradas necessárias ao seu saneamento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Contas Municipais, nas Instruções nº 5302/07 – DCM (peça processual nº 05) e 898/08 - DCM (peça processual nº 10), do Processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em conformidade à Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e ao Regimento Interno do Tribunal.

DCM, em 06 de agosto de 2012.

MARIO ANTONIO CECATO

Diretor

ATOS DE ALERTA

Sem publicações

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

JURISPRUDÊNCIAS

Sem publicações

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

**PROCESSO Nº: 368721/12**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**EDITAL Nº 41/12**

**1. PREÂMBULO**

1.1 O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por intermédio do Presidente da Comissão Permanente de Licitação, Ivano Rangel de Oliveira, designado pela Portaria n. 78/12, de 02/02/2012, atendendo solicitação do Núcleo de Obras, vinculado à Coordenadoria de Apoio Administrativo e com a devida autorização do Excelentíssimo Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, expedida no Protocolo nº 36872-1/12, de conformidade com o disposto na Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, Lei Complementar n. 123 de 14 de dezembro de 2006, Lei Estadual n. 15.608/07 de 16 de agosto de 2007 e legislação complementar aplicável, torna pública a realização de procedimento de licitação, na modalidade PREGÃO, na forma PRESENCIAL, nº 24/2012, do tipo MENOR PREÇO GLOBAL, no dia 29/08/2012, às 10:00 horas, na Sala da Comissão Permanente de Licitação localizada no 6º (sexto) andar do Edifício Anexo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na Praça Nossa Senhora da Salete, s/nº, Centro Cívico, na Cidade de Curitiba, no Estado do Paraná, tendo por objeto a contratação de empresa objetivando a prestação de serviço de colocação e fornecimento de corrimão, guarda-corpo e de perfis de proteção na escadaria central do edifício anexo do Tribunal de Contas de acordo com as especificações técnicas e termo de referência, constantes do Anexo I e II do Edital de Pregão Presencial nº 24/2012, observados a Lei n. 10.520, de 17.07.02, a Lei Estadual n. 15.608/07, a Lei Complementar nº 123/2006, o Decreto Federal n. 3.555/00 (por analogia e naquilo que couber), e, ainda, com aplicação subsidiária, a Lei n. 8.666/93 e demais legislações complementares vigentes e pertinentes à matéria.

1.2 São pregoeiros deste Tribunal de Contas, Ivano Rangel de Oliveira, matrícula 51.280-0, designado pela Portaria n. 78/12, de 02/02/2012 e, Ângela Maria Baggio, matrícula 50.177-8, designada pela Portaria n. 126/11, de 14/01/2011

1.3 O recebimento dos Envelopes 1 e 2, contendo as propostas de preços e a documentação habilitatória, dar-se-á até as 09:30 horas do dia 29/08/2012, na Diretoria de Protocolo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, localizada no andar térreo do Edifício Anexo, no endereço acima indicado.

1.4 Após o encerramento do prazo para a protocolização da proposta de preços e da habilitação, não será aceita solicitação de expedição ou entrega de documentos para substituição.

|   |   |
|---|---|
| DATA DA ABERTURA DO CERTAME                 | 29/08/2012 – 10:00 HORAS  |
| LOCAL                                       | SALA DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, LOCALIZADA NO 6º ANDAR DO EDIFÍCIO ANEXO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ.                 |
| DATA DE RECEBIMENTO DOS ENVELOPES nºs A e B | ATÉ 09:30 DO DIA 29/08/2012, MEDIANTE PROTOCOLO NA DIRETORIA DE PROTOCOLO, NO ANDAR TÉRREO DO EDIFÍCIO ANEXO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ. |

**2. OBJETO**

2.1. A presente licitação, do tipo MENOR PREÇO GLOBAL, tem por objeto a contratação de empresa objetivando a prestação de serviço de fornecimento e colocação de corrimão, guarda-corpo e de perfis de proteção na escadaria central do edifício anexo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, conforme projeto básico e termo de referência, planilha orçamentária de serviços, com especificações técnicas e demais peças e documentos que fazem parte do presente Edital de Licitação.

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

EDITAIS

**DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS**

**PROCESSO Nº: 206503/09**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**ENTIDADE: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DAS PRAIAS DE PARANAGUA**

**INTERESSADO: JOSÉ BAKA FILHO (CPF: 033.708.538-25) e CINTIA MARIA LOPES DOS SANTOS (CPF: 562.915.239-49)**

**EDITAL Nº 85/12**

Por ordem do Relator, Conselheiro Vice-Presidente ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, constante do Despacho nº 1740/12, do Processo em epígrafe, ficam, pelo presente Edital, CIDADOS JOSÉ BAKA FILHO, CPF: 033.708.538-25 e CINTIA MARIA LOPES DOS SANTOS, CPF: 562.915.239-49, para, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação deste no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas, apresentar as razões de defesa quanto à manifestação da Diretoria de Contas Municipais, na Instrução nº. 688/12, do Processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em conformidade à Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e ao Regimento Interno do Tribunal.

DCM, em 03 de agosto de 2012.

MARIO ANTONIO CECATO

Diretor

**DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS**

**PROCESSO Nº: 161812/07**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**ENTIDADE: CAIXA DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE INAJÁ**

**INTERESSADO: ALESSANDRO TADEU DIOGO DO VALLE (CPF: 019.532.359-99)**

**EDITAL Nº 88/12**

Por ordem do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, constante do Despacho nº 2541/12, do Processo em epígrafe, fica, pelo presente Edital, CITADO Alessandro Tadeu Diogo do Valle, CPF nº 019.532.359-99, para, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação deste no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas, apresentar as razões de defesa quanto à manifestação da Diretoria de



### 3. PREÇO MÁXIMO

3.1. Por força do disposto no art. 27, inciso XXI, da Constituição do Estado do Paraná, resta fixado em R\$ 52.171,00 (cinquenta e dois mil, cento e setenta e um reais) o preço máximo global fixado para o objeto da contratação, restando automaticamente desclassificadas as empresas que apresentarem proposta de valor superior.

### 4. EDITAL

4.1. Integram este Edital, os seguintes anexos:

- Anexo I - Termo de Referência e projetos
- Anexo II - Modelo de carta de credenciamento
- Anexo III - Modelo de declaração de cumprimento dos requisitos de habilitação
- Anexo IV – Modelo de declaração de condição do microempresa ou empresa de pequeno porte
- Anexo V - Modelo de declaração de inexistência de menores no trabalho e empregos da proponente
- Anexo VI – Modelo de proposta de preços – planilha orçamentária
- Anexo VII - Modelo de termo de recebimento provisório
- Anexo VIII – Modelo de termo de recebimento definitivo
- Anexo IX – Minuta de contrato

### 5. PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS

5.1. Os interessados poderão solicitar esclarecimentos quanto às disposições do presente edital devendo enviá-los ao endereço eletrônico [licitacoes@tce.pr.gov.br](mailto:licitacoes@tce.pr.gov.br), até o segundo dia útil que anteceder que a data fixada para a realização da sessão pública do pregão,

5.2. As respostas serão prestadas pela Pregoeira, no prazo de 01 (um) dia útil a contar do seu recebimento, por escrito, e encaminhadas por meio eletrônico ao consulente e publicadas no sítio eletrônico do Tribunal de Contas do Paraná ([www.tce.pr.gov.br](http://www.tce.pr.gov.br), menu SALC – Licitações e Contratos).

### 6. IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA AO EDITAL

6.1. As impugnações às disposições do presente edital poderão ser feitas, até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para a realização da sessão pública do pregão, por qualquer cidadão ou licitante, as quais deverão ser lavradas por escrito, dirigidas ao Pregoeiro, e protocoladas na Diretoria de Protocolo do Tribunal de Contas, Praça Nossa Senhora de Salette, s/n, Centro Cívico, Curitiba/PR, no horário das 09h00 às 12h00 horas e das 14h00 às 18h00 horas;

6.2. Não serão conhecidas as impugnações encaminhadas por fac-símile, e-mail ou qualquer outro meio que não o autorizado pelo item anterior.

6.3. A Administração julgará e responderá à impugnação feita tempestivamente em até 24 (vinte e quatro) horas a contar da data do seu recebimento.

6.4. Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que não o fizer no prazo constante no presente edital.

### 7. RECURSOS FINANCEIROS

7.1. A contratação dos serviços será feita com os recursos da dotação orçamentária expressos no FIR n. 69/2012, nas seguintes rubricas: 44.90.51.09 (Obras 006) Benfeitorias e Instalações, do Orçamento próprio do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

### 8. CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO

8.1. Poderão participar da presente licitação, empresas:

- a) cujo ramo de atividade seja compatível com o objeto da licitação, através de representantes que atendam os requisitos estabelecidos neste Edital;
- b) regularmente estabelecidas no País e que satisfaçam as condições deste Edital e seus Anexos.

8.2. Não poderão participar direta ou indiretamente da presente licitação, empresas:

- a) que tenham entre seus dirigentes, diretores, sócios ou responsáveis técnicos, servidores do TCE/PR;
- b) que estejam cumprindo as sanções previstas nos incisos III e IV, do art. 87, da Lei nº 8.666/93 e art. 150, incisos III e IV, da Lei nº 15.608/2007;
- c) que estejam sob regime de concordata, recuperação judicial ou sob decretação de falência, em processo de recuperação judicial ou extrajudicial, sob concurso de credores, em dissolução ou em liquidação;
- d) que estejam reunidas em consórcio, ou sejam controladas, coligadas ou subsidiárias entre si qualquer que seja a forma de constituição;
- e) que possuam em seu Contrato Social ou Estatuto, finalidade ou objetivo incompatível com o objeto desta licitação.
- f) que tenham enviado suas propostas via *fac-símile*, e-mail ou outro meio que descaracterize o sigilo da Licitação.

8.3 - A participação neste certame importa ao proponente a na aceitação e conhecimento de todas as condições estabelecidas no presente Edital, bem como a observância dos regulamentos, normas administrativas e técnicas aplicáveis.

### 9. CREDENCIAMENTO

9.1. No início da sessão pública do pregão, o licitante deverá se apresentar para credenciamento junto ao Pregoeiro devidamente munido dos documentos que demonstrem que detém poderes para a prática de atos inerentes ao pregão.

9.2. Para o credenciamento deverão ser apresentados, apartados dos Envelopes 1 e 2, os seguintes documentos:

- a) ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores, ou instrumento de registro comercial (certidão simplificada), registrado no órgão competente, devidamente atualizado, ou seja, com data não superior a 90 dias;
- b) carta de credenciamento, conforme o modelo constante do Anexo II, ou procuração por instrumento público ou particular, da qual constem poderes necessários à prática dos atos inerentes à licitação, como formular lances, negociar preços, interpor recursos e desistir de sua interposição, acordar, transigir, desistir,

receber avisos e intimações, assinar declarações;

c) documento oficial de identificação que contenha fotografia.

9.3. Os documentos necessários ao credenciamento poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial.

9.4. Os licitantes que, por ocasião do credenciamento, apresentarem a documentação relativa à habilitação jurídica, ficam dispensados de reapresentá-los no momento de aferição da habilitação.

9.5. Será admitido apenas 1 (um) representante para cada licitante credenciada, sendo que cada um deles poderá representar apenas uma credenciada.

9.6. Nos termos do art. 4º, da Lei n. 10.520/02, a ausência de credenciamento, seja pela não apresentação de quaisquer dos documentos exigidos para o credenciamento, seja por sua apresentação irregular, impede a prática de atos inerentes ao certame, notadamente, a formulação de lances orais e a manifestação do direito de recorrer das decisões tomadas durante a sessão, exceto, neste último caso, por questões afetas ao próprio credenciamento.

9.7. A ausência do credenciado, por quaisquer motivos, da sala da sessão, sem a sua substituição formal ou sem autorização expressa do Pregoeiro, impede, na sua ausência, a prática de atos inerentes ao pregão.

### 10. DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO

10.1. No início da sessão, juntamente com os documentos necessários ao credenciamento, o licitante deverá apresentar declaração de cumprimento dos requisitos de habilitação.

10.2. No caso da sua não apresentação, a declaração de cumprimento dos requisitos de habilitação pode ser firmada no início da sessão pelo credenciado, adotando-se o modelo constante do Anexo III.

### 11. DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE

11.1. Caso o licitante queira usufruir dos benefícios para MICROEMPRESAS ou EMPRESAS DE PEQUENO PORTE previstos na Lei Complementar n. 123/06 deverá apresentar documentação comprobatória dessa condição, com um dos seguintes documentos:

- a) certidão simplificada emitida e registrada pela respectiva junta comercial, devidamente atualizada, ou seja, com data não superior a 90 dias;
- b) declaração da empresa, emitida por seu representante legal, de que é microempresa ou empresa de pequeno porte, constituídas na forma da Lei Complementar n. 123/2006, conforme modelo constante do Anexo IV.

11.2. O licitante microempresa ou empresa de pequeno porte que se enquadrar em qualquer das vedações do artigo 3º, parágrafo 4º, da Lei Complementar nº 123, de 2006, não poderá usufruir do tratamento diferenciado previsto em tal diploma e, portanto, não deverá apresentar a respectiva declaração.

11.3. A declaração falsa relativa ao enquadramento na condição de microempresa ou empresa de pequeno porte para fins de fruição dos benefícios da Lei Complementar n. 123/2006, sujeitará o licitante, nos termos do art. 7º, da Lei n. 10.520/02, à sanção de impedimento de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, como também caracteriza o crime previsto no art. 299 do Código Penal, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

### 12. APRESENTAÇÃO DOS ENVELOPES DE PROPOSTA DE PREÇO E HABILITAÇÃO

12.1. Condições gerais da apresentação dos envelopes

12.1.1. O credenciamento, a comprovação da condição de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte e a declaração de pleno atendimento aos requisitos de habilitação deverão ser apresentados apartados dos Envelopes 1 e 2, no início da abertura da sessão de licitação, com vistas à aferição das condições procedimentais para a condução do certame e observância dos princípios constitucionais e do direito administrativo.

12.1.2. Os Envelopes 1 e 2 deverão ser entregues, fechados e protocolados, constando da parte externa e frontal, o seguinte:

#### ENVELOPE N. 1

AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 24/2012

PROPOSTA DE PREÇOS

NOME DA EMPRESA LICITANTE (indicar se é Microempresa ou EPP)

CNPJ:

#### ENVELOPE N. 2

AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 24/2012

DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

NOME DA EMPRESA LICITANTE (indicar se é Microempresa ou EPP)

CNPJ:

12.1.3. O Pregoeiro não acolherá documentação nem propostas apresentadas em desacordo com o horário, data e local especificados neste edital, sendo que será considerada válida a hora constante da etiqueta de protocolo da Diretoria de Protocolo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

#### 12.2. Proposta de preço

12.2.1. O Envelope 1, apresentado fechado e rubricado, deverá conter a PROPOSTA DE PREÇO para todo o objeto da licitação e deverá ser assinada pelo proponente ou seu representante legal, ensejando, a ausência das assinaturas, a desclassificação do proponente.



12.2.1.1. A proposta de preços deve ser apresentada em conformidade com o Anexo VI do presente edital, que traz Modelo de proposta de preços – planilha orçamentária.

12.2.3. Ainda, a proposta de preço conterá os seguintes elementos:

- a) Identificação da licitante, contendo razão social, inscrição estadual, endereço completo, o número do CNPJ, número de telefone, número de *fac-símile* e endereço eletrônico, por meio do qual serão feitas as comunicações formais entre TCEPR e o licitante vencedor;
- b) A proposta comercial deverá apresentar o valor pela aquisição da totalidade dos equipamentos;
- c) Todos os preços apresentados na Proposta Comercial já deverão considerar todos os impostos, taxas e outros valores que a contratada utilizar, sendo entendidos como os valores finais para a proposta;
- d) Os preços indicados na proposta, expressos em moeda corrente nacional (Real), com apenas 2 (duas) casas decimais, contendo todas as despesas, custos e encargos envolvidos no fornecimento dos produtos especificados neste edital;
- e) Prazo de garantia dos equipamentos de, no mínimo, 12 (doze) meses;
- f) Validade da proposta nos termos do item 12.2.4 deste edital;
- g) Nos campos que envolverem valores, quantidades e prazos os mesmos deverão ser expressos por extenso. Em havendo divergência dentre os valores será considerado válido aquele grafado por extenso;
- h) redigida em língua portuguesa, salvo quanto às expressões técnicas de uso corrente.

12.2.4. O prazo de validade das propostas comerciais deverá ser de, no mínimo, 60 (sessenta) dias, contados a partir da data limite para a apresentação das propostas, suspendendo-se este prazo na hipótese de interposição de recurso administrativo ou judicial, observando-se as seguintes regras:

- a) A proposta que omitir o prazo de validade será considerada válida pelo período mínimo constante no item anterior;
- b) Se a proposta apresentar prazo de validade inferior ao definido no presente edital, pode o representante credenciado da licitante sanear a impropriedade, adequando o prazo da proposta ao estatuído no ato convocatório;
- c) O TCEPR poderá solicitar prorrogação do prazo de validade das propostas comerciais;
- d) Tanto a solicitação de prorrogação, como a respectiva resposta deverão ser feitas por escrito;
- e) Não será admitida, entretanto, nenhuma alteração na proposta comercial.

12.2.5. Não será admitida proposta que apresente preços simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos.

12.2.6. Não será aceita carta ou outro meio de comunicação informando engano, erro ou omissão da parte da empresa ou de funcionário.

12.2.7. A proporção inicial entre os preços deverá ser mantida, independentemente da quantidade de lances e do preço global ofertado.

12.2.8. Os proponentes deverão formalizar proposta GLOBAL.

12.2.9. No valor da proposta para a aquisição dos equipamentos, deverão estar incluídos todos os impostos, taxas, emolumentos, contribuições fiscais e para-fiscais, despesas com transporte, seguros, materiais, encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, securitários, e/ou quaisquer outros ônus fiscais e tributários de origem Federal, Estadual e Municipal, não cabendo ao TCE-PR quaisquer custos adicionais.

12.3. Habilitação

12.3.1. O Envelope 2, para fins de comprovar a habilitação, deve conterá:

12.3.1.1. Para fins de HABILITAÇÃO JURÍDICA:

- a) certidão simplificada ou de inteiro teor expedida pela Junta Comercial ou repartição competente (registro comercial no caso de empresa individual ou, se prestadora de serviços, registro junto ao Cartório de Registro de Títulos e Documentos) dentro do prazo de validade;
- b) em se tratando de:
  - 1) SOCIEDADE EMPRESÁRIA: Estatuto ou Contrato Social em vigor, com todas as suas alterações, devidamente registradas, acompanhado de documento de eleição de seus administradores;
  - 2) SOCIEDADE SIMPLES: Inscrição do Ato Constitutivo acompanhado de prova do administrador(es) em exercício;
  - 3) EMPRESÁRIO INDIVIDUAL: Inscrição comercial devidamente registrada.

12.3.1.2. Para fins de QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA: certidão negativa expedida pelo cartório distribuidor de que a empresa não se encontra em processo de falência ou de recuperação judicial;

12.3.1.3. Para fins de comprovação da REGULARIDADE FISCAL e TRABALHISTA:

- a) prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), em plena validade;
- b) prova de regularidade para com a Fazenda Nacional (dívida ativa e contribuições federais);
- c) prova de regularidade relativa à Previdência Social (CND-INSS) e ao FGTS (CRE);
- d) prova de regularidade perante o fisco estadual da sede da empresa;
- e) prova de regularidade perante o fisco municipal da sede da empresa;
- f) prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT), nos termos da Lei 12.440 de 07/07/2011, a ser requerida via internet pelo site: [www.tst.jus.br](http://www.tst.jus.br).

12.3.1.4. Para fins de comprovação da QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

- a) apresentação de, no mínimo, 1 (um) atestados de capacidade técnica, emitidos por pessoa jurídica de Direito Público ou Privado, que demonstre a sua experiência através da execução de serviço compatível com as características do objeto da presente licitação, comprovando a execução de corrimão similar, com metragem

mínima de 70,00m, em uma única escada.

Parágrafo único: deve conter ainda no atestado o nome completo e assinatura do responsável pelas informações, com reconhecimento de firma para os atestados fornecidos por empresas privadas, bem como, os dados (nome, telefone) da Empresa/Órgão Público que emitiu o atestado.

12.3.1.5. E ainda:

a) declaração de inexistência de menores no trabalho e empregos da proponente, em atendimento ao art. 7º, inc. XXXIII, da Constituição da República e Lei n. 9.854/99, conforme Anexo V;

12.3.2. Os documentos necessários à habilitação do proponente poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou pelos membros da Comissão Permanente de Licitação do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, mediante conferência da cópia com o original, ou ainda, por publicação em órgão de imprensa oficial, observando que: a) serão aceitas apenas cópias legíveis; b) não serão aceitos documentos cujas datas estejam esmaecidas, ilegíveis ou rasuradas; c) não serão aceitos documentos sob condições.

12.3.3. As certidões e/ou certificados obtidos via Internet poderão ser apresentados em originais ou fotocópias simples sujeitas à verificação da autenticidade no site correspondente.

12.3.4. Para certidões emitidas que não especifiquem seu prazo de validade, será considerado o prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados a partir de suas respectivas emissões, devendo estar válidas na data de abertura do Envelope 1, que contém a proposta de preço.

12.3.5. Se a licitante for a matriz, todos os documentos deverão estar em nome da matriz, e se for a filial, todos os documentos deverão estar em nome da filial, exceto aqueles documentos que, pela própria natureza, comprovadamente, forem emitidos somente em nome da matriz.

12.3.6. Não será aceita remessa de documentação por via postal, por fac-símile ou por e-mail.

12.3.7. O Pregoeiro poderá desclassificar a proposta ou inabilitar a proponente, a qualquer tempo, no caso de conhecimento de fato superveniente ou só conhecido após o julgamento, nos termos do artigo 43, § 5º, da Lei nº 8.666/93 c/c os dispositivos da Lei Estadual nº 15.608/07.

12.3.8. Serão considerados inabilitados os proponentes que deixarem de atender a alguma exigência constante do presente Edital, destacando, porém, que este Tribunal poderá reaver vícios formais que não comprometam a seriedade e substancialidade da proposta, atendendo-se sempre o princípio da boa-fé e o princípio da supremacia do interesse público.

12.3.9. A falta ou irregularidade de qualquer dos documentos mencionados acarretará a inabilitação do concorrente.

12.3.10. No caso de empresas beneficiárias da Lei Complementar nº 123/2006 serão concedidos os prazos de regularização "a posteriori" nela previstos.

12.3.11. As microempresas e empresas de pequeno porte, por ocasião da participação no certame licitatório, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição, de acordo com a previsão contida no art. 43, da Lei Complementar nº 123/2006.

12.3.12. Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal da Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, será assegurado o prazo de 02 (dois) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que a proponente for declarada vencedora do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração, para regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito e, emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

12.3.13. A não regularização da documentação, no prazo previsto no item anterior, implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei 8.666/93, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do Contrato, ou para a revogação da licitação.

12.3.14. A regularidade exigida por ocasião da licitação deverá manter-se na vigência do contrato.

13. CRITÉRIO DE JULGAMENTO

13.1. O critério para julgamento da presente licitação será o de MENOR PREÇO GLOBAL.

13.2. Será considerada vencedora da licitação a proponente que apresentar a proposta de acordo com as condições do Edital e ofertar o MENOR PREÇO GLOBAL após a equalização, classificação e realização dos lances.

13.3. Não será considerada qualquer oferta de vantagem não prevista neste Edital nem preços ou vantagens baseadas nas ofertas das demais proponentes.

13.4. A proporção inicial entre os preços deverá ser mantida, independentemente da quantidade de lances e do preço global ofertado.

13.5. No caso de equivalência entre propostas, para fins de desempate utilizar-se-á sucessivamente os seguintes critérios:

- a) preferência à contratação de microempresas e empresas de pequeno porte, por força do contido no art. 44, *caput*, Lei Complementar n. 123/06;
- b) aqueles definidos no art. 3º, §2º, da Lei n. 8.666/93;
- c) sorteio, em ato público, para o qual todos os proponentes serão convocados pela Comissão Permanente de Licitação.

14. PROCEDIMENTO DA LICITAÇÃO

14.1. Na data e horário definidos no preâmbulo do presente edital, será aberta a sessão de processamento da presente licitação.

14.2. Inicia-se a sessão pública com o credenciamento dos interessados em participar do certame, a apresentação da declaração de cumprimento dos requisitos de habilitação e, se for o caso, do documento comprobatório da condição de



microempresa e empresa de pequeno porte.

14.3. Após o credenciamento, o Pregoeiro procederá à abertura do Envelope 1, contendo a proposta de preço.

14.4. Iniciada a abertura do Envelope 1, estará encerrado o credenciamento e, por consequência, a possibilidade de admissão de novos participantes no certame.

14.5. O Pregoeiro procederá à abertura dos envelopes contendo as propostas de preços, verificando sua conformidade com as condições estabelecidas no edital e seus anexos, sendo desclassificadas as propostas:

a) cujo objeto não atenda as especificações, prazos e condições fixados neste edital;

b) que apresentem preço baseado exclusivamente em proposta das demais licitantes;

c) que contiverem vícios, por omissão, irregularidades e/ou defeitos capazes de dificultar o julgamento e que não sejam passíveis de saneamento na própria sessão;

d) com valor global superior ao preço máximo fixado no presente edital;

e) com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto contratual;

f) que para sua viabilização indiquem condições genéricas de cobertura de outras propostas, ou de subsídios condicionados que não estejam autorizados em lei, ou se refiram a repasse de descontos ou de isenção de tributos ou ainda aquelas em desacordo com o edital, ou qualquer norma jurídica aplicável à contratação.

14.6. No tocante aos preços, as propostas serão verificadas quanto à exatidão das operações aritméticas que conduziram ao valor orçado, procedendo-se às correções no caso de eventuais erros, tomando-se como correto o PREÇO GLOBAL.

14.7. Serão desconsideradas ofertas ou vantagens baseadas nas propostas das demais licitantes.

14.8. Ao licitante que tiver sua proposta desclassificada será devolvido, ainda lacrado, o respectivo envelope que contiver sua habilitação.

14.9. Aceitas as propostas de preços, elas serão provisoriamente classificadas em ordem decrescente.

14.10. As propostas classificadas serão selecionadas para a etapa de lances, com observância dos seguintes critérios:

a) seleção da proposta de MENOR PREÇO GLOBAL e as demais com preços até 10% (dez por cento) superiores àquela;

b) não havendo pelo menos 03 (três) preços na condição definida na alínea anterior, serão selecionadas as propostas que apresentarem os menores preços, até o máximo de 03 (três);

c) no caso de empate nos preços serão admitidas todas as propostas empatadas, independentemente do número de licitantes.

14.11. O Pregoeiro convidará individualmente os autores das propostas selecionadas a formular lances de forma sequencial, a partir do autor da proposta de maior preço e os demais em ordem decrescente de valor, decidindo-se por meio de sorteio no caso de empate de preços.

14.12. Os lances deverão ser formulados em valores distintos e decrescentes, inferiores à proposta de menor preço.

14.13. A desistência em apresentar lance verbal, quando convocado pelo pregoeiro, implicará a exclusão do licitante da etapa de lances verbais e na manutenção do último preço apresentado pelo licitante para efeito de ordenação das propostas.

14.14. A etapa de lances será considerada encerrada quando todos os participantes dessa fase declinarem da formulação de lances.

14.15. Encerrada a etapa de lances, serão classificadas as propostas selecionadas e não selecionadas para a etapa de lances, na ordem crescente dos valores, considerando-se para as selecionadas o último preço ofertado.

14.15.1. Após o encerramento dos lances, caso haja Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte que tenha apresentado lance de até 5% (cinco por cento) superior ao licitante que apresentou lance mais vantajoso, e desde que aquela não se enquadre como Micro ou Empresa de Pequeno Porte, será reconhecido o empate (jurídico) e ser-lhe-á oportunizada, durante a sessão (no prazo máximo de cinco minutos, sob pena de preclusão), a possibilidade de ofertar nova proposta, que deverá ser inferior àquela considerada mais vantajosa, situação em que passará à condição de primeira classificada do certame, nos termos dos artigos 44 e 45, da Lei Complementar nº 123/2006, sem que a empresa normal tenha o direito de cobrir o lance da Microempresa ou da Empresa de Pequeno Porte.

14.15.2. O direito para apresentação de proposta será dado inicialmente à Micro ou Empresa de Pequeno Porte melhor classificada, respeitado o limite dos 5% (cinco por cento).

14.15.3. Se a beneficiária da ordem não exercer o seu direito de preferência, deverá ser convocada outra empresa de Pequeno Porte ou Microempresa em condições de empate, na ordem de classificação, para exercício do direito de que trata o inciso II, do art. 45 da Lei Complementar nº 123/2006.

14.15.4. No caso de equivalência dos valores apresentados pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos §§ 1º e 2º, do art. 44, da Lei Complementar nº 123/06, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

14.15.5. Na hipótese da não apresentação de proposta, conforme itens anteriores, será declarada vencedora a empresa que apresentar a menor proposta na fase de disputa de preços.

14.16. Caso não se realizem lances verbais, será verificada a conformidade entre a proposta escrita de menor preço e o valor estimado para a contratação, podendo, o pregoeiro, negociar diretamente com o proponente para que seja obtido preço melhor.

14.17. O Pregoeiro poderá negociar com o autor da oferta de menor valor com vistas à redução do preço.

14.18. Após a negociação, se houver, o Pregoeiro examinará a aceitabilidade da proposta de menor preço, decidindo motivadamente a respeito.

14.19. A aceitabilidade será aferida a partir dos preços de mercado vigentes na data da apresentação das propostas, apurados mediante pesquisa realizada pelo órgão licitante, que será juntada aos autos por ocasião do julgamento.

14.20. Considerada aceitável a oferta de menor preço, o pregoeiro dará início à fase de habilitação com a abertura do envelope contendo a documentação dos 03 (três) proponentes de melhor oferta, confirmando as suas condições de habilitação.

14.21. Sem prejuízo do disposto no art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93, eventuais falhas ou irregularidades sanáveis nos documentos de habilitação poderão ser feitas na sessão pública de processamento do Pregão, até a decisão sobre a habilitação, inclusive mediante a verificação efetuada por meio eletrônico hábil de informações.

14.21.1. A verificação será certificada pelo Pregoeiro e deverão ser anexados aos autos os documentos passíveis de obtenção por meio eletrônico, salvo impossibilidade devidamente justificada.

14.21.2. A Administração não se responsabilizará pela eventual indisponibilidade dos meios eletrônicos de informações, no momento da verificação. Ocorrendo essa indisponibilidade e não sendo apresentados os documentos alcançados pela verificação, a licitante será inabilitada.

14.22. Constatado o atendimento dos requisitos de habilitação previstos neste Edital, a licitante será habilitada e declarada vencedora do certame.

14.23. Se a oferta não for aceitável, ou se a licitante desatender as exigências para a habilitação, o Pregoeiro examinará a oferta subsequente de menor preço, negociará com o seu autor, decidirá sobre a sua aceitabilidade e, em caso positivo, verificará as condições de habilitação e assim sucessivamente, até a apuração de uma oferta aceitável cujo autor atenda os requisitos de habilitação, caso em que será declarado vencedor.

14.24. Quando todas as propostas escritas forem desclassificadas o pregoeiro poderá suspender o pregão e estabelecer uma nova data, com prazo não superior a 03 (três) dias úteis, para o recebimento de novas propostas.

14.25. A licitante vencedora deverá encaminhar, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas após o encerramento da sessão, nova proposta de preços adequando a cotação ao preço da proposta vencedora.

14.26. Caso a licitante vencedora, injustificadamente, se recuse a assinar o contrato no prazo estipulado, perderá o direito à contratação, sendo a licitante subsequentemente habilitada notificada para fazê-lo, sem prejuízo de negociação direta do pregoeiro com o proponente para a obtenção de preço melhor.

#### 15. RECURSOS

15.1. Após a indicação do vencedor, qualquer licitante deverá manifestar, imediata e motivadamente, a intenção de recorrer, sob pena de desistência.

15.2. Existindo a intenção mencionada no subitem anterior, a mesma será registrada em ata, juntamente com a motivação para recorrer, cabendo ao pregoeiro avaliá-la, liminarmente, decidindo pela aceitação ou não, do recurso.

15.3. Aceita a manifestação anteriormente, será concedido o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentarem contrarrazões, devidamente protocoladas, em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata aos autos.

15.4. O recurso será dirigido ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por meio de protocolo a ser realizado junto à Diretoria de Protocolo, e encaminhado por intermédio do pregoeiro à autoridade competente, devidamente informado, para apreciação e decisão, no prazo de 3 (três) dias úteis.

15.5. O acolhimento do recurso, pela autoridade competente, implicará, tão somente, na invalidação dos atos insuscetíveis de aproveitamento.

#### 16. HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO

16.1. O objeto desta licitação será adjudicado à licitante cuja proposta seja considerada vencedora.

16.2. A adjudicação do licitante vencedor será realizada pelo pregoeiro, ao final da sessão do pregão, sempre que não houver manifestação dos participantes no sentido de apresentar recurso.

16.3. Ocorrendo a interposição de recursos, a adjudicação será realizada após decisão dos mesmos.

16.4. A homologação da licitação é de responsabilidade da autoridade competente, só podendo ser efetuada após a adjudicação ou depois de decididos os recursos, confirmada a regularidade de todos os procedimentos adotados.

16.5. A presente licitação poderá ser revogada, a critério da Administração, nos termos do art. 49, da Lei nº 8.666/93, por razões de interesse público, como apresentar o licitante vencedor preço superior ao de mercado, salvo se promover a adequação/redução do preço ou for anulada a ilegalidade, de ofício ou por provocação, mediante parecer escrito e fundamentado, visando resguardar o interesse da Administração, sem que aos licitantes assista o direito à indenização de qualquer espécie, ressalvado o disposto no art. 59, Parágrafo único, da Lei nº 8.666/93.

#### 17. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO

17.1. Homologado o resultado da licitação pela autoridade competente, o TCEPR convocará o licitante vencedor para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, assinar o contrato, sob pena de decair do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas neste edital e das demais sanções legais aplicáveis.

17.2. A convocação para assinatura do contrato formalizar-se-á mediante notificação encaminhada ao endereço eletrônico (declinado pelo licitante na sua proposta de preços), fax ou qualquer outro meio a critério do TCEPR.

17.3. O prazo para assinar o contrato poderá ser prorrogado uma vez, por igual



período, quando solicitado pelo licitante vencedor durante o seu transcurso e desde que ocorra motivo justificado, aceito pelo TCEPR.

17.4. Em caso de recusa injustificada do licitante vencedor em assinar o contrato ou aceitar o instrumento equivalente dentro do prazo anteriormente estabelecido, sujeitá-lo-á as seguintes sanções:

a) multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor máximo estimado para a contratação;

b) suspensão temporária de participar de licitações e impedimento de contratar com este TCEPR pelo prazo de até 2 (dois) anos.

17.5. Se o licitante vencedor, convocado dentro do prazo de validade de sua proposta, não celebrar o contrato, é facultado à Administração, examinando e verificando a aceitabilidade das propostas subsequentes, na ordem de classificação, proceder à contratação, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas nesta lei e legislação pertinente.

17.6. A assinatura do eventual contrato ou a emissão da Nota de Empenho estará condicionada ainda: à apresentação do documento de procuração devidamente reconhecido em Cartório, que habilite o seu representante a assinar o contrato em nome da empresa. No caso de instrumento particular, deverá ser comprovada a capacidade do signatário para nomear procurador, mediante apresentação de cópia do estatuto social ou contrato social em vigor e, quando se tratar de sociedade anônima, da ata de nomeação do signatário.

17.7. Por ocasião da celebração do contrato, o licitante vencedor deverá demonstrar a regularidade fiscal e trabalhista (apresentando novamente os documentos exigidos pela Cláusula 12.3.1.3) como condição para celebração do ajuste, devendo manter as mesmas condições habilitatórias quando da execução do contrato.

17.8. Farão parte integrante do Contrato todos os elementos apresentados pela licitante vencedora que tenham servido de base para o julgamento da licitação, bem como as condições estabelecidas neste Edital e seus Anexos, independentemente de transcrição.

17.9. No interesse do TCEPR, sobre o valor total efetivamente adquirido por meio do contrato, decorrente desta licitação, poderá haver acréscimo ou redução de ser acrescido até 25% (vinte e cinco por cento), com o aumento ou a supressão dos quantitativos correspondentes, sem que disso resulte, para a contratada, direito a qualquer reclamação ou indenização.

17.10. - O prazo de vigência do contrato é de 12 (doze) meses, contados da sua publicação, mas os serviços deverão ser executados em, no máximo, 60 (sessenta) dias, contados da emissão da ordem de serviço ou autorização de execução, podendo ambos (de vigência e de execução da obra) serem prorrogados, por interesse do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em conformidade com o disposto no art. 57, da Lei nº 8.666/93, c/c os arts. 104 e seguintes da Lei nº 15.608/2007.

17.11. Poderá haver repactuação do valor contratado, para mais ou para menos, nos termos do art. 65, da Lei nº 8666/93, c/c o art. 112 e segs. da Lei Estadual nº 15.608/07.

**18. DA RESCISÃO DO CONTRATO, DAS MULTAS E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS**

18.1. Constituem motivos para rescisão contratual as hipóteses especificadas nos arts. 77 e 78, da Lei nº 8.666/93 c/c os arts. 128 e 129, da Lei Estadual nº 15.608/07. Fica estabelecido o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa.

18.2. A inadimplência total ou parcial da ata de registro de preços, além da aplicação das multas previstas, poderá resultar na rescisão contratual e na aplicação das penalidades previstas no art. 86 e 87 da Lei 8666/93 e nos Artigos 147 e segs, da Lei Estadual 15.608/07.

18.3. O descumprimento das obrigações assumidas ensejará na aplicação, pela CONTRATANTE, de ofício, das sanções a seguir previstas, assegurado o contraditório e ampla defesa:

I - advertência;

II - multa moratória, compensatória e cláusula penal;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a administração pública por prazo de até 02 (dois) anos, de acordo com o inciso III, do art. 87, da Lei nº 8.666/93 e do inciso III, do art. 150, da Lei Estadual nº 15.608/2007, nos casos previstos no art. 154, da Lei nº 15.608/2007;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, de acordo com o inciso IV, do art. 87, da Lei nº 8.666/93 e inciso IV, do art. 150, da Lei nº 15.608/2007, nos casos previstos no art. 156, desta Lei, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição por prazo não superior a 05 (cinco) anos, ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que a licitante/Contratada ressarcir ao TCEPR pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

18.4. As sanções previstas nos incisos I, III e IV do item anterior poderão ser aplicadas ao adjudicatário e ao contratado, cumulativamente com a multa.

18.5. As empresas não cumpridoras dos quesitos contidos neste edital, além de serem responsabilizadas pelas infrações tipificadas na Lei, estarão sujeitas a serem inscritas nos cadastros do DEAM-PR e SICAF, respectivamente, caracterizados como inidôneos para contratação com a Administração Pública. (Lei nº 8.666/93 e Lei Estadual n. 15.608/07).

18.6. O atraso injustificado na execução contratual sujeitará a CONTRATADA, sem prejuízo das sanções administrativas estabelecidas no art. 87 da Lei nº 8.666/93, à multa moratória equivalente a 0,5% (zero vírgula cinco por cento), aplicável de ofício, sobre a parcela inadimplida, por dia útil excedente ao prazo de entrega do material, limitada a 5% (cinco por cento) do valor do contrato.

18.7. Além da multa prevista no parágrafo anterior, poderá ser aplicada, pela inexecução total ou parcial do ajuste, multa correspondente a até 10% (dez por cento) do valor global deste Contrato, fixada, a critério do TCEPR, em função da

gravidade apurada.

18.8. Pela rescisão do Contrato da CONTRATADA, sem justa causa, será aplicada, ainda, multa de 20% (vinte por cento) do valor total do Contrato.

18.9. As multas e sanções, exceto as de mora, serão aplicadas após regular processo administrativo, garantido o direito ao contraditório e à ampla defesa, será descontada da(s) fatura(s) emitida(s) pela licitante vencedora ou, se insuficiente, mediante execução direta, caso seja impossível a compensação com faturas vincendas.

18.10. O valor remanescente da multa não quitada totalmente deverá ser recolhido à conta do TCEPR.

18.11. A CONTRATADA se obriga, com fulcro no art. 416, parágrafo único, do Código Civil, a indenizar integralmente o Tribunal de Contas, caso a Cláusula Penal prevista nos itens precedentes sejam insuficientes à recomposição integral do prejuízo.

18.12. Quaisquer das penalidades aplicadas serão comunicadas ao Cadastro de Licitantes do Estado do Paraná/Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, para a devida averbação.

**19. CONDIÇÕES DE PAGAMENTO**

19.1. O pagamento será efetuado na forma de crédito em conta corrente da licitante vencedora no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos, contados da certificação da nota fiscal eletrônica pelos gestores do contrato, que deverá ser emitida após recebimento definitivo dos equipamentos.

19.2. Para a liberação do pagamento, a futura contratada encaminhará nota fiscal eletrônica ao endereço pagamento@tce.pr.gov.br, acompanhada das seguintes certidões:

a) prova de regularidade para com a Fazenda Nacional (dívida ativa e contribuições federais);

b) prova de regularidade relativa à Previdência Social (CND-INSS) e ao FGTS (CRE);

c) prova de regularidade perante o fisco estadual da sede da licitante;

d) prova de regularidade perante o fisco municipal da sede da licitante;

e) certidão negativa de débitos trabalhistas.

19.3. Nenhum pagamento será efetuado à contratada, enquanto pendente de liquidação qualquer obrigação financeira que lhe for imposta, em virtude de penalidade ou inadimplência contratual, sem que isso gere direito a acréscimos de qualquer natureza.

19.4. O TCEPR fará as retenções de acordo com a legislação vigente e/ou exigirá a comprovação dos recolhimentos exigidos em lei.

**20. DISPOSIÇÕES GERAIS**

20.1. Os atos e decisões da presente licitação serão publicados, quando a publicação for legalmente imposta, no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Paraná (DETC), periódico oficial do TCEPR, competindo ao licitante interessado o seu acompanhamento diário.

20.1.1. O Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Paraná (DETC) é acessível no site eletrônico do TCEPR no seguinte endereço: [www.tce.pr.gov.br](http://www.tce.pr.gov.br).

20.2. Na contagem dos prazos constantes do presente edital, observará-se o disposto no art. 110 da Lei nº 8.666/93, excluindo-se o dia de início e incluindo-se o dia de vencimento.

20.3. O Pregoeiro não se responsabiliza pelo conteúdo e autenticidade de cópias deste Edital obtidas por meio de terceiros.

20.4. Das sessões públicas serão lavradas atas circunstanciadas, devidamente assinadas pelo Pregoeiro, pela equipe de apoio e pelos proponentes presentes.

20.5. É facultado ao Pregoeiro ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

20.6. O Pregoeiro reserva-se no direito de solicitar o original de qualquer documento sempre que tiver dúvidas ou julgar necessário.

20.7. A autoridade competente para determinar a contratação poderá revogar, anular ou transferir a presente licitação em face de razões de interesse público, derivadas de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de qualquer pessoa, mediante ato escrito e fundamentado, sem direito indenizatório aos licitantes.

20.8. Não havendo expediente ou ocorrendo qualquer fato superveniente que impeça a realização do certame na data marcada, a sessão será automaticamente transferida para o primeiro dia útil subsequente.

20.9. Os casos omissos serão resolvidos pelo Pregoeiro, que decidirá, com base na legislação vigente.

20.10. No julgamento das propostas e da habilitação o Pregoeiro, no interesse da Administração, poderá relevar omissões puramente formais, sanar erros ou falhas, desde que não contrariem a legislação vigente e não comprometam a lisura da licitação, sendo possível a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo.

20.11. Na hipótese de divergência entre este Edital e quaisquer condições apresentadas pelos proponentes, prevalecerão sempre, para todos os efeitos, os termos deste Edital e dos documentos que o integram.

20.12. Em conformidade com a Lei nº 10.520/2002 e Lei Estadual nº 15.608/07, para todas as referências de tempo contidas no presente edital será observado o horário local da sede do TCEPR.

20.13. Ao Pregoeiro são reconhecidas as atribuições e poderes constantes do art. 48 da Lei Estadual n. 15.608/07.

20.14. Fica eleito o Foro da Comarca de Curitiba-PR, para solucionar eventuais litígios, afastado qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

Curitiba, em 04 de agosto de 2012.

IVANO RANGEL DE OLIVEIRA

PREGOEIRO E PRESIDENTE DA CPL/TCEPR

ÂNGELA MARIA BAGGIO

PREGOEIRA



## ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA

### 1.0) DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

As escadas do TCE-PR não estão de acordo com as exigências do Corpo de Bombeiros do PR e nem de acordo com as normas de acessibilidade. Para adequar, parcialmente, a escada central do ed. anexo do TCE-PR às exigências e normas acima referidas, torna-se necessário a execução dos serviços de colocação de perfis de proteção para redução de vãos, de corrimão e de guarda corpo, conforme solicitado.

### 2.0) DA DEFINIÇÃO DO OBJETO

Execução de corrimão, de guarda-corpo e de perfis de proteção na escada central do ed. Anexo do TCE-PR, conforme projeto folhas 1/4 a 4/4, com as seguintes características:

- 172,20m de perfis de alumínio, tubo de 25,4x50,8mm, para redução do vão entre os atuais perfis de alumínio.
- 31,80m de corrimão com barras de aço inox polido, com diâmetro de 1.1/2" (38mm) fixado em perfis verticais de alumínio com as extremidades arredondadas para o perfil de alumínio.
- 69,98m de corrimão com barras de aço inox polido, com diâmetro de 1.1/2" (38mm) fixado em parede de alvenaria/concreto com as extremidades arredondadas para a parede.
- 1,10m de guarda-corpo em barras de aço polido com diâmetro de 1.1/2" (38mm) com 5 barras intermediárias e moldura, fixado em viga invertida de concreto no patamar de acesso à casa de máquinas do ed. Anexo do TCE-PR.

### 3.0) DAS EXIGÊNCIAS DE HABILITAÇÃO

#### 3.1) DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Os serviços solicitados são de acabamento, havendo a necessidade de que a execução dos mesmos seja feita por empresa com experiência na execução deste tipo de serviço. Desta forma, exige-se que a empresa comprove a sua experiência através de atestado ou certidão de execução de corrimão similar, com metragem mínima de 70,00m, em uma única escada. Tal atestado ou certidão tem que ser passível de comprovação física através de visita técnica ao local de instalação. O atestado ou certidão acima referido pode ser fornecido por pessoas físicas ou jurídicas, estas de direito público ou privado, adequadamente identificadas.

#### 4.0) DOS CRITÉRIOS DE ACEITAÇÃO DAS PROPOSTAS

- Não serão aceitas as propostas cuja execução global do serviço não seja do mesmo fabricante. Na ocorrência desta hipótese, a proposta será automaticamente desclassificada;
- As propostas que não apresentarem cotação de preço para todos os itens apresentados na Planilha de Custos serão automaticamente desclassificadas.

### 5.0) DOS CRITÉRIOS DE JULGAMENTO

O julgamento das propostas orçamentárias, na licitação, seguirá o seguinte critério:

- Menor preço Global;
- No caso de Empate: utilizar-se-á os critérios de desempate definidos na legislação vigente.

O TCE-PR reserva-se o direito de aceitar a proposta mais vantajosa economicamente, desde que os itens ofertados atendam as especificações e passem pelos testes de amostras que poderão ser realizados, a critério da fiscalização.

### 6.0) DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS

#### 6.1) DO OBJETO E DOS ELEMENTOS CARACTERÍSTICOS

##### 6.1.1) Do objeto

Execução de corrimão, de guarda-corpo e de perfis de proteção na escada central do ed. Anexo do TCE-PR, conforme projeto folhas 1/4 a 4/4, com as seguintes características:

- Colocação de 172,20m de Perfis de Alumínio (Tubo retangular nas dimensões de 25,4x50,8mm) para a redução do vão entre os perfis existentes, fixados em degraus de escada em concreto armado. Sete perfis com comprimento aproximado de 25,0m cada. Conforme folhas de projeto de nº 01/04 a 04 /04.
- Colocação de 31,80m de corrimão com barras de aço inox polido, com diâmetro de 1.1/2" (38mm) fixado em perfis verticais de alumínio, com as extremidades voltadas para o perfil de alumínio.
- Colocação de 69,98m de corrimão com barras de aço inox polido, com diâmetro de 1.1/2" (38mm) fixado em parede de alvenaria/concreto com as extremidades arredondadas para a parede.
- Colocação de 1,10m de guarda-corpo em barras de aço polido com diâmetro de 1.1/2" (38mm) com 5 barras intermediárias e moldura, fixado em viga invertida de concreto no patamar de acesso à casa de máquinas do ed. Anexo.

##### 6.1.2) Dos elementos característicos

Os serviços deverão ser executados seguindo o contido nas folhas de projeto arquitetônico de nºs. 1/1 a 4/1.

Os materiais a serem empregados e os serviços a serem executados são os seguintes:

##### 6.1.2.1) Para a execução da instalação dos perfis de alumínio.

A escada central do edifício Anexo do TCE-PR apresenta, como elemento separador dos lances de escada entre os patamares, 8 (oito) perfis de alumínio nas dimensões de 50,8x101,6mm, verticais, do térreo ao teto do 6º andar, fixados nos degraus em concreto armado. Ocorre que estes perfis são dispostos muito afastados um do outro, havendo a necessidade, por razões de segurança, de se reduzir tal afastamento. A solução adotada foi a de instalar novos perfis de alumínio, nos vãos intervalares entre os perfis existentes. Estes novos perfis, em número de 7 (sete), terão as dimensões de 25,4x50,8mm. Por razões estéticas, estes perfis deverão possuir o mesmo aspecto visual e mesma forma de fixação que os dos perfis existentes. O aspecto visual será observado no tocante à textura e à cor dos perfis já existentes. A fixação dos mesmos nos degraus em concreto armado da escada será observada no tocante a furos nos perfis e no concreto, aos parafusos e buchas de fixação e aos tapa-furos. A execução dos serviços deverá seguir as instruções contidas no projeto arquitetônico elaborado para tal fim, anexo ao presente, fls. 1-4 a 4-4.

Os perfis deverão apresentar-se, após fixados, perfeitamente alinhados, tanto horizontalmente quanto verticalmente e limpos, sem manchas de tinta e sem incrustações de pó de argamassa, de concreto, de tijolo ou de qualquer outro material.

##### 6.1.2.2) Para a execução da instalação do corrimão fixado em perfis de alumínio.

O corrimão a ser fixado nos perfis de alumínio já existentes na escada central do edifício anexo do TCE-PR será constituído por tubo de aço inox polido, nas dimensões de 1.1/2" (uma polegada e meia), 38mm (trinta e oito milímetros). Terá, nas extremidades de cada segmento curvas de acabamento voltadas para os perfis de alumínio situados nas extremidades dos lances de escada. São oito os perfis de alumínio existentes. As curvas de extremidade estarão voltadas para os perfis de nº 1 e de nº 8. As fixações do corrimão serão executadas por apoios fixados nos perfis de nº 3 e de nº 6. Os apoios serão constituídos por uma sapata circular de fixação nos perfis de alumínio e, soldado nesta, uma barra de aço inox polido, no diâmetro de 1/4" (um quarto de polegada), em curva característica de apoio de corrimão, e com a outra extremidade da barra curva soldada, por baixo, no tubo que constitui o corrimão.. A sapata de fixação do apoio do corrimão deverá ser fixada com, no mínimo, 3 (três) parafusos de 6,00mm uniformemente espaçados. Estes parafusos serão fixados nos perfis de alumínio por arruelas e porcas, colocadas no perfil, no lado oposto ao do corrimão. Tanto as arruelas e porcas quanto as cabeças dos parafusos e a sapata do apoio do corrimão deverão ficar revestidas por canopla de acabamento feita em aço inox polido, de forma que o aspecto visual do conjunto, apoio, parafusos, canopla e corrimão fique esteticamente agradável, aceitável, uniforme e harmonioso. A execução dos serviços deverá seguir as instruções contidas no projeto arquitetônico elaborado para tal fim, anexo ao presente, fls. 1-4 a 4-4.

Após a fixação o corrimão deverá apresentar-se perfeitamente alinhado, sem riscos ou perfurações, sem marcas de dobraduras ou cortes para a confecção das curvas das extremidades e sem rebarbas de cortes. As extremidades do corrimão, isto é as extremidades das curvas dos segmentos deverão ser tapadas com chapas circulares de aço polido, com acabamento perfeito. Deverão ser limpos, tanto o corrimão quanto os seus apoios como os ambientes onde estão sendo desenvolvidos os serviços. Não serão aceitas manchas de tinta e nem incrustações de pó de argamassa, de concreto, de tijolo ou de qualquer outro material. Não serão aceitos furos nos perfis feitos em locais incorretos. Em ocorrendo furos incorretos ou danificações nos perfis, os mesmos deverão ser substituídos.

##### 6.1.2.3) Para a execução da instalação do corrimão fixado em paredes de alvenaria/concreto.

O corrimão a ser fixado nas paredes de alvenaria/concreto na escada central do edifício anexo do TCE-PR será constituído por tubo de aço inox polido, nas dimensões de 1.1/2" (uma polegada e meia), 38mm (trinta e oito milímetros). Terá, nas extremidades de cada segmento curvas de acabamento voltadas para a parede. As fixações do corrimão serão executadas por apoios fixados nas paredes. Os apoios serão constituídos por uma sapata circular de fixação nos perfis de alumínio e, soldado nesta, uma barra de aço inox polido, no diâmetro de 1/4" (um quarto de polegada), em curva característica de apoio de corrimão, e com a outra extremidade da barra curva soldada, por baixo, no tubo que constitui o corrimão. A sapata de fixação do apoio do corrimão deverá ser fixada com, no mínimo, 3 (três) parafusos de rosca soberba de 6,00mm, uniformemente espaçados na sapata. Estes parafusos serão fixados nas paredes por buchas de nylon, colocadas em furos apropriados nas paredes. Tanto as cabeças dos parafusos e a sapata do apoio do corrimão deverão ficar revestidas por canopla de acabamento feita em aço inox polido. Por óbvio, a canopla de acabamento deverá ser introduzida antes do serviço de solda do apoio no tubo do corrimão. O aspecto visual do conjunto, apoio, parafusos, canopla e corrimão deve ficar esteticamente agradável, aceitável, uniforme e harmonioso. A execução dos serviços deverá seguir as instruções contidas no projeto arquitetônico elaborado para tal fim, anexo ao presente, fls. 1-4 a 4-4.

Após a fixação o corrimão deverá apresentar-se perfeitamente alinhado, sem riscos



ou perfurações, sem marcas de dobraduras ou cortes para a confecção das curvas das extremidades e sem rebarbas de cortes. As extremidades do corrimão, isto é as extremidades das curvas dos segmentos deverão ser tapadas com chapas circulares de aço polido, com acabamento perfeito. Deverão ser limpos, tanto o corrimão quanto os seus apoios como os ambientes onde estão sendo desenvolvidos os serviços. Não serão aceitas manchas de tinta e nem incrustações de pó de argamassa, de concreto, de tijolo ou de qualquer outro material. Não serão aceitos furos nas paredes feitos em locais incorretos. Em ocorrendo furos incorretos a parede deverá ser retocada com massa de pintura e tinta. Em ocorrendo danificações no corrimão, os mesmos deverão ser substituídos.

#### 6.1.2.4) Para a execução da instalação do guarda-corpo

O guarda-corpo a ser fixado em viga invertida de concreto armado situada em patamar intermediário para acesso à casa de máquinas dos elevadores, nas proximidades do teto do 6º andar, na escada central do edifício anexo do TCE-PR, será constituído por um quadro e por cinco barras intermediárias soldadas no quadro. Tanto o quadro quanto as barras intermediárias serão executados em tubo de aço inox polido, nas dimensões de 1.1/2" (uma polegada e meia), 38mm (trinta e oito milímetros). O quadro com as barras intermediárias que constituem o guarda-corpo será fixado na viga de concreto armado através de sapatas de apoio, em chapas de aço inox polido, soldadas na parte inferior do quadro externo do guarda-corpo. Cada uma das duas sapatas deverá ter diâmetro de 12,0cm e, na sua fixação, deverão ser utilizados 4 (quatro) parafusos de rosca soberba de 6,00mm, uniformemente espaçados na sapata. Estes parafusos serão fixados nas vigas por buchas de nylon, colocadas em furos apropriados nas mesmas. Tanto as cabeças dos parafusos como a sapata do apoio do guarda-corpo deverão ficar revestidas por canopla de acabamento feita em aço inox polido. Por óbvio, a canopla de acabamento deverá ser introduzida antes do serviço de solda da sapata no tubo vertical do quadro do guarda-corpo. O aspecto visual do conjunto, sapata de apoio, parafusos, canopla e guarda-corpo deve ficar esteticamente agradável, aceitável, uniforme e harmonioso. A execução dos serviços deverá seguir as instruções contidas no projeto arquitetônico elaborado para tal fim, anexo ao presente, fls. 1-4 a 4-4

#### 6.2) DO REGIME DE EXECUÇÃO

Os serviços serão contratados por empreitada, por preço unitário.

#### 6.3) DO PREÇO

O preço máximo para a execução dos serviços solicitados é de R\$ 52.171,00 (cinquenta e dois mil, cento e setenta e um reais). Este valor foi obtido com base em três orçamentos elaborados por fornecedores dos produtos e serviços solicitados, dos quais extraiu-se a mediana, conforme contido no anexo nº 01 do presente.

#### 6.4) DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

Os serviços e materiais aplicados somente serão pagos após a sua completa execução. Os serviços poderão ser pagos de forma segmentada, desde que estes segmentos estejam executados completamente.

Após a execução dos serviços, será feita a medição dos mesmos. Após a aprovação da medição pelas partes, fiscalização do TCE-PR e contratada será emitida, pela contratada, a nota fiscal. A contratada fará, então, a solicitação de pagamento da mesma, anexando para tal o documento fiscal e comprovando, através de certidões a sua regularidade fiscal (federal, estadual e municipal), previdenciária e perante o FGTS, em conformidade com a legislação vigente.

#### 6.5) DO CRITÉRIO DE REAJUSTE

Por tratar-se de serviço com prazo de execução inferior a 12 (doze) meses, não haverá reajuste de preços dos serviços contratados. Caso surja a necessidade de reajuste, após decorridos doze meses da data da elaboração das propostas, o critério de reajuste será a variação do CUB - Custo Unitário Básico da Construção Civil, do Estado do Paraná.

#### 6.6) DOS PRAZOS

##### 4.6.1 Do Prazo de início dos serviços

O prazo de início efetivo dos serviços é de 5(cinco) dias de trabalho, contados a partir da data do recebimento da ordem de serviço. Por tratar-se de produtos que precisam ser manufaturados na sede da empresa contratada, a averiguação da data de início efetivo poderá ser realizada na sede da empresa fiscalizando-se os materiais adquiridos e a fabricação das peças necessárias à completa execução dos serviços contratados.

##### 4.6.2 Do Prazo de conclusão dos serviços

O prazo para a execução completa dos serviços é de 60 (sessenta dias) dias, de trabalho efetivo, contados a partir da ordem de serviço, não importando para tal, a data efetiva do início dos serviços. Ao final de todos os serviços executados, após vistoria, será emitido, pela fiscalização dos serviços o Termo de Recebimento Provisório dos serviços contratados.

##### 4.6.3 Do Prazo de observação dos serviços executados

O prazo para a observação dos serviços executados é de 90 (noventa) dias corridos, contados a partir da data do Termo de Recebimento Provisório.

##### 4.6.3 Do Prazo de recebimento definitivo dos serviços executados

O prazo para o recebimento definitivo dos serviços é de 90 (noventa) dias corridos, contados a partir da data do Termo de Recebimento Provisório dos serviços executados. Nesta ocasião, em estando os serviços conformes, será emitido o Termo de Recebimento Definitivo dos serviços

##### 4.6.4 Do Prazo de vigência do contrato

O prazo de vigência do contrato é de 12 (doze) meses, contado a partir da data de assinatura do mesmo.

##### 6.7) DA GARANTIA CONTRATUAL

Não será exigida garantia contratual.

##### 6.8) DAS OBRIGAÇÕES E DOS DIREITOS

A contratada não poderá transferir os direitos e obrigações decorrentes deste contrato a outrem;

A contratada terá a obrigação de fornecer os produtos e executar os serviços constantes do contrato, conforme os projetos e especificações dos mesmos, partes integrantes do mesmo.

A contratada tem a obrigação de executar os serviços com técnica apurada e esmerada, em conformidade com as normas regulamentadoras de execução de serviços.

A contratada tem a obrigação de observar a legislação em vigor, no tocante às questões trabalhistas, à segurança do trabalho, às condições de higiene no ambiente de trabalho e às previdenciárias.

A contratada tem a obrigação de aceitar os acréscimos e supressões necessárias, até o limite de 25% do valor total do contrato.

A contratada será a única responsável por danos causados direta ou indiretamente a terceiros ou ao TCE-PR, decorrentes de culpa ou dolo na execução do contrato.

A contratada terá o direito a receber o valor dos produtos fornecidos e aplicados e dos serviços executados, quando estiverem de acordo com os projetos e as especificações, parte integrante do contrato.

##### 6.9) DAS PENALIDADES

A não execução parcial ou total do contrato sujeitará a contratada às penalidades prevista na legislação em vigor. As penalidades, dependendo da sua gravidade ficam classificadas em: I – advertência; II – multa sobre o valor total do contrato; III – suspensão temporária do direito de participar de licitação; IV – declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública.

##### 6.10) DOS VALORES DAS MULTAS

- Multa de 20% sobre o valor total proposto, pela não assinatura do contrato
- Multa de 10% sobre o valor total proposto, pela inexecução parcial ou total do contrato.
- Multa moratória de 0,5% sobre o valor total proposto, por dia útil excedente ao respectivo prazo de entrega, limitado a 5% do valor total proposto.

##### 6.11) DOS CASOS DE RESCISÃO DO CONTRATO

O contrato será rescindido conforme legislação em vigor.

##### 6.12) DO RECONHECIMENTO DOS DIREITOS DA ADMINISTRAÇÃO EM CASO DE RESCISÃO CONTRATUAL ADMINISTRATIVA

A contratada, ao assinar o contrato, toma conhecimento dos direitos que a administração pública possui de fazer a rescisão administrativa do contrato.

##### 6.13) DA VINCULAÇÃO DO CONTRATO AO EDITAL E À PROPOSTA

O contrato fica umbilicalmente vinculado ao edital da licitação, em toda a sua extensão e plenitude e à proposta formulada pela contratada.

Constituirão partes integrantes do Contrato o Edital e seus Anexos, bem como todos os documentos referentes a presente licitação.

##### 6.14) DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL À EXECUÇÃO DO CONTRATO E DOS CASOS OMISSOS

Nos casos omissos, não esclarecidos no presente contrato, será utilizada a legislação aplicável, caso a caso.

##### 6.15) DA OBRIGAÇÃO DA CONTRATADA DE MANTER AS CONDIÇÕES DE HABILITAÇÃO E QUALIFICAÇÕES EXIGIDAS NA LICITAÇÃO

Durante toda a vigência do contrato, a contratada terá a obrigação de manter as condições de habilitação e de qualificação exigidas na licitação. Estas condições de habilitação referem-se à regularidade fiscal (federal, estadual e municipal), previdenciária e perante o FGTS, em conformidade com a legislação vigente. A condição de qualificação técnica refere-se à manutenção, durante a execução do contrato de equipe técnica qualificada para a execução dos serviços.

##### 7.0) DA FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO

A fiscalização do contrato ficará a cargo do Engº Luiz Domingos Moreno de Carvalho, matrícula Nº 51301-6.

##### 8.0) DA RELAÇÃO DOS ITENS

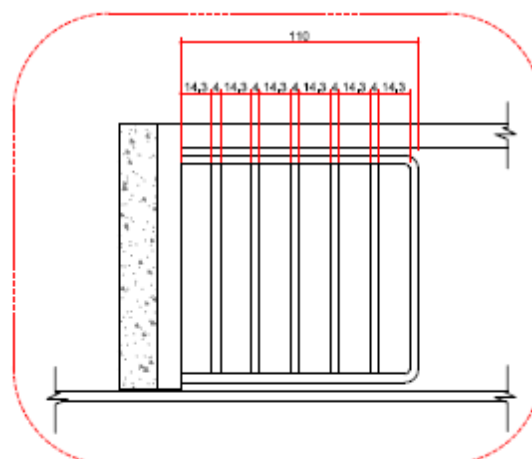
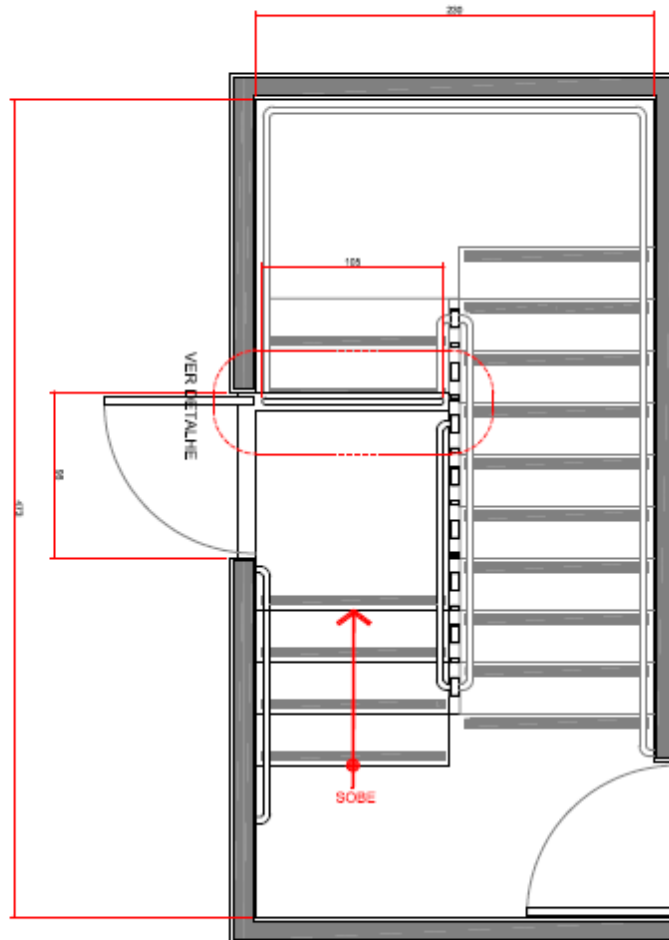
A obra será executada na sua totalidade por uma única empresa, de fora que o conjunto de serviços definidos no objeto, constitui um único item.

##### 9.0) DA CONCLUSÃO

Nos termos e para os fins do artigo 7º, § 2º, inciso I, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações posteriores, APROVO o termo de referência e AUTORIZO a realização da licitação

Curitiba, 22 de maio de 2.012.

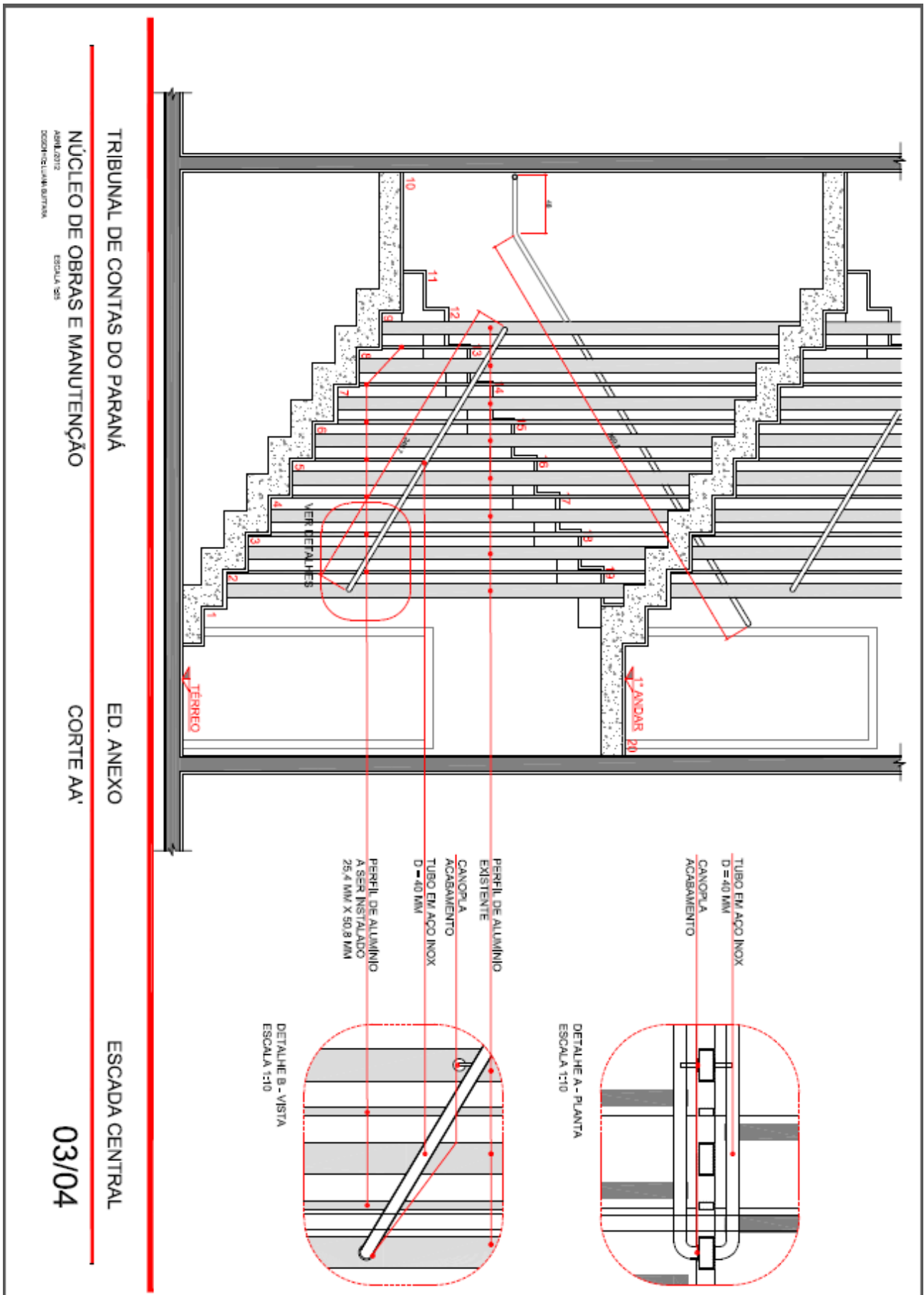




TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ  
NÚCLEO DE OBRAS E MANUTENÇÃO  
ABRIL 2012  
ZOOHICLUB@TCEPR.TM

ED. ANEXO  
PLANTA 6º PAVIMENTO

ESCALADA CENTRAL  
02/04

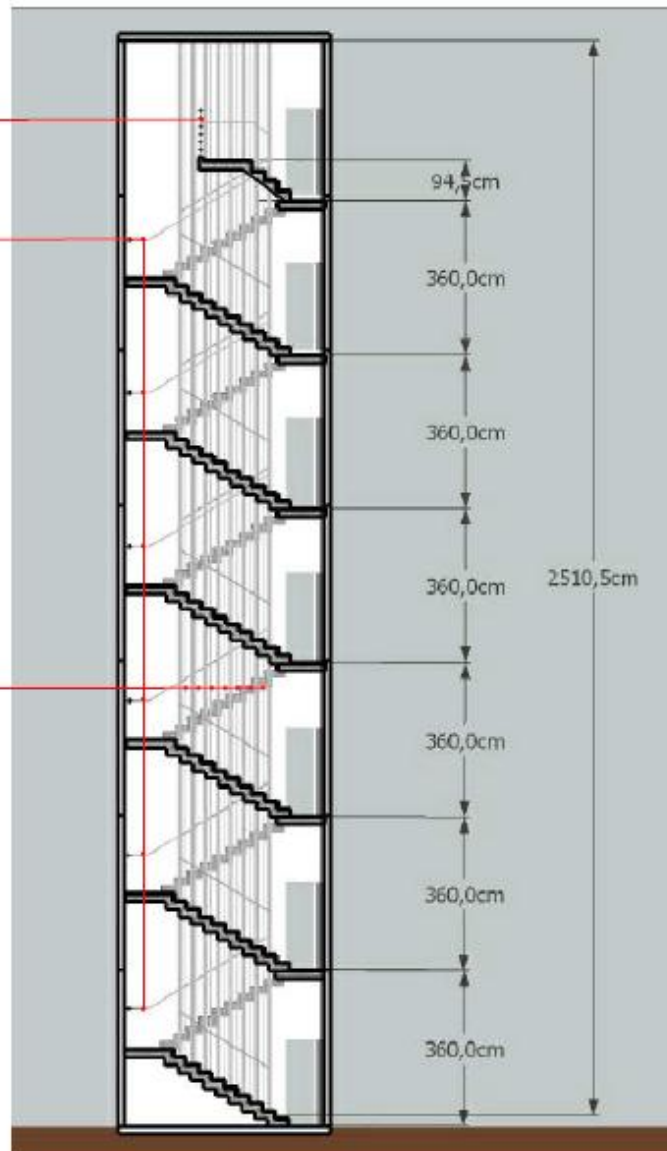




GUARDA-CORPO  
PATAMAR DE ACESSO À CASA DE MÁQUINAS

TUBO EM AÇO INOX  
D = 4 CM

PERFIL DE ALUMÍNIO A SER INSTALADO  
24,5 MM X 50,8 MM (07 UNIDADES)



TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ

ED. ANEXO

ESCADA CENTRAL

NÚCLEO DE OBRAS E MANUTENÇÃO

CORTE ESQUEMÁTICO GERAL

04/04

ABRIL 2012 ESCALA 1/100  
DESENHO: LUKAS BUFFARA



**ANEXO II – MODELO DE CARTA DE CREDENCIAMENTO**

AO  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
PREGÃO PRESENCIAL Nº 24/2012

Pela presente fica credenciado o Sr.(a) \_\_\_\_\_, inscrito no CPF sob o n. \_\_\_\_\_, portador(a) da carteira de identidade nº \_\_\_\_\_, expedida por \_\_\_\_\_, para representar esta no procedimento licitatório acima epigrafado, podendo o mesmo formular lances verbais à proposta escrita apresentada, quando convocado, negociar preços e, ainda, rubricar documentos, renunciar ao direito de recurso e apresentar impugnação à recursos, assinar atas, recorrer de decisões administrativas, enfim praticar todo e qualquer ato necessário à perfeita representação ativa da outorgante no procedimento licitatório em referência.

Atenciosamente,

\_\_\_\_\_  
[Identificação e assinatura do outorgante]

**ANEXO IV – MODELO DE DECLARAÇÃO DE CONDIÇÃO DE MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE**

AO  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
PREGÃO PRESENCIAL Nº 24/2012

**DECLARO**, sob as penas da lei, que a empresa \_\_\_\_\_, inscrita no CNPJ no \_\_\_\_\_, cumpre os requisitos legais para a qualificação como microempresa ou empresa de pequeno porte estabelecidos pela Lei Complementar no 123, de 14.12.2006, em especial quanto ao seu art. 3º, estando apta a usufruir o tratamento favorecido estabelecido nessa Lei Complementar e no Decreto nº 6.204, de 05.09.2007.

Declaro, ainda, que a empresa está excluída das vedações constantes do parágrafo 4º do artigo 3º da Lei Complementar nº 123, de 14.12.2006, e que se compromete a promover a regularização de eventuais defeitos ou restrições existentes na documentação exigida para efeito de regularidade fiscal, caso seja declarada vencedora do certame.

\_\_\_\_\_  
Local e Data

\_\_\_\_\_  
Representante Legal ou Procurador do Licitante  
(nome e assinatura)

**ANEXO III – MODELO DE DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO**

AO  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
PREGÃO PRESENCIAL Nº 24/2012

Pela presente, declaramos, para efeito do cumprimento ao estabelecido no inciso VII, do artigo 4º da Lei Federal nº 10.520 de 17.07.2002, sob as penalidades cabíveis, que cumprimos plenamente os requisitos de habilitação exigidos neste Edital.

Curitiba, \_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2012

\_\_\_\_\_  
Responsável (nome/cargo/assinatura)  
Nome da Empresa

**ANEXO V – MODELO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE MENORES**

AO  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
PREGÃO PRESENCIAL N. 24/2012

Com vistas à participação no pregão acima epigrafado e, para todos fins de direito, declaramos que não possuímos em nosso quadro funcional menores de dezoito anos executando trabalho no período noturno, perigoso ou insalubre, nem menores de dezesseis anos em qualquer trabalho, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos de idade, consoante art. 7º, inc. XXXIII, da Constituição da República.

Por ser expressão de verdade, firmamos a presente declaração.

Curitiba, \_\_ de \_\_\_\_\_ de 2012

\_\_\_\_\_  
Assinatura devidamente identificada do representante legal da empresa  
proponente (apontado no contrato social ou procuração com poderes específicos)

**ANEXO VI - MODELO DE PROPOSTA DE PREÇOS**

PLANILHA ORÇAMENTÁRIA PARA APRESENTAÇÃO NA LICITAÇÃO  
Orçamento de perfis de alumínio, corrimão e de guarda-corpo para a escada central do edifício Anexo do TCE.

| ITEM | DISCRIMINAÇÃO  | UNID. | QUANT. | PREÇO UNITÁRIO (R\$) |             |       | VALOR DO ITEM (R\$) |             |       |
|------|--|-------|--------|----------------------|-------------|-------|---------------------|-------------|-------|
|      |  |       |        | Material             | Mão de obra | Total | Material            | Mão de obra | Total |
| 1.0  | MOBILIZAÇÃO  |       |        |                      |             |       |                     |             |       |
| 1.1  | Transporte de pessoal, equipamentos e de ferramentas e dos materiais fabricados, da empresa para o tribunal.   | Vg.   | 1,00   |                      |             |       |                     |             |       |
| 2.0  | ESCALADA CENTRAL DO EDIFÍCIO ANEXO   |       |        |                      |             |       |                     |             |       |
| 2.1  | Colocação de Perfis de Alumínio (Tubo retangular nas dimensões de 25,4x50,8mm) para a redução do vão entre os perfis existentes, fixados em degraus de escada em concreto armado. Sete perfis com comprimento aproximado de 25,0m cada. Conforme folhas de projeto de nº 01/04 a 04 /04.                     | m     | 172,20 |                      |             |       |                     |             |       |
| 2.2  | Colocação de Corrimão em barras de Aço inox polido, com diâmetro de 1.1/2" (38mm); Fixados em Perfis Verticais de Alumínio, com as extremidades arredondadas para o perfil de alumínio, do térreo à casa de máquinas, com distância entre apoios e detalhes conforme folhas de projeto de nº 01/04 a 04 /04. | m     | 31,80  |                      |             |       |                     |             |       |
| 2.3  | Colocação de Corrimão em barras de Aço inox polido, com diâmetro de 1.1/2" (38,0mm); Fixados em Parede de Alvenaria e/ou Concreto. Com as extremidades arredondadas para a parede. Com distância entre apoios e detalhes conforme folhas de projeto de nº 01/04 a 04 /04.                                    | m     | 69,98  |                      |             |       |                     |             |       |



| 2.4   | Colocação de guarda corpo em barras de Aço polido, com diâmetro de 40,0mm, com 5 barras intermediárias e moldura ; Fixados em viga invertida de concreto no patamar da escada de acesso à casa de máquinas do ed. Anexo. Conforme detalhes dispostos nas folhas de projeto de nº 02/04 e 04 /04. | m     | 1,10m  |                      |             |       |                     |             |       |  |
|---|--|-------|--------|----------------------|-------------|-------|---------------------|-------------|-------|--|
| PLANILHA ORÇAMENTÁRIA PARA APRESENTAÇÃO NA LICITAÇÃO (Cont.)<br>Orçamento de perfis de alumínio, corrimão e de guarda-corpo para a escada central do edifício Anexo do TCE. (Cont.) |  |       |        |                      |             |       |                     |             |       |  |
| ITEM  | DISCRIMINAÇÃO  | UNID. | QUANT. | PREÇO UNITÁRIO (R\$) |             |       | VALOR DO ITEM (R\$) |             |       |  |
|   |  |       |        | Material             | Mão de obra | Total | Material            | Mão de obra | Total |  |
| 3.0   | DESMOBIIZAÇÃO  |       |        |                      |             |       |                     |             |       |  |
| 3.1   | Transporte de pessoal, equipamentos, ferramentas e dos materiais sobranes, do tribunal à empresa.  | Vg.   | 1,00   |                      |             |       |                     |             |       |  |
| Totais do orçamento   |  |       |        |                      |             |       |                     |             |       |  |

| ANEXO VI – TERMO DE RECEBIMENTO PROVISÓRIO   |  |
|--|--|
| Empenho nº:  |  |
| Objeto Contratual:   |  |
| Nota Fiscal nº:  |  |
| <p>Certificamos que os serviços prestados pela empresa <b>xxxxxxx</b> ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, <b>CONTRATANTE</b> do acima discriminado, foi RECEBIDO PROVISORIAMENTE para efeitos de posterior verificação da conformidade do material com especificação no instrumento contratual deste procedimento, nos termos do inciso II, alínea a, do artigo 73 da Lei 8.666/93, ressalvada a existência de possíveis pendências, aqui registradas.</p> <p><b>O RECEBIMENTO DEFINITIVO SERÁ EFETIVADO APENAS SE AS MERCADORIAS ENTREGUES ESTIVEREM DE ACORDO COM O PEDIDO, COM O DEVIDO PREENCHIMENTO DO TERMO DE RECEBIMENTO DEFINITIVO PELA UNIDADE COMPETENTE.</b></p> <p>Solicitamos que esse Termo seja enviado a <b>xxxxxxx</b> competentes para as devidas providências.</p> <p>Salientamos que o recebimento definitivo destes bens ou serviços ocorrerá no prazo não superior a 70 (setenta) dias, desde que não haja problemas técnicos e/ou administrativos.</p> <p>Em cumprimento à Instrução nº ___/___ do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, registra-se o seguinte:</p> <p>_____</p> <p>_____</p> <p style="text-align: center;">Curitiba, ____ de _____ de _____.</p> |  |
| Recebedor:   |  |
| Cargo:   |  |
| Matrícula:   |  |

| ANEXO VII – TERMO DE RECEBIMENTO DEFINITIVO  |  |
|--|--|
| Empenho nº:  |  |
| Objeto contratual:   |  |
| Processo nº:   |  |
| Nota Fiscal nº:  |  |
| <p>Certificamos que os serviços prestados pela empresa <b>xxxxxxx</b> ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, <b>CONTRATANTE</b> do acima discriminado,</p> |  |

foram executados dentro das normas e condições estabelecidas, respeitando os padrões de qualidade exigidos, fato pelo qual declaramos encerradas as atividades pactuadas no referido Instrumento, não existindo nenhuma obrigação contratual pendente.

Assim, declaramos a quitação total e RECEBIMENTO DEFINITIVO, do objeto contratual, ressalvado fato superveniente conhecido após a emissão deste.

Neste ato a firma **CONTRATADA** dá plena, geral e irrevogável quitação ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, não ficando, entretanto, isenta de responsabilidade decorrente de lei.

Inicia-se nesta data a contagem dos prazos relativos a vigência da garantia e pagamento.

Curitiba, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

|            |            |            |
|------------|------------|------------|
| Recebedor: | Recebedor: | Recebedor: |
| Cargo:     | Cargo:     | Cargo:     |
| Matrícula: | Matrícula: | Matrícula: |

| ANEXO VIII - MINUTA DO CONTRATO   |  |
|---|--|
| <p>Pelo presente instrumento, o <b>TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ</b>, com sede na cidade de Curitiba, Estado do Paraná, na Praça Nossa Senhora de Salette s/nº, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 77.996.312/0001-21, neste ato representado pelo Excelentíssimo Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, devidamente autorizado pelo Acórdão nº <b>xxx/2012</b>, de <b>xx/xx/2012</b>, lavrado no Protocolo n. 36872-1/12, aqui denominado <b>CONTRATANTE</b>, e de outro lado, a empresa <b>xxxxxxxxxxxxxxxxxxxx</b>, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº xx.xx.xxx/xxxx-xx, com sede na cidade de xxxxxxxxxxxx, Estado de xxxxxxxxxxxx, à Rua xxxxxxxxxxxxxxxx nº xxxxx, CEP nº xxxxx-xxx, xxxxxxxx, por seu representante legal infra-assinado, doravante denominada <b>Contratada</b>, firmam o presente contrato, que reger-se-á pelas cláusulas a seguir, redigidas sob a égide da Lei nº 8.666, de 21.06.1993 e suas alterações posteriores, Lei Estadual 15.608/07 e pelas demais condições estabelecidas no Edital e Anexos do Edital de Pregão Presencial nº 24/2012.</p> |  |

1. DO OBJETO
  - 1.1. O objeto do presente contrato é a contratação de empresa objetivando a prestação de serviço de colocação e fornecimento de corrimão, guarda-corpo e de perfis de proteção na escadaria central do edifício anexo deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná, de acordo com as especificações técnicas, termo de referência e projetos, constantes dos anexos do Edital de Pregão Presencial nº 24/2012.
2. DO LOCAL DE PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE REFORMA
  - 2.1. Os serviços de Instalação Física do objeto do presente contrato serão executados na escadaria central do edifício anexo deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná, situado na Praça Nossa Senhora da Salette, s/ nº, Centro Cívico, Curitiba-PR.
3. DA VIGÊNCIA DO CONTRATO E DA EXECUÇÃO DA OBRA
  - 3.1. O presente contrato terá vigência de 12 (doze) meses, contados a partir da data da publicação do seu extrato no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná - DETC.
  - 3.2. O início da execução da obra se dará em 5 (cinco) dias após a emissão da



ordem de serviço, encerrando após 60 (sessenta) dias.

3.3. O prazo para a observação dos serviços executados é de 90 (noventa) dias corridos, contados a partir da data do Termo de Recebimento Provisório.

3.4. O prazo para o recebimento definitivo dos serviços é de 90 (noventa) dias corridos, contados a partir da data do Termo de Recebimento Provisório dos serviços executados. Nesta ocasião, em estando os serviços conformes, será emitido o Termo de Recebimento Definitivo dos serviços.

3.5. Admite-se a prorrogação dos prazos das etapas de início, de conclusão e de entrega da obra nos termos do art. 57, §1º, Lei n. 8.666/93.

#### 4. DOS VALORES E DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

4.1. O CONTRATANTE pagará à CONTRATADA, pelos equipamentos elencados na Cláusula Primeira do presente contrato, o valor global de R\$ ... (...), consoante discriminação dos serviços contida na planilha orçamentária anexa ao presente.

4.1.1. O CONTRATANTE não se responsabilizará por despesa que venha ser efetuada pela CONTRATADA que não tenha sido expressamente acordada no presente contrato.

4.2. O pagamento será efetuado na forma de crédito em conta corrente da licitante vencedora no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos, contados da certificação da nota fiscal eletrônica pelos gestores do contrato, que deverá ser emitida após recebimento definitivo dos equipamentos.

4.3. Para a liberação do pagamento, a CONTRATADA encaminhará nota fiscal eletrônica ao endereço pagamento@tce.pr.gov.br, acompanhada das seguintes certidões:

- prova de regularidade para com a Fazenda Nacional (dívida ativa e contribuições federais);
- prova de regularidade relativa à Previdência Social (CND-INSS) e ao FGTS (CRE);
- prova de regularidade perante o fisco estadual da sede da licitante;
- prova de regularidade perante o fisco municipal da sede da licitante;
- certidão negativa de débitos trabalhistas.

4.4. Nenhum pagamento será efetuado à CONTRATADA, enquanto pendente de liquidação qualquer obrigação financeira que lhe for imposta, em virtude de penalidade ou inadimplência contratual, sem que isso gere direito a acréscimos de qualquer natureza.

#### 5. DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

5.1. A contratação dos serviços será feita com os recursos da dotação orçamentária expressos no FIR n. 69/2012, nas seguintes rubricas: 44.90.51.09 (Obras 06) benfeitorias e instalações, do Orçamento próprio do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

#### 6. DOS ACRÉSCIMOS E DAS SUPRESSÕES

6.1. A CONTRATADA obriga-se a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial deste contrato, que, a critério do CONTRATANTE, se façam necessários, ou a supressão além desse limite, mediante acordo entre as partes, conforme disposto nos parágrafos 1º e 2º, inciso II do artigo 65 da Lei nº 8.666/93 e art. 112, inciso II, da Lei Estadual 15.608/07.

#### 7. DIREITOS DAS PARTES

7.1. Constituem direitos do CONTRATANTE:

- receber os equipamentos objeto deste Contrato nas condições previstas neste contrato e edital da licitação;
- rejeitar, no todo ou em parte, o fornecimento que estiver em desacordo com as condições descritas no presente contrato.
- modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos da CONTRATADA;
- rescindir-los, unilateralmente, nos casos especificados no inc. I do art. 79 da Lei N. 8.666/93;
- fiscalizar a execução do presente contrato;
- aplicar sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste.

7.2. Constituem direitos da CONTRATADA:

- perceber o valor pactuado na forma e prazo estabelecidos.

#### 8. DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES

8.1. A CONTRATADA se obriga a:

- Efetuar a instalação do corrimão, de guarda-corpo e de perfis de proteção na escadaria central do edifício anexo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, de acordo com as especificações técnicas, termo de referência e projetos;
- manter assistência técnica, durante todo o período contratual, onde esta exigência for aplicável.
- assumir a responsabilidade pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da adjudicação desta Licitação.
- em todos os serviços executados, todo material empregado na execução dos serviços, todo equipamento fornecido e instalado, observar as especificações técnicas e demais condições estipuladas no Edital, e de acordo com as normas do Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078/90;
- fornecer e instalar equipamentos novos, e em linha de produção da fabricante;
- manter, durante toda a execução do Contrato, em compatibilidade com as obrigações por ela assumidas, todas as condições de habilitação e qualificações exigidas no Edital da Licitação, durante a execução dos serviços;
- responsabilizar-se pela integral prestação contratual, inclusive quanto às obrigações decorrentes da inobservância da legislação em vigor;
- responsabilizar-se pelo valor total da mão-de-obra necessária, pelo fornecimento do material e pela execução do objeto contratual, inclusive em horários extras ao funcionamento das atividades do CONTRATANTE (incluindo os sábados, domingos e trabalhos noturnos) para a realização dos serviços, e por todos os encargos sociais e trabalhistas, pelas despesas de frete, pelos tributos, pelos seguros, pelo ferramental, pelos equipamentos de transporte vertical e

horizontal;

i) manter sempre por escrito com o CONTRATANTE os entendimentos sobre o objeto contratado, ressalvados os casos determinados pela urgência, cujos entendimentos verbais deverão ser confirmados por escrito, dentro do prazo máximo de 03 (três) dias úteis;

j) assumir inteira responsabilidade pelos danos ou prejuízos causados ao CONTRATANTE ou a terceiros, decorrentes de dolo ou culpa na execução do objeto deste Contrato, diretamente por seu preposto e/ou empregado, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade à fiscalização ou acompanhamento feito pelo CONTRATANTE;

k) a contratada se obriga a prestar garantia dos serviços executados, por prazo definido em legislação, sem custos adicionais, substituindo/refazendo os que apresentarem vícios ou defeitos ou quaisquer outros que impeçam a regular utilização das instalações, no prazo de 03 (três) dias corridos, a contar da notificação expedida pelo CONTRATANTE, atestando inadimplemento contratual, de acordo com o disposto no art. 69, da Lei nº 8.666/93;

l) comunicar ao CONTRATANTE as alterações que forem efetuadas em seu Contrato Social;

m) não transferir a outrem, no todo ou em parte, o presente contrato, sem a prévia e expressa anuência do CONTRATANTE.

n) reparar, corrigir, e substituir, às suas expensas, no todo ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou dos materiais empregados, no prazo determinado pelo fiscal do contrato, contados a partir da notificação expedida pela Fiscalização da Obra, atestando inadimplemento contratual nos termos previstos no presente Edital e no Instrumento Contratual.

8.2. O CONTRATANTE obriga-se a:

a) promover, através de seu representante, o acompanhamento e a fiscalização do contrato, anotando em registro próprio as falhas detectadas e comunicando à CONTRATADA as ocorrências de quaisquer fatos que, a seu critério, exijam medidas corretivas por parte daquele;

b) prestar as informações e os esclarecimentos que venham a ser solicitados pelo representante da CONTRATADA, em tempo hábil, de quaisquer dúvidas relacionadas à execução do contrato;

c) efetuar o pagamento pela efetiva prestação dos serviços, dentro das condições estabelecidas neste contrato;

d) receber a obra/serviços, na quantidade e qualidade solicitadas, nos prazos e condições definidos pelas condições contratuais, assegurando-se das perfeitas condições de funcionamento das instalações estruturais, responsabilizando a contratada por qualquer dano causado resultante da má qualidade da obra/serviços prestados.

e) comunicar à CONTRATADA todas e quaisquer ocorrências relacionadas com a(s) aquisição(ões) do(s) material(ais).

f) emitir o atestado de recebimento provisório de serviços e de equipamentos, ao término dos mesmos.

g) emitir o atestado de recebimento definitivo dos serviços e dos equipamentos, no prazo máximo de 90 (noventa) dias corridos, contados do recebimento provisório.

h) rejeitar, no todo ou em parte, os serviços, materiais, mobiliário e equipamentos que a empresa contratada entregar, fora das especificações.

#### 9. DA GESTÃO E FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO

9.1. A fiscalização da execução do objeto contratual se dará de forma ampla e irrestrita, competindo ao gestor e ao fiscal do contrato o seu exercício.

9.2. Caberá ao gestor do contrato, o titular da Coordenadoria de Apoio Administrativo, promover todas as ações necessárias ao fiel cumprimento das condições estipuladas neste Contrato e ainda:

a) propor ao órgão competente pela instrução, a aplicação das penalidades previstas neste contrato e na legislação, no caso de constatar irregularidade cometida pela CONTRATADA;

b) encaminhar o fato à deliberação superior, com vistas a oficiar aos órgãos públicos competentes para a adoção das medidas corretivas e punitivas aplicáveis, no caso de haver indícios de apropriação indébita e de prejuízo ao Erário;

c) liberar a garantia contratual, desde que não constatada qualquer pendência de responsabilidade da CONTRATADA;

d) receber do fiscal as informações e documentos pertinentes à execução do objeto contratado,

e) atestar as notas fiscais e encaminhá-las à unidade competente para pagamento;

f) promover o adequado encaminhamento, à unidade competente, das ocorrências contratuais constatadas ou registradas pelo fiscal para fins de aplicação de penalidades e demais medidas pertinentes;

g) manter controles adequados e efetivo do presente contrato sob sua gestão, do qual constarão todas as ocorrências relacionadas com a execução, inclusive o controle do saldo contratual, com base nas informações e relatórios apresentados pelo fiscal;

h) propor medidas que melhorem a execução do contrato.

9.3. Caberá ao fiscal do contrato, servidor Luiz Domingos Moreno de Carvalho, matrícula nº 51.301-6, o acompanhamento da execução do objeto da presente contratação, informando ao gestor do contrato as ocorrências que possam prejudicar o bom andamento do contrato e ainda:

a) Anotar em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados;

b) Acompanhar e fiscalizar os serviços, dirimir as dúvidas no curso da sua prestação e de tudo dar ciência à CONTRATADA, para a fiel execução dos serviços durante toda a vigência do Contrato;



- c) sustar, recusar, mandar refazer quaisquer serviços, obras ou equipamentos, que estejam em desacordo com as especificações técnicas, e as constantes do Termo de Referência, determinando para a correção de possíveis falhas ou substituições de produtos em desconformidade com o solicitado;
- d) conferir a execução do objeto contratual, por ocasião da entrega das notas fiscais ou equivalentes, devendo aferir a prestação dos serviços, quando executado satisfatoriamente, para fins de pagamento;
- e) exigir o cumprimento de todos os itens constantes do Anexo I do Edital, da proposta da CONTRATADA e das cláusulas deste contrato; e
- f) solicitar a substituição de qualquer empregado da CONTRATADA que: comprometa a perfeita execução dos serviços; crie obstáculos à fiscalização; não corresponda às técnicas ou às exigências disciplinares do Órgão; e cujo comportamento ou capacidade técnica sejam inadequados à execução dos serviços, que venha causar embaraço à fiscalização em razão de procedimentos incompatíveis com o exercício de sua função.

9.4. A fiscalização de que trata esta cláusula não exclui nem reduz a responsabilidade da CONTRATADA, pelos danos causados ao CONTRATANTE ou a terceiros, resultantes de ação ou omissão culposa ou dolosa de quaisquer de seus empregados ou prepostos.

9.5. A ação ou omissão, total ou parcial, da fiscalização da CONTRANTE, não elide nem diminui a responsabilidade da CONTRATADA quanto ao cumprimento das obrigações pactuadas entre as partes, responsabilizando esta quanto a quaisquer irregularidades resultantes de imperfeições técnicas, emprego de material inadequado ou de qualidade inferior, que não implicarão corresponsabilidade da CONTRATANTE ou do servidor designado para a fiscalização.

9.6. Ao CONTRATANTE não caberá qualquer ônus pela rejeição dos serviços considerados inadequados pelo gestor.

9.7. Por força do contido no art. 68, da Lei n. 8.666/93, a CONTRATADA, por ocasião da assinatura do contrato, deverá indicar preposto, aceito pelo gestor deste contrato, para representá-la sempre que for necessário.

9.8. Ao preposto da CONTRATADA competirá, entre outras atribuições:

- a) representar os interesses da CONTRATADA perante o CONTRATANTE;
- b) realizar os procedimentos administrativos junto ao CONTRANTE;
- c) manter o CONTRANTE informado sobre o andamento e a qualidade dos serviços prestados;
- d) comunicar eventuais irregularidades de caráter urgente, por escrito, ao fiscal do contrato com os esclarecimentos julgados necessários

#### 10. DA RESCISÃO DO CONTRATO

10.1. A inadimplência total ou parcial do presente contrato, além da aplicação das 11.1. Constituem motivos para rescisão contratual as hipóteses especificadas nos artigos. 77 a 80, da Lei nº 8.666/93 c/c os artigos. 128 e 129, da Lei Estadual nº 15.608/07.

10.2. A inadimplência total ou parcial do Contrato, além da aplicação das multas previstas, poderá resultar na rescisão contratual e na aplicação das penalidades previstas no art. 86 e 87 da Lei 8666/93 e nos artigos 147 e seguintes, da Lei Estadual nº 15.608/07.

10.3. A rescisão deste Contrato poderá ser:

- a) I - determinada por ato unilateral e escrito do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII, do art. 78 da Lei nº 8.666 de 1.993;
- b) II - amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo da licitação, desde que haja conveniência para o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ; ou
- c) III - judicial, nos termos da legislação.

10.4. A rescisão administrativa ou amigável deverá ser precedida de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente.

10.5. Os casos de rescisão contratual deverão ser formalmente motivados nos autos do processo, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

10.6. A inexecução total ou parcial deste Contrato enseja a sua rescisão, conforme disposto nos artigos 77 a 80 da Lei nº 8.666/93.

#### 11. DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

11.1. O descumprimento das obrigações assumidas ensejará na aplicação, pelo CONTRATANTE, das seguintes sanções, facultada defesa prévia à CONTRATADA, independente de outras previstas em lei:

I - advertência;

II - multa;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a administração pública por prazo de até 02 (dois) anos; e IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição por prazo não superior a 05 (cinco) anos, ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que a CONTRATADA ressarcir ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

11.2. As sanções previstas nos incisos I, II e IV do item anterior poderão ser aplicadas ao adjudicatário e ao CONTRATADO, cumulativamente com a multa.

11.3. O atraso injustificado na execução deste Contrato sujeitará a CONTRATADA, sem prejuízo das sanções administrativas estabelecidas no art. 87 da Lei nº 8.666/93, à multa moratória, de ofício, equivalente a 0,5% (zero vírgula cinco por cento) sobre o valor total da parcela inadimplida, por dia útil excedente ao prazo de entrega/disponibilização, limitada a 5% (cinco por cento) do valor do contrato.

11.4. Além da multa moratória, poderá ser aplicada, pela inexecução total ou parcial do ajuste, multa compensatória correspondente a até 10% (dez por cento) do valor global deste Contrato, fixada, a critério do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DO PARANÁ, em função da gravidade apurada e potencial lesivo para a coletividade e Tribunal de Contas do Paraná (interesses primário e secundário, respectivamente).

10.5. Para a aplicação das medidas e sanções capituladas nas alíneas III a V, do caput desta Cláusula, o TCEPR sempre observará o princípio constitucional da proporcionalidade, o sistema de gradação das penas e sanções, o princípio da boa-fé objetiva, a função social dos contratos e o potencial lesivo da conduta para a coletividade (interesse primário) e para o próprio Tribunal de Contas (interesse secundário).

11.6. Pela rescisão do Contrato, sem justa causa, à CONTRATADA será aplicada, ainda, multa de 20% (vinte por cento) do valor total do Contrato.

11.7. As multas e sanções, exceto a de mora e a de advertência (aplicáveis de ofício), serão aplicadas após regular processo administrativo, garantido o direito ao contraditório e à ampla defesa, será descontada da fatura emitida pela CONTRATADA ou, se insuficiente, mediante execução direta, caso seja impossível a compensação com fatura vincenda.

11.8. A CONTRATADA se obriga, com fulcro no art. 416, parágrafo único, do Código Civil, a indenizar integralmente o Tribunal de Contas, caso a multa compensatória e a cláusula penal previstas nos itens precedentes (parágrafos segundo e quarto, retro) sejam insuficientes à recomposição integral do prejuízo.

11.9. O valor remanescente da multa não quitada totalmente deverá ser recolhido à conta do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ.

11.10. Quaisquer das penalidades aplicadas serão comunicadas ao Cadastro de Licitantes do Estado do Paraná/Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, para a devida averbação.

#### 12. DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

12.1. O presente instrumento contratual rege-se pelas disposições expressas na Lei n. 8.666/93, Lei n. 10.520/02, Lei Estadual n. 15.608/07, Lei n. 8.078/90 e por outras normas de direito público ou privado que melhor tutelem o interesse público (coletivo).

12.2. Eventuais dúvidas sobre a execução e interpretação das Cláusulas do presente contrato serão solucionadas por meio da aplicação do princípio constitucional da proporcionalidade, da boa-fé objetiva (art. 422, do Código Civil) e da função social dos contratos (art. 421 e 2.035, parágrafo único, do Código Civil), bem como de conformidade com os princípios gerais de direito, levando-se em conta sempre e preponderantemente o interesse público (coletivo) a ser protegido/tutelado.

#### 13. DA PUBLICIDADE

13.1. Uma vez firmado o presente Contrato terá ele seu extrato publicado no periódico 'Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná - DETC', pelo CONTRATANTE, em cumprimento ao disposto no art. 61, Parágrafo único, da Lei 8.666/93 c/c o art. 31 e seguintes, da Lei Estadual nº 15.608/07.

#### 14. DO FORO

13.1. Fica eleito o foro da Comarca de Curitiba para dirimir quaisquer dúvidas ou questões decorrentes do presente Contrato.

Assim ajustadas, firmam as partes o presente instrumento, em 03 (três) vias iguais e rubricadas, para todos os fins de direito.

Curitiba, ... de ... de 2012.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná

CONTRATADA

TESTEMUNHAS:

1 .....

2 .....

#### COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

##### Extrato de Aditivo do Contrato nº 29/2011

**Contratante:** Tribunal de Contas do Estado do Paraná – CNPJ nº 77.996.312/0001-21 e **Contratada:** Omni Informática Ltda., CNPJ nº 81.655.441/000123.

**Objeto:** retificação de informações constantes do anexo I, do contrato original, sem alteração de valores.

**Vigência:** 12 (doze) meses contados da publicação.

**Gestora do Contrato:** Ângela Beatriz Bot.

Curitiba, 07/08/2012.

Antonio Carlos Maciel Xavier Vianna

Matrícula 50.307-0

Presidente da CEL/TC-PR.

## COMUNICADOS

Sem publicações

## INFORMAÇÕES

Sem publicações



GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

**PROCESSO Nº: 486647/12**

**INTERESSADO: ADMINISTRAÇÃO DOS CEMITÉRIOS E SERVIÇOS FUNERÁRIOS DE LONDRINA, LUCIANA VIÇOSO DE OLIVEIRA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 3079/12**

Trata-se de pedido subscrito pelo Senhor HOMERO BARBOSA NETO, Prefeito Municipal de Londrina, solicitando autorização para retificação de informações nos sistemas terceirizados do Sistema de Informações Municipais acompanhamento Mensal - SIM-AM.

A Diretoria de Contas Municipais, por meio da Informação nº 984/12, após análise da documentação acostada, manifestou-se no sentido de "esta unidade administrativa manifesta-se no sentido de que a retificação pode ser realizada, onde consta 03/01/2012 passe a constar 03/11/2012 e conseqüentemente o recebimento na base de dados deste Tribunal."

Ante o exposto e com fundamento no art. 525-C, §1º, do Regimento Interno, defiro o pedido do interessado e autorizo em caráter excepcional a alteração solicitada, nos termos acima expostos.

À Diretoria de Contas Municipais e Diretoria de Tecnologia de Informações, para as providências cabíveis.

Dê-se ciência ao Relator da prestação de contas.

Publique-se.

Gabinete, 30 de julho de 2012.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

**PROCESSO Nº: 421570/12**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IPIRANGA**

**INTERESSADO: LUIZ CARLOS BLUM**

**ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA**

**DESPACHO: 3091/12**

Diante da manifestação expressa do requerente solicitando o arquivamento do presente por ter sido erroneamente instaurado, peça 9, e com fundamento no art. 16, LVIII, do Regimento Interno, encaminhe-se o presente à Diretoria de Protocolo para proceder o encerramento.

Publique-se.

Gabinete, 31 de julho de 2012.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

**PROCESSO Nº: 456357/12**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, JOSÉ BAKA FILHO**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 3115/12**

Trata-se de pedido subscrito pelo Senhor JOSÉ BAKA FILHO, Prefeito Municipal de Paranaguá, solicitando a exclusão no SIM-AM do aditivo nº 02/2011 do contrato nº 19/2010 e que seja retificado o aditivo nº 01/2011 ao contrato nº 19/2010, onde se lê R\$ 57.000,00 (cinquenta e sete mil) leia-se R\$ 285.000,00 (duzentos e oitenta e cinco mil), em razão de erro de digitação no sistema.

A Diretoria de Contas Municipais, por meio da Informação nº 1002/12, após análise da documentação acostada, manifestou-se no sentido de "os dados podem ser corrigidos, para que possibilite o fechamento do primeiro bimestre do exercício de 2012 e conseqüentemente o recebimento na base de dados do TCE-PR".

Ante o exposto e com fundamento no art. 525-C, §1º, do Regimento Interno, defiro o pedido do interessado e autorizo em caráter excepcional, a retificação das informações declaradas, para captação destas por meio do SIM/AM e posteriormente validada no banco de dados deste Tribunal.

À Diretoria de Contas Municipais e Diretoria de Tecnologia de Informações, para as providências cabíveis.

Dê-se ciência ao Relator da prestação de contas.

Publique-se.

Gabinete, 3 de agosto de 2012.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

**PROCESSO Nº: 31972/12**

**ENTIDADE: IVANI BERNARDO PROPST**

**INTERESSADO: IVANI BERNARDO PROPST**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 3121/12**

Trata-se de requerimento para o recebimento de diferença salarial, nos termos do Despacho nº 3113/11, proferido nos autos nº 698384/10, que prevê o pagamento das diferenças atinentes aos exercícios de 2004 e de 2005, aos servidores ativos, estatutários, comissionados e aos inativos com paridade salarial.

A Diretoria de Gestão de Pessoas, por meio da Informação nº 32/12, esclareceu

que o servidor faleceu em 17/10/2001, portanto o período de exercício do cargo não coincide com o definido para os cálculos.

Observados os requisitos estabelecidos no Despacho nº 3113/11, indefiro o pedido de pagamento.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para proceder ao encerramento.

Publique-se.

Gabinete, 3 de agosto de 2012.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

**PROCESSO Nº: 483156/12**

**INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE REBOUÇAS**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 3122/12**

I - Diante da informação da Diretoria de Contas Municipais, dê-se ciência ao Promotor mediante comunicação;

II - Com fundamento no art. 16, LVIII, do Regimento Interno, encaminhe-se o presente à Diretoria de Protocolo para proceder ao encerramento deste requerimento;

III - Publique-se.

Gabinete, 3 de agosto de 2012.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

**PROCESSO Nº: 250325/12**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU, EDILIO JOÃO DALL'AGNOL**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 3131/12**

I - Diante da informação da Ouvidoria de Contas, dê-se ciência ao Interessado mediante comunicação;

II - Com fundamento no art. 16, LVIII, do Regimento Interno, encaminhe-se o presente à Diretoria de Protocolo para proceder ao encerramento deste requerimento;

III - Publique-se.

Gabinete, 3 de agosto de 2012.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

**PROCESSO Nº: 518910/12**

**INTERESSADO: LIDER CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL E TREINAMENTO LTDA-ME**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 3135/12**

Trata-se de pedido de certidão em nome de LIDER CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL E TREINAMENTO LTDA-ME.

Com fundamento no art. 16, XIV, do Regimento Interno, autorizo a emissão da certidão solicitada.

Encaminhe-se à Diretoria Geral, para as providências necessárias, conforme o disposto no art. 150, III, do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete, 3 de agosto de 2012.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

**PROCESSO Nº: 516160/12**

**INTERESSADO: AMBIENTAL SUL BRASIL - CENTRAL REGIONAL DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 3138/12**

Trata-se de pedido de certidão em nome da Empresa AMBIENTAL SUL BRASIL - CENTRAL REGIONAL DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA.

Com fundamento no art. 16, XIV, do Regimento Interno, autorizo a emissão da certidão solicitada.

Encaminhe-se à Diretoria Geral, para as providências necessárias, conforme o disposto no art. 150, III, do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete, 3 de agosto de 2012.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

**PROCESSO Nº: 518901/12**

**INTERESSADO: SOFIA ORAMA CAPACITAÇÃO E TREINAMENTO LTDA ME**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 3139/12**

Trata-se de pedido de certidão em nome de SOFIA ORAMA CAPACITAÇÃO E TREINAMENTO LTDA ME.

Com fundamento no art. 16, XIV, do Regimento Interno, autorizo a emissão da certidão solicitada.



Encaminhe-se à Diretoria Geral, para as providências necessárias, conforme o disposto no art. 150, III, do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete, 3 de agosto de 2012.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

**PROCESSO Nº: 486651/12**

**INTERESSADO: 14ª PROMOTORIA DE JUSTICA DA COMARCA DE MARINGÁ**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 3140/12**

I - Diante da informação da Diretoria de Contas Municipais, dê-se ciência à Promotora mediante comunicação;

II - Com fundamento no art. 16, LVIII, do Regimento Interno, encaminhe-se o presente à Diretoria de Protocolo para proceder ao encerramento deste requerimento;

III - Publique-se.

Gabinete, 3 de agosto de 2012.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

**PROCESSO Nº: 484873/12**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE LONDRINA, HOMERO BARBOSA NETO**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 3150/12**

Trata-se de pedido subscrito pelo Senhor HOMERO BARBOSA NETO, Prefeito Municipal de Londrina, solicitando a correção das informações nos sistemas terceirizados e consequentemente importação no SIM-AM em razão de informação lançada erroneamente no SIM/AM, do contrato nº SMGP – 0055/2010.

A Diretoria de Contas Municipais, por meio da Informação nº 991/11, após análise da documentação acostada, manifestou-se no sentido de, “a informação do campo “tpTipoAditivo” da tabela “ammAtoContratual” pode ser alterada, onde consta “PR” (Prazo) passe a constar “PV” (Prazo e Valor) e consequentemente o recebimentos na base de dados deste Tribunal.”

Ante o exposto e com fundamento no art. 525-C, §1º, do Regimento Interno, defiro o pedido do interessado e autorizo em caráter excepcional, a alteração solicitada, nos termos acima expostos.

À Diretoria de Contas Municipais e Diretoria de Tecnologia de Informações, para as providências cabíveis.

Dê-se ciência ao Relator da prestação de contas.

Publique-se.

Gabinete, 3 de agosto de 2012.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

**PROCESSO Nº: 510102/12**

**INTERESSADO: LÍDER CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL E TREINAMENTO LTDA-ME**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 3152/12**

Trata-se de pedido de certidão em nome da empresa LÍDER CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL E TREINAMENTO LTDA-ME.

Com fundamento no art. 16, XIV, do Regimento Interno, autorizo a emissão da certidão solicitada.

Encaminhe-se à Diretoria Geral, para as providências necessárias, conforme o disposto no art. 150, III, do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete, 3 de agosto de 2012.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

**PROCESSO Nº: 510137/12**

**INTERESSADO: MLD CURSOS E TREINAMENTOS LTDA-ME**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 3154/12**

Trata-se de pedido de certidão em nome de MLD CURSOS E TREINAMENTOS LTDA-ME.

Com fundamento no art. 16, XIV, do Regimento Interno, autorizo a emissão da certidão solicitada.

Encaminhe-se à Diretoria Geral, para as providências necessárias, conforme o disposto no art. 150, III, do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete, 3 de agosto de 2012.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

## Portarias

**PORTARIA Nº 573/12**

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 504323/12-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 215 combinado com o art. 237, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, à servidora LUCIANE FERRAZ BORTOLINI, Matrícula nº 51.236-2, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível F, Referência 09, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 10 (dez) dias de licença para tratamento de saúde, em pessoa da família, em prorrogação, no período de 26 de julho a 04 de agosto de 2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 6 de agosto de 2012.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

**PORTARIA Nº 574/12**

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 504323/12, resolve

DESIGNAR

com fundamento nos arts. 70, 71 e 72 e seus parágrafos, da Lei nº 6174, de 16 de novembro de 1970, a servidora ADRIANA LIMA DOMINGOS, Matrícula nº 50.270-7, ocupante do cargo de Técnico de Controle, TC, Nível F, Referência 01, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir LUCIANE FERRAZ BORTOLINI, Matrícula nº 51.236-2, no cargo em comissão de Coordenador, Símbolo DAS-3, durante seu impedimento (licença para tratamento de saúde, em pessoa da família, em prorrogação,) no período de 26/07 a 04/08/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 6 de agosto de 2012.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

**PORTARIA Nº 575/12**

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Processo nº 421150/12, resolve

RETIFICAR

a Portaria nº 542/12, desta Presidência, publicada no periódico Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado nº 453, datado de 27/07/12, fazendo constar que, a Comissão ali designada deverá apresentar as especificações necessárias à elaboração do termo de referência para aquisição do sistema de compras deste Tribunal de acordo com o Despacho nº 3116/12-GP, peça 8.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 6 de agosto de 2012.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

## COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2011/2012

### Tribunal Pleno

|  |                              |
|--|------------------------------|
| Fernando Augusto Mello Guimarães ..... | Conselheiro Presidente       |
| Artagão de Mattos Leão .....           | Conselheiro Vice Presidente  |
| Nestor Baptista .....                  | Conselheiro Corregedor-Geral |
| Caio Marcio Nogueira Soares .....      | Conselheiro                  |
| Hermas Eurides Brandão .....           | Conselheiro                  |
| Ivan Lelis Bonilha .....               | Conselheiro                  |
| José Durval Mattos do Amaral .....     | Conselheiro                  |
| Jaime Tadeu Lechinski .....            | Auditor                      |
| Sérgio Ricardo Valadares Fonseca ..... | Auditor                      |
| Ivens Zschoerper Linhares .....        | Auditor                      |
| Thiago Barbosa Cordeiro .....          | Auditor                      |
| Claudio Augusto Canha .....            | Auditor                      |
| Samara Xavier de Alencar Lima .....    | Secretária do Tribunal Pleno |

### Primeira Câmara

|  |                                     |
|--|-------------------------------------|
| Artagão de Mattos Leão .....           | Conselheiro Presidente do Colegiado |
| Caio Marcio Nogueira Soares .....      | Conselheiro                         |
| Ivan Lelis Bonilha .....               | Conselheiro                         |
| Sérgio Ricardo Valadares Fonseca ..... | Auditor                             |



Thiago Barbosa Cordeiro ..... Auditor  
Vera Lucia Amaro ..... Secretária da Primeira Câmara

### Segunda Câmara

Nestor Baptista ..... Conselheiro Presidente do Colegiado  
Hermas Eurides Brandão ..... Conselheiro  
José Durval Mattos do Amaral ..... Conselheiro  
Jaime Tadeu Lechinski ..... Auditor  
Ivens Zschoerper Linhares ..... Auditor  
Claudio Augusto Canha ..... Auditor  
Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco ..... Secretária da Segunda Câmara

### Corregedoria Geral

Nestor Baptista ..... Conselheiro Corregedor-Geral  
Regina Cristina Braz ..... Assessora Jurídica

### Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Elizeu de Moraes Correa ..... Procurador Geral  
Angela Cassia Costaldello ..... Procuradora  
Gabriel Guy Léger ..... Procurador  
Flávio de Azambuja Berti ..... Procurador  
Michael Richard Reiner ..... Procurador  
Célia Rosana Moro Kansou ..... Procuradora  
Juliana Sternadt Reiner ..... Procuradora  
Valéria Borba ..... Procuradora  
Eliza Ana Zenedin Kondo Langner ..... Procuradora  
Kátia Regina Puchaski ..... Procuradora  
Vacância ..... Procurador

### Administrativo

Simone de Souza Pinto Manassés ..... Diretora Geral  
Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli ..... Coordenadora Geral  
Paulo César Sdroiewski ..... Diretor de Gabinete da Presidência  
Cristina Teresa Iwersen ..... Diretora de Gestão de Pessoas  
Davi Gemael de Alencar Lima ..... Diretor de Execuções  
Eliane Rodrigues Guimarães ..... Diretora Econômico-Financeira  
João Luiz Giona Júnior ..... Diretor Jurídico  
Daniel Valle ..... Diretor de Contas Estaduais  
Mario Antonio Cecato ..... Diretor de Contas Municipais  
Elias Gandour Thomé ..... Diretor de Análise de Transferências  
José Alberto Reimann ..... Diretor de Administração do Material e Patrimônio  
Cleuza Bais Leal ..... Diretora de Protocolo  
Ângela Beatriz Bot ..... Diretora de Tecnologia da Informação  
Cintia Rosa Ferreira ..... Coordenadora de Planejamento  
Luciane Ferraz Bortolini ..... Coordenadora de Auditorias  
Luiz Henrique de Barbosa Jorge ..... Coordenador de Engenharia e Arquitetura  
Luiz Carlos Marchesini Rego Barros ..... Coordenador de Jurisprudência e Biblioteca  
Valmir José Denardin ..... Coordenador de Comunicação Social  
Sergio José Buzato ..... Coordenador de Apoio Administrativo  
Ivano Rangel de Oliveira ..... Comissão Permanente de Licitação  
Carlos Alberto Amaral Siqueira ..... Controladoria Interna  
Agileu Carlos Bittencourt ..... 1ª Inspeção de Controle Externo  
Ângelo José Bizineli ..... 2ª Inspeção de Controle Externo  
Mauro Munhoz ..... 3ª Inspeção de Controle Externo  
Inativa ..... 4ª Inspeção de Controle Externo  
Daniel Dallagnol ..... 5ª Inspeção de Controle Externo  
Solange Sá Fortes Ferreira Isfer ..... 6ª Inspeção de Controle Externo  
Carlos Alberto Hembercker ..... 7ª Inspeção de Controle Externo



TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO PARANÁ

